



Dulce Alexandra Borralheira Sardinha

A GESTÃO TERRITORIAL NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS — O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS DE RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL NA REGIÃO CENTRO

Relatório final de Estágio para obtenção do grau de mestre em Geografia Humana, Planeamento e Territórios Saudáveis, orientado pelo Doutor Paulo Manuel de Carvalho Tomás e coorientado pela Engenheira Maria de Lurdes Marques Carvalho Abrunhosa Coutinho, apresentado ao Departamento de Geografia e Turismo da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FACULDADE DE LETRAS

A GESTÃO TERRITORIAL NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS — O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS DE RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL NA REGIÃO CENTRO

Ficha Técnica:

Tipo de trabalho	Relatório de Estágio
Título	A gestão territorial no âmbito das operações urbanísticas — O uso e ocupação do solo em áreas de Reserva Ecológica Nacional na Região Centro
Autor/a	Dulce Alexandra Borralheira Sardinha
Orientador/a	Paulo Manuel de Carvalho Tomás
Coorientador/a	Maria de Lurdes Marques Carvalho Abrunhosa Coutinho
Júri	Presidente: Doutor Rui Jorge Gama Fernandes Vogais: 1. Doutor João Luís Jesus Fernandes 2. Doutor Paulo Manuel de Carvalho Tomás
Identificação do Curso	2º Ciclo em Geografia Humana, Planeamento e Territórios Saudáveis
Area científica	Geografia
Especialidade/Ramo	Geografia Humana, Planeamento e Territórios Saudáveis
Data da defesa	25 de julho de 2016
Classificação	17 valores



A todos os que estiveram sempre presentes na minha vida,

A todos os que contribuíram para o meu enriquecimento pessoal, académico e profissional,

A todos os que ajudaram, de forma direta e indireta, na realização deste relatório e, conseqüentemente na conclusão de mais uma importante etapa,

O meu muito obrigado!

Resumo

De modo a criar um desenvolvimento harmonioso entre o território, as suas características e quem o ocupa é necessária uma gestão coerente e sustentável. É crucial, tal como é previsto na Constituição da República Portuguesa, alínea e, art.º n.º 9, “assegurar um correto ordenamento do território”. Para isso, existem documentos legislativos que promovem as normas de processamento, como é o caso do D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro, que se constitui no Regime Jurídico de Urbanização e de Edificação (RJUE). Este prevê as normas para realização de operações urbanísticas e os procedimentos legais para o uso do solo, de modo a manter a organização do espaço biofísico, satisfazendo as necessidades do desenvolvimento humano sem descurar da salvaguarda dos recursos naturais, nomeadamente a água, a floresta, o património cultural ou as áreas protegidas devido às suas especificidades.

Portanto, de forma a manter o equilíbrio, o controlo prévio no urbanismo revela-se de extrema importância, desenvolvendo-se entre a Administração Central, direta ou indireta, local e outras entidades cujas servidões administrativas e restrições de utilidade pública lhes foram conferidas vinculam os seus pareceres e decisões de acordo com o RJUE, nomeadamente em razão da localização, sobre todas as operações urbanísticas.

No decorrer do estágio curricular na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro foram diversas as tarefas fundamentais que tive de desenvolver. A primeira correspondeu a uma aglomeração e organização dos processos recebidos informaticamente no âmbito das operações urbanísticas. Numa primeira fase abrangeu apenas os meses de outubro de 2015 a março de 2016; numa segunda fase, foi necessário elaborar a compilação de todos os processos no mesmo âmbito, do período de 2008 a 2015. A partir dessas bases de dados, para verificação de resultados bem como para a realização de relatórios institucionais foram criados gráficos, tabelas e cartografia específica. De igual modo foi possível elaborar tabelas com toda a informação sobre operações urbanísticas, nomeadamente, de ações em Reserva Ecológica Nacional, que foram disponibilizadas posteriormente no portal de informação da CCDR-Centro, DATACENTRO.

Palavras-chave: Gestão territorial; Ordenamento do território; Operações urbanísticas; Regime Jurídico de Urbanização e Edificação; Reserva Ecológica Nacional; Região Centro.

Abstract

In order to create a harmonious development between the territory, his own characteristics and who is occupying it, it's necessary to have a coherent and sustainable management. "To secure proper territory planning" it's mandatory as the Portuguese Constitution demands in his 9th article. To ensure it, there are legislative documents that promote these laws as in the case of D.L. n. ° 555/99 of 16th December (RJUE), which constitutes the legal framework of urbanization and edification. This sets out the standards for conducting urban operations, form the criteria for licenses, previous communications, use of authorizations and decisions and also demonstrates the legal procedures for land use, in order to maintain the organization of the biophysical space, satisfying the population needs without neglecting the protection of natural resources, including water, forest, cultural heritage or protected areas.

This previous control of the urbanism is extremely important to guarantee balance. The local and regional administrations, the temporary entities interested and the founders work together to come to this results according to the RJUE in the process of the urban operations.

During the curricular internship in Coordination Commission and Regional Development of Centre Region, there was many fundamental tasks to be developed. The first task that corresponded a clustering and organization of processes received by network within the urban operations. Initially, only covered the months of October 2015 to March 2016 and a second step it was necessary to prepare the compilation of all processes on the same subject on period of 2008 to 2015. Based on the databases, for verification of results as well as for the achievement of institutional reports were created graphs, tables and specific cartography. In addition, from databases was possible to prepare tables with all information about urban operations as actions in National Ecological Reserve (REN) which were made available after on the information portal of CCDR-Centro, DATACENTRO.

Keywords: Territorial management; Spatial planning; Urban operations; Legal regime of urbanization and construction; National Ecological Reserve; Centre Region.

Acrónimos

CCDR-C – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

CM – Câmara Municipal

DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia

DGPC – Direção-Geral do Património Cultural

DGRDN – Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

DSOT/DGT – Direção de Serviços de Ordenamento do Território/Divisão de Gestão Territorial

EAC – Entidade de Administração Central

EDP – Energias de Portugal

EE – Entidade Externa

EP – Estradas de Portugal

ERRAN-C – Entidade Regional de Reserva Agrícola Nacional do Centro

GEP – Gestão Eletrónica de processos

ICNF – Instituto de Conservação da Natureza e Florestas

IGT – Instrumentos de gestão territorial

NUT/CIM – Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos/Comunidades Intermunicipais

OBS ASTR UC – Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra

PDM – Plano Diretor Municipal

PIOT – Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território

PMOT – Plano Municipal de Ordenamento do Território

PNPOT – Plano Nacional da Política de Ordenamento do Território

POPNSAC – Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros

PP – Plano de Pormenor

PROT – Programa Regional de Ordenamento do Território

PU – Plano de Urbanização

QUAR – Quadro de Avaliação e Responsabilização

RAN – Reserva Agrícola Nacional

REFER – Rede Ferroviária Nacional

REN – Reserva Ecológica Nacional

RFL – Reflorestação

RGEU – Regulamento Geral das Edificações Urbanas

RJAAR – Ações de arborização e rearborização

RJREN – Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação

SIRJUE – Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação

Introdução

1.1. Temática, objetivos, metodologia e estrutura do relatório

A temática central do presente relatório é a atuação administrativa da Administração Central no que diz respeito às operações urbanísticas em razão da localização, às utilizações excepcionais em áreas de Reserva Ecológica Nacional (REN) e à CCDR-Centro como entidade coordenadora de processos em contexto do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE).

Este relatório tem como objetivo demonstrar os resultados produzidos durante o estágio na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, na cidade de Coimbra, para obtenção do grau de mestre em Geografia Humana, Planeamento e Territórios Saudáveis, pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, sob orientação científica do Prof. Doutor Paulo de Carvalho. O estágio decorreu de outubro de 2015 a março de 2016, no período de seis meses. Foi orientado pela Eng^a Lurdes Abrunhosa, da Direção de Serviços de Ordenamento do Território, na Divisão de Gestão Territorial.

No decorrer deste relatório será possível entender a atividade da administração central em matéria de operações urbanísticas, neste caso, em razão da localização. São demonstradas as formas de procedimento, a informatização da tramitação de processos através do Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (SIRJUE), que foi uma das formas de modernização administrativa. Ainda neste sentido, é explicitado como a CCDR-Centro, uma vez competente pelos pareceres da Reserva Ecológica Nacional, gere todo o processo.

A metodologia deste relatório foi, numa primeira fase, a leitura e seleção de bibliografia relacionada com as temáticas do estágio. Na segunda fase procedeu-se à análise de pareceres e decisões efetuadas na CCDR-Centro, tendo em conta as operações urbanísticas mais tramitadas, no âmbito da localização, pelo portal do SIRJUE, enquanto entidade externa (em contexto da Reserva Ecológica Nacional) e enquanto entidade coordenadora (na relação com as demais entidades externas). Foram também criadas bases de dados, e as mesmas foram analisadas posteriormente. Estão relacionadas, igualmente, com tramitação de processos por municípios e entidades consultadas, tal como as posições tomadas nesses mesmos processos (pareceres/decisões).

As atividades que desenvolvi no decorrer do estágio foram, essencialmente, focadas nos processos de controlo de operações urbanísticas e nos usos e ações em áreas de Reserva Ecológica Nacional. Primeiramente, a realização do procedimento estatístico mensal, de outubro de 2015 a março de 2016, que consistia na organização e introdução de dados referentes aos requerimentos

tramitados pelo Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, dos 67 municípios aderentes ao sistema até à data. Ainda neste sentido, foi necessário fazer a compilação de todos os processos dos municípios da Região Centro pertencentes à área de atuação da CCDR-Centro desde a criação do SIRJUE, ou seja, de 2008 a 2015.

Relativamente à tarefa desenvolvida na aplicação informática “Usos e Ações em áreas de REN”, na versão 2.0, esta consistia na inserção de processos relativos apenas a usos e ações em Reserva Ecológica Nacional. O processo passava por introduzir aspetos básicos como a identificação do processo, a sua localização, mas também inserir elementos como, o enquadramento em Anexo II do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, caso ele existisse, a área envolvida na pretensão bem como a tipologia de REN em questão.

Durante o estágio tive também a oportunidade de contribuir para diversos relatórios, como o relatório final da Divisão de Gestão Territorial/CCDR-Centro para o ano de 2015 e para o relatório de monitorização de ações em áreas de REN, destinado à tutela. Neste caso, a cartografia, gráficos e tabelas desenvolvidas poderão observar-se de uma forma mais detalhada no decorrer do relatório bem como no Anexo I. Ainda neste sentido, alguns dos materiais foram utilizados em ações de sensibilização, previstas no Quadro de Responsabilização e Avaliação de 2016, no âmbito do Ordenamento do Território, com referência ao SIRJUE, ao RJREN, tal como outras temáticas, a uma das quais pude assistir no Fundão, a 15 de abril de 2016.

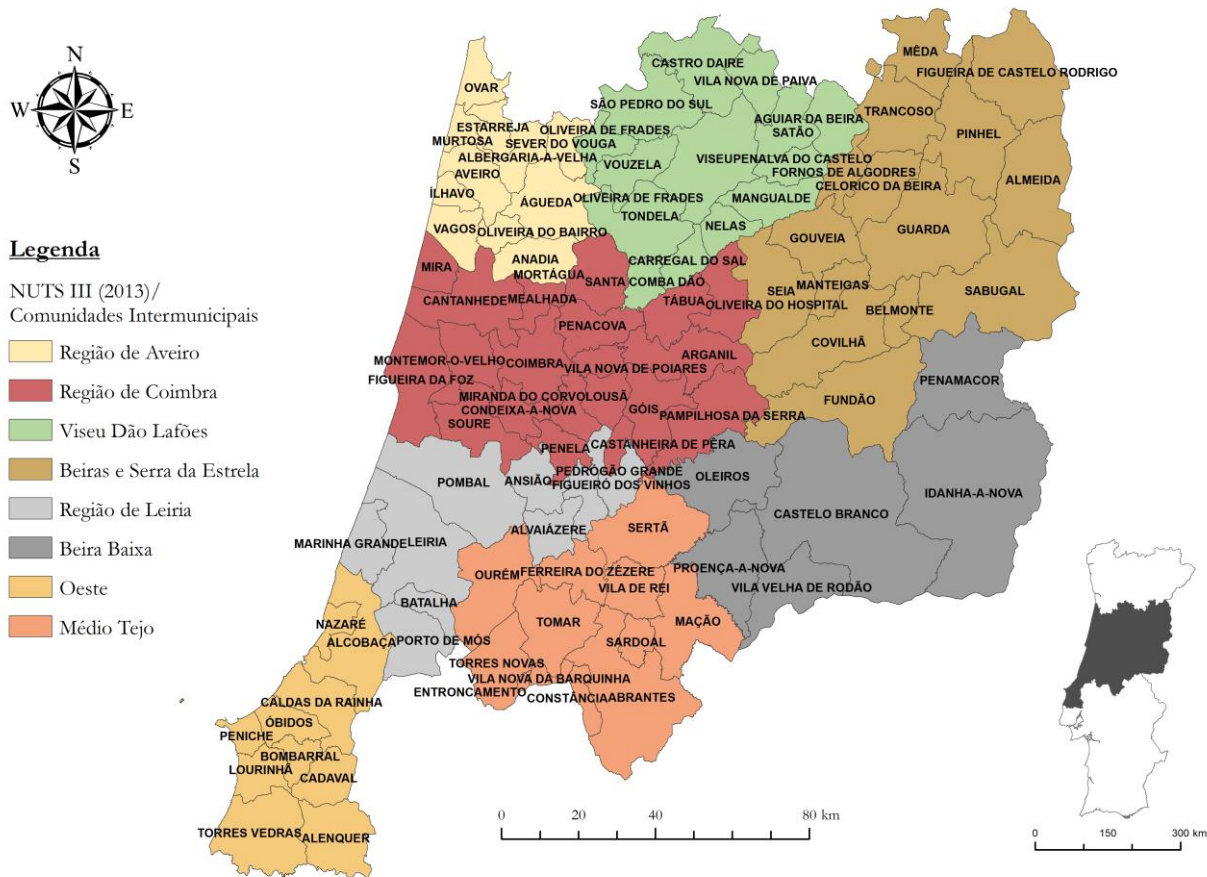
A estrutura deste relatório é composta, numa primeira parte – Capítulo I – pelo enquadramento teórico, onde é discutido o ordenamento do território, os conceitos, finalidades e legislação que o suporta, o planeamento, o desenvolvimento sustentável, os instrumentos de gestão territorial, a ocupação e transformação do solo, assim como as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, essenciais no âmbito da gestão territorial.

No capítulo seguinte – Capítulo II – são apresentadas as práticas e conclusões no âmbito do estágio na CCDR-Centro, na Divisão de Gestão Territorial.

1.2. Contextualização territorial

A Região Centro é definida pela Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUT), de nível II. Ao todo, Portugal é constituído por sete unidades territoriais, incluindo as Regiões Autónomas da Madeira e Açores (D.L. n.º 244/2002 alterada pelo Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹).

¹ Face à versão estabelecida no Regulamento de 2003 (NUTS 2003), as NUTS 2013 apresentam apenas alterações nos limites territoriais das unidades de nível 3. Verifica-se uma diminuição no número de NUTS III (de 30 para 25) implicando um aumento da dimensão média destas unidades



Fonte: Elaboração própria com base no D.L. n.º 75/2013, de 12 de setembro

Figura 1: NUTS III 2013 / Comunidades Intermunicipais da Região Centro (100 municípios)

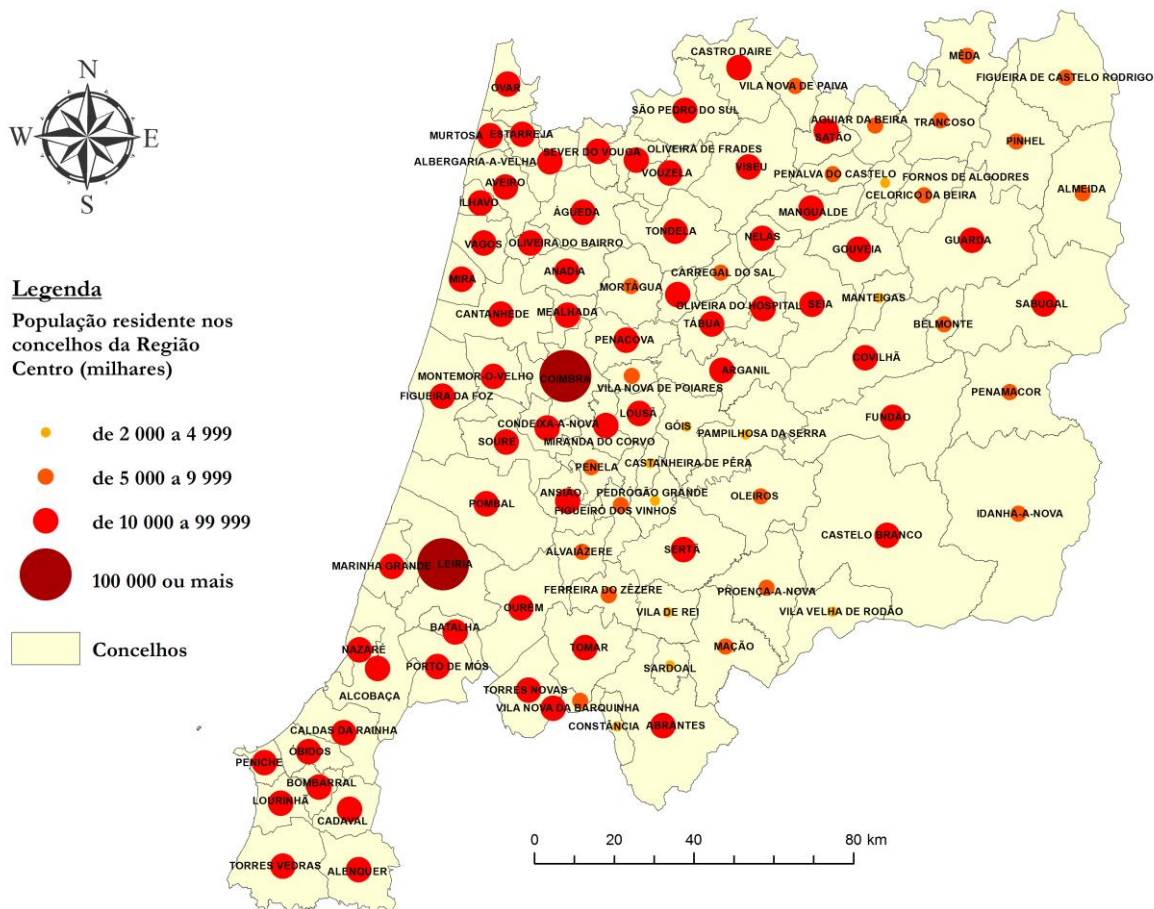
Através da nova composição ao nível das unidades territoriais, decretada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o processo de alteração das NUTS III portuguesas (NUTS 2013) foi articulado com a Reforma da Administração Local e, em particular, com a criação das Comunidades Intermunicipais. Ao abrigo do art.º n.º 139 da mesma lei, as entidades intermunicipais previstas na presente lei constituem unidades administrativas, incluindo para os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1059/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma nomenclatura comum às unidades territoriais estatísticas (NUTS).

Deste modo, a Região Centro está dividida em oito NUTS de nível III/Entidades Intermunicipais, as quais se designam: Beira Baixa; Beiras e Serra da Estrela; Médio Tejo; Oeste; Região de Aveiro; Região de Coimbra, Região de Leiria e Viseu Dão-Lafões, como demonstra a figura 1.

territoriais: as NUTS III passam de um efetivo populacional médio de 352 073 indivíduos nas NUTS 2003 para uma média de 422 487 residentes nas NUTS 2013 (INE, 2015).

1.3. Breve retrato territorial

A Região Centro, após a inclusão das NUTS III Oeste e Médio Tejo em 2002 (Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de novembro²), passou a conter 31,3% de todo o território continental português. A sua população representa 23,7 %, apresentando valores de 2.327.755 habitantes, segundo o último recenseamento em 2011. Em 2001, teria cerca de 2.348.397 habitantes, sendo portanto, visível uma diminuição demográfica significativa para a região.



Fonte: Elaboração própria com base em Instituto Nacional de Estatística

Figura 2: População residente da Região Centro, por concelho, em 2011

Relativamente à rede urbana da Região Centro, a sua localização compreende-se entre as duas áreas metropolitanas de Portugal, Lisboa e Porto, caracterizando-se essencialmente, por cidades médias e pequenos centros urbanos.

² Matrizes de delimitação geográfica da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

Na figura 2 que representa a população residente da Região Centro, é observável a marcação de aglomerados, nomeadamente Coimbra e Leiria, cuja importância acaba por torná-los centros urbanos regionais com capacidade de reforçar toda a sua área envolvente e que são, visivelmente os concelhos mais povoados. Também como centros urbanos com uma forte influência regional temos Aveiro; Figueira da Foz; Viseu; Guarda; Covilhã e Castelo Branco. Estes destacam-se pela sua dimensão funcional e estruturante, ou seja, a distribuição espacial envolvente está organizada segundo a capacidade de mobilidade (rodoviária e ferroviária), importante nos movimentos pendulares para o trabalho com origem em lugares vizinhos, por exemplo, para usufruto de serviços e comércio, além da existência de infraestruturas e equipamentos como institutos, universidades e hospitais, que motivam esse fluxo de atração populacional. Deste modo criam-se diferentes níveis de centralidade, conforme o centro urbano e o seu nível de influência, mas também evidenciam-se as assimetrias e desequilíbrios.

O litoral centro é um espaço dinâmico e mais povoado, uma vez que todos os seus centros urbanos têm uma população composta dos 10 000 a 99 999 habitantes. O restante território, principalmente o interior centro, é “rural pouco denso e regressivo” (PROT, 2014:54).

Existem os pequenos aglomerados que são compostos, no máximo, por 4 999 habitantes, nomeadamente Góis, Vila de Rei ou Sardoal. Estes pequenos centros “proporcionam uma oferta de emprego e (...) qualidade claramente diferenciadores” (PROT, 2014:55).

Os aglomerados que são constituídos por uma população dos 5 000 aos 9 999 indivíduos são, por exemplo Penela, Proença-a-Nova e Idanha-a-Nova. Estes que, pela sua proximidade aos principais centros da rede urbana, criam uma intensificação nas redes funcionais com os mesmos, o que não acontece com aglomerados geograficamente afastados dos núcleos principais da região.

Além da população residente, outros indicadores promovem um conhecimento sobre a situação demográfica desta área de Portugal (figura I em anexo) nomeadamente, a taxa de natalidade e a taxa de mortalidade. Quanto à primeira, esta registou uma tendência de decréscimo entre 2001 e 2011, com valores que passaram dos 9,5 ‰ para os 7,9 ‰. A taxa de mortalidade também demonstra uma diminuição, embora seja pouco significativa, de 11,6 ‰ para 11,3 ‰ de 2001 para 2011.

O único indicador que reflete um aumento acentuado é o índice de envelhecimento. De facto, este demonstra uma tendência nacional de crescimento da população idosa (> 65 anos) e de uma diminuição de nascimentos, e conseqüentemente de crianças e jovens. Esta tendência pode confirmar-se também, através da variável de proporção de jovens, que sofreu uma queda entre 2001 e 2011, de 15,1 ‰ para 13,7 ‰, afirmando mais uma vez a ideia supracitada anteriormente.

Apesar do vasto território pertencente à Região Centro, a densidade populacional tem vindo, tal como os anteriores indicadores, a sofrer um decréscimo. Esta apresentava 83,5 habitantes por km² em 2001, enquanto em 2011, já desceu para os 82,1, o que, apesar de ser um valor relativamente baixo, vem fortalecer a ideia de quebra em todos os indicadores em causa, à exceção do índice de envelhecimento, sendo este último um sinal preocupante uma vez que tem tendência a aumentar e a provocar fortes alterações sociais e económicas para a Região Centro.³

Ainda em relação às questões demográficas e do envelhecimento, podemos constatar que a pirâmide etária da Região Centro para o ano de 2013, que se encontra em anexo na figura II, segundo dados obtidos no portal do Instituto Nacional de Estatística, revela uma realidade de duplo envelhecimento como a instalada à escala nacional.

A diminuição drástica de nascimentos, observada na base da pirâmide, demonstra as mudanças sociais ocorridas na sociedade como a afirmação da mulher no mercado de trabalho mas também a crise económica que afeta o país e a Europa. Este facto é problemático tanto para a renovação de gerações, onde cada mulher teria de ter em média, 2,1 filhos para renovar a geração seguinte, assim como a nível económico pela diminuição da população ativa, aumento de pensões por conta do envelhecimento progressivo, tendo como consequência o colapso do Estado Social.

Quanto ao saldo migratório, este tornou-se negativo em 2011. Nos censos de 2001, este tinha valores de 11 720, enquanto nos últimos censos era de -7456, o que significa uma emigração com valores superiores à imigração que se afirma pelos números do saldo claramente negativos.

Ao nível do mercado de trabalho e da economia regional, verifica-se em dois indicadores na figura I: a taxa de desemprego e a taxa de investimento aparente, entre 2001 e 2011. No primeiro indicador, a taxa de desemprego, esta teve um aumento de 2,7% para 7,6%, em 2011. Reforça-se portanto, o aumento desta variável nesta região tal como no restante país. Relativamente à taxa de investimento aparente, esta diminuiu, refletindo a perda de atratividade da região e do país, assim como do poder de investimento.

Relativamente à figura 3, esta trata-se de uma tabela representativa dos valores obtidos através dos censos de 2011 para as variáveis “população ativa” e “população empregada”, para as NUTS III da Região Centro, segundo os grupos etários. A região tem 1 056 225 indivíduos que constituem a população ativa, e 940 211 de população empregada. Todavia é notória a diferença entre o número de população ativa e a população empregada na faixa etária dos 15 aos 24 anos. Este facto pode explicar-se por esta ser uma faixa etária em que muitos dos indivíduos ainda se encontram em formação académica. Nos restantes grupos etários, a percentagem de população empregada oscila entre os 87% a 100%, tendo o seu valor mais elevado no grupo etário dos

³ Estes dados estão apresentados em anexo na figura I, na parte final deste relatório.

indivíduos com mais de 65 anos que, por exemplo na Beira Baixa, tem a totalidade de população ativa com emprego.

Grupo etário		15-24			25-34			35-44			45-54			55-64			65+		
Variáveis		População ativa (n.º)	População empregada (n.º)	% de população empregada	População ativa (n.º)	População empregada (n.º)	% de população empregada	População ativa (n.º)	População empregada (n.º)	% de população empregada	População ativa (n.º)	População empregada (n.º)	% de população empregada	População ativa (n.º)	População empregada (n.º)	% de população empregada	População ativa (n.º)	População empregada (n.º)	% de população empregada
NUTS III/DM	Oeste	14 502	10 818	75	42 928	38 052	89	49 205	44 717	91	40 932	36 885	90	21 580	19 178	89	2 529	2 522	99,7
	Região de Aveiro	15 511	11 813	76	45 331	40 382	89	51 070	46 526	91	43 851	39 404	90	21 701	18 928	87	2 814	2 809	99,8
	Região de Coimbra	14 668	10 871	74	52 813	47 052	89	58 978	54 301	92	53 813	49 241	92	27 147	24 326	90	3 182	3 175	99,8
	Região de Leiria	11 323	9 001	79	34 863	31 629	91	39 298	36 257	92	33 700	30 959	92	16 791	14 963	89	1 863	1 855	99,6
	Viseu Dão Lafões	9 895	7 433	75	29 421	26 189	89	31 241	28 402	91	27 286	24 549	90	14 943	13 043	87	1 618	1 610	99,5
	Beira Baixa	2 395	1 818	76	8 551	7 628	89	9 574	8 778	92	9 725	8 901	92	5 339	4 744	89	556	556	100,0
	Médio Tejo	8 627	6 424	74	25 544	22 631	89	29 415	26 817	91	27 947	25 664	92	13 814	12 379	90	1 637	1 632	99,7
	Beiras e Serra da Estrela	6 995	4 820	69	22 856	19 829	87	25 900	23 076	89	26 834	23 784	89	14 108	12 240	87	1 611	1 600	99,3
	Total (Região Centro)	83 916	62 998	75	262 307	233 392	89	294 681	268 874	91	264 088	239 387	91	135 423	119 801	88	15 810	15 759	99,7

Fonte: Elaboração própria com base em INE/PORDATA (2015)

Figura 3: População ativa e empregada (n.º) em 2015, por grupo etário

Quanto à população empregada segundo a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE, Rev.3) na Região Centro (figura 4), pode distinguir-se dois setores económicos que reúnem uma percentagem significativa de população, nomeadamente as indústrias transformadoras com 180 313 (19%) e o comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motocicletas com 168 410 (18%).

Atividade económica (CAE Rev. 3)	População empregada (N.º) por atividade económica
Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca	35 018
Indústrias extrativas	3 636
Indústrias transformadoras	180 313
Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	5 861
Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição	6 524
Construção	86 466
Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motocicletas	168 410
Transportes e armazenagem	34 582
Alojamento, restauração e similares	53 340
Atividades de informação e de comunicação	13 219
Atividades financeiras e de seguros	14 990
Atividades imobiliárias	3 567
Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	30 363
Atividades administrativas e dos serviços de apoio	29 212
Administração Pública e Defesa; Segurança Social Obrigatória	64 794
Educação	86 392
Atividades de saúde humana e apoio social	85 885
Outras atividades de serviços	17 011
Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico e atividades de produção das famílias para uso próprio	14 000
Atividades dos organismos internacionais e outras extraterritoriais	48
Total (n.º) de população empregada na Região Centro	940 211

Fonte: Elaboração própria com base em INE

Figura 4: População empregada por atividade económica (CAE Rev.3) em 2011

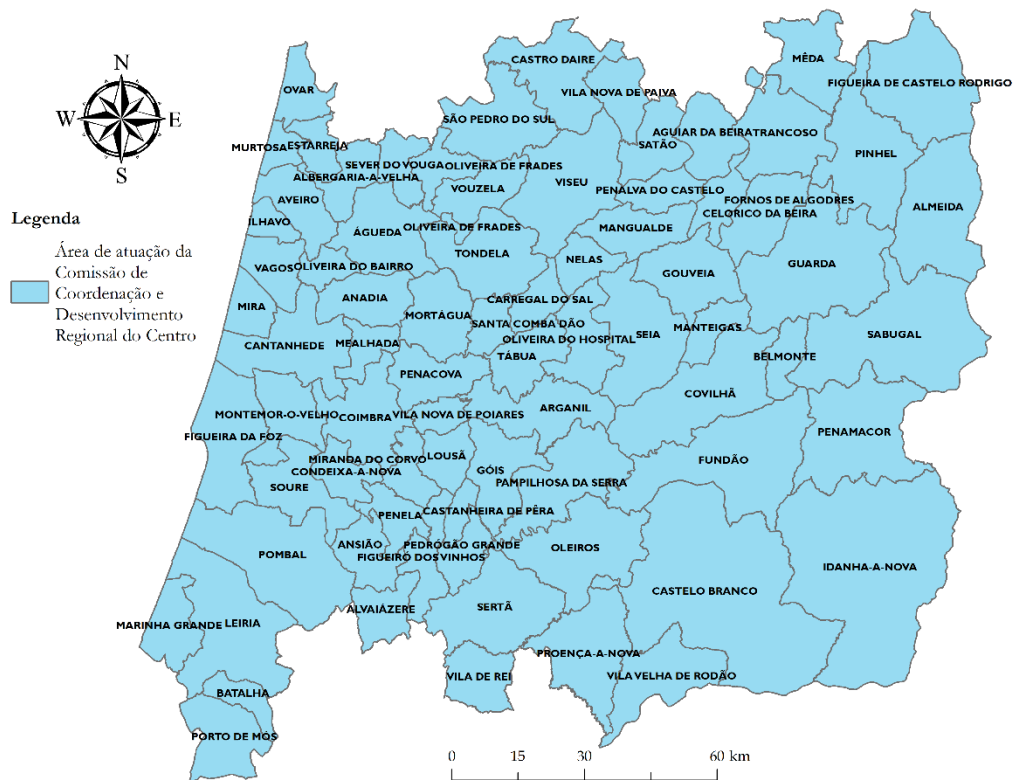
Em relação aos setores com um número mínimo de população empregada na Região Centro, estes são as indústrias extrativas com 3636 (0,39%); as atividades imobiliárias com 3 567 (0,38%); e atividades dos organismos internacionais e outras extraterritoriais onde estão empregados apenas 48 indivíduos (0,01%).

1.4. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, habitualmente conhecidas pela sua abreviatura CCDR, são serviços periféricos da administração direta do Estado, tendo uma autonomia administrativa e financeira no âmbito do Ministério do Ambiente. Os objetivos das CCDR assim como as suas orientações estratégicas definem-se em contexto de apoio às autarquias da sua área de atuação, às associações locais, tendo a responsabilidade em matéria de ambiente, ordenamento do território, cidades e desenvolvimento.

A CCDR-Centro tem como competências principais, contribuir para a definição das bases gerais das políticas de desenvolvimento, neste caso, regionais, no contexto da política de desenvolvimento de Portugal, seja económico ou social; executar, avaliar e ainda fiscalizar, a nível regional, as políticas ambientais, de conservação da natureza, de ordenamento do território e das cidades; garante a elaboração, assim como o acompanhamento e avaliação dos instrumentos de gestão territorial. A CCDR-Centro também coordena os serviços desconcentrados em contexto regional; assegura que, as responsabilidades de gestão, no sentido da política de coesão da União Europeia em território nacional são, efetivamente, cumpridas. Também lhe é incumbido o poder de dinamizar a cooperação inter-regional e transfronteiriça, e por fim, dá o apoio necessário tecnicamente as autarquias locais da Região Centro e as associações, articulando-se com o Direção-Geral das Autarquias Locais.

A Região Centro é a área de intervenção da CCDR-Centro. Esta área é constituída por 77 municípios.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro (2015)

Figura 5: Área de intervenção da CCDR-Centro

Apesar desta NUTS II ter sido modificada no seu limite Sul em 2002, mantém-se como área de intervenção da CCDR-Centro em todos os seus domínios. Apenas se diferencia no que se relaciona com a aplicação de fundos estruturais onde estamos perante a Região Centro alargada. Neste caso corresponde a 100 municípios organizados em 12 NUTS de nível III e constitui a base para a operacionalização das intervenções cofinanciadas pelos Fundos Estruturais na Região (CCDR-Centro, 2015).

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro é constituída por dois tipos de estrutura: a nuclear (Portaria n.º 528/2007, de 30 de abril) e a flexível (Despacho n.º 16 706/2007). Os serviços da CCDR-Centro englobam também cinco divisões sub-regionais, desconcentradas, localizadas nas capitais de distrito do Centro, sendo elas portanto, a DSR de Aveiro, de Castelo Branco, da Guarda, de Leiria e de Viseu.

A Direção de Serviços de Ordenamento do Território subdivide-se em duas divisões: a divisão de Ordenamento do Território e Conservação da Natureza e a Divisão de Gestão Territorial.

A Divisão de Gestão Territorial (DGT), onde o estágio foi desenvolvido, tem as seguintes competências: intervir nos procedimentos de gestão territorial relativos à adoção de medidas de políticas de solos que careçam de aprovação pelo Governo e de constituição de servidões administrativas e emitir pareceres nos termos da lei, em matéria de uso, ocupação e transformação do território tal como exercer as competências que estejam atribuídas às CCDR no âmbito da Reserva Ecológica Nacional. Estas atividades processam-se no Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (SIRJUE), implantado em 2008 através do artigo n.º 8-A na Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março. Também faz parte das suas competências, desenvolver estudos e programas de qualificação de cidades, em particular em matéria de reabilitação urbana e de reconversão de áreas urbanas degradadas; colaborar na concretização da gestão integrada na zona costeira; dinamizar, acompanhar, orientar e apoiar tecnicamente as práticas de gestão territorial nos âmbitos regional e local, promovendo a adoção de procedimentos e de critérios técnicos harmonizados e a divulgação de boas práticas.

São também da DSOT/DGT, as competências para o apoio técnico às autarquias, representações na ERRAN-Centro, a regularização de atividades económicas em estabelecimentos industriais, explorações pecuárias e operações na gestão de resíduos. A sensibilização por via de eventos em municípios destinados a técnicos e o atendimento ao público também são duas das suas funções (Despacho n.º 16 709/2007).

1.5. Quadro de Avaliação e Responsabilização

O Subsistema de Avaliação do Desempenho de Serviços da Administração Pública (SIADAP) tem uma avaliação para cada serviço que assenta num quadro de avaliação e responsabilização (QUAR), que pretende expor a missão do serviço em questão; os objetivos estratégicos definidos superiormente; os objetivos anualmente fixados e, em regra, hierarquizados; os indicadores de desempenho e respetivas fontes de verificação; os meios disponíveis, sinteticamente referidos; o grau de realização de resultados obtidos na prossecução de objetivos; a identificação dos desvios e, sinteticamente, as respetivas causas e a avaliação final do desempenho do serviço.

O QUAR, uma vez produzido, deverá ser publicado na página eletrónica do serviço, e este último deverá recorrer às metodologias e instrumentos de avaliação já definidos para operacionalizar o QUAR.

A avaliação de desempenho baseia-se em três parâmetros: «objetivos de eficácia», entendida como medida em que um serviço atinge os seus objetivos e obtém ou ultrapassa os resultados esperados; «objetivos de eficiência», enquanto relação entre os bens produzidos e serviços prestados e os recursos utilizados; e ainda, «objetivos de qualidade», traduzido como o conjunto de propriedades e características de bens ou serviços, que lhes conferem aptidão para satisfazer necessidades explícitas ou implícitas dos utilizadores.

Os objetivos são propostos pelo serviço ao membro do Governo de que dependa ou sob cuja superintendência se encontre, e são por estes aprovados.

Para avaliação dos resultados obtidos em cada objetivo são estabelecidos os seguintes níveis de graduação:

- 1) Superou o objetivo;
- 2) Atingiu o objetivo;
- 3) Não atingiu o objetivo.

Em cada serviço são definidos:

- a) Os indicadores de desempenho para cada objetivo e respetivas fontes de verificação;
- b) Os mecanismos de operacionalização que sustentam os níveis de graduação indicados no número anterior, podendo ser fixadas ponderações diversas a cada parâmetro e objetivo, de acordo com a natureza dos serviços.

Os indicadores de desempenho a estabelecer no QUAR devem obedecer aos seguintes princípios: Pertinência face aos objetivos que pretendem medir; Credibilidade; Facilidade de recolha; Clareza e comparabilidade (Lei n.º 66-B/2007).

No caso da CCDR-Centro, a missão do QUAR de 2015 era “desenvolver e coordenar o Centro de Portugal”, com seis objetivos estratégicos:

- 1- “Promoção da competitividade das empresas e das instituições da Região bem como do correspondente investimento;
- 2- Dinamização do desenvolvimento sustentado, estruturado, ordenado e equilibrado do território e da qualidade de vida das suas populações;
- 3- Promoção da coesão territorial;
- 4- Promoção da coesão social;
- 5- Promoção e divulgação da Região Centro, a nível nacional e internacional;
- 6- Apoio, através de serviços de qualidade e de uma postura de excelência, aos agentes locais, sub-regionais, regionais, assim como aos cidadãos, reforçando a respetiva capacitação;
- 7- Reforço da motivação, envolvimento e satisfação dos colaboradores” (CCDR-Centro, 2015).

No âmbito da DSOT/DGT, e em relação aos objetivos de eficiência, foram definidos três indicadores a cumprir para a divisão de gestão territorial. O primeiro trata-se do indicador “Número de conferências/ações de sensibilização sobre Ordenamento do Território/ambiente/desenvolvimento regional”, cuja meta foi atingida antes de outubro, mês do início do estágio. Quanto ao segundo indicador, “taxa de cobertura territorial das ações de sensibilização”, ainda interligado ao primeiro indicador, pode dar-se como cumprido à data de outubro. No terceiro indicador, a meta era sobre a “percentagem de decisões dadas no portal do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação”, tendo este também sido atingido até ao final do ano de 2015. No caso dos “objetivos de qualidade”, era necessária reduzir a percentagem de situações em que o tempo de resposta a solicitações externas não excede-se 30 dias, sendo este um dos indicadores direcionados para a CCDR-Centro e todas as suas unidades orgânicas.

De modo a que a tutela possa avaliar e estar atualizada da atividade que ocorre nos seus serviços da Administração Central, nomeadamente na CCDR-Centro, é da extrema importância, no caso da DSOT, na Divisão de Gestão Territorial, que se proceda a procedimentos estatísticos mensais, de modo a aglomerar os processos no âmbito das operações urbanísticas: os pareceres, enquanto entidade externa, e pelas restantes entidades; as decisões enquanto entidade coordenadora e os prazos e, se foram efetivamente cumpridos, entre outras, para que se possa comprovar, através da análise a esse documentos estatísticos que, durante os 12 meses do ano, se verificou uma taxa de execução de 100%.

1.6. Áreas totais de Reserva Ecológica Nacional – Municípios da Região Centro

De forma a reunir toda a informação necessária e os dados da Região Centro, a pedido da tutela assim como de municípios interessados, sobre as áreas intervencionadas em Reserva Ecológica Nacional (REN), a DGT elaborou um registo em Excel “Usos e ações em áreas REN”. Este registo foi sofrendo algumas alterações depois do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro. Foi a partir dessa data que se viu na necessidade de desenvolver uma aplicação, informaticamente, onde fossem registados e recolhidos, posteriormente, os dados.

Na CCDR-Centro estão disponíveis alguns cubos de informação (arquivos internos), sendo um deles relativos ao ordenamento do território. Nele podemos aceder à aplicação “Usos e ações em áreas de REN, versão 2.0”. A aplicação “Usos e ações em áreas de REN”, destinada a recolher a informação relacionada com o uso e as ações em áreas de REN, tal como o nome indica, pode ser acedida a partir do Centro de Aplicações disponibilizado na Intranet da CCDR-Centro, ou seja,

o seu uso é absolutamente restrito, onde só indivíduos autorizados no serviço podem manusear a mesma (CCDR-Centro, 2015).

Nesta aplicação pode inserir-se, editar ou remover processos no âmbito do uso das áreas REN. Esse processo realiza-se através de formulário a preencher por cada ação em área de REN. Deverá incluir no seu preenchimento, a identificação do processo, área em m² da ação em causa e a definição da tipologia de REN em que o processo se encaixa.

Posteriormente, e uma vez que se necessite de elaborar um relatório ou estudo, poderá utilizar-se a aplicação “Business Intelligence”.

“O Business Intelligence é um conceito que foi criado na década de 80. Descreve as capacidades das organizações para aceder a dados e explorar informações, analisando-os e desenvolvendo perceções e entendimentos a seu respeito, facilitando uma tomada de decisão” (CCDR-Centro, 2015).

Nessa aplicação informática designada de “Business Intelligence” (B.I) é possível uma maior articulação entre a delimitação da REN e das suas tipologias, das áreas globais em REN dos municípios da Região Centro. Foram definidos vários indicadores, que fossem necessários para fornecer informação relevante sobre as ocupações em áreas de REN, para que se diminuísse o tempo útil para dar resposta a solicitações externas e na disponibilização de informação por via interna na entidade. Uma outra vantagem é a elaboração de estudos sobre a matéria a partir desta aplicação e análises estatísticas, históricas, comparativas assim como criação de cenários utilizando dados do GEP sobre qualquer componente. O acesso a este módulo está condicionado e as permissões serão atribuídas pela DTICI (Divisão de Tecnologias, Comunicação e Imagem) após solicitação pela respetiva hierarquia.

A grande maioria dos dados utilizados neste relatório teve origem nestas duas aplicações, bem como o contributo para o portal de dados DATACENTRO, do ano de 2015, criado pela CCDR-Centro recentemente, atividade também realizada durante o estágio, presente nos anexos pela figura V e VI.

Capítulo I

Gestão territorial e planeamento

1.1. O ordenamento do território

O ordenamento do território é o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objetivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica numa perspetiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida (art.º n.º 5, Lei de Bases do Ambiente n.º 11/87, de 7 de abril). Como refere FERRÃO (2014: 25), “o artigo 9º, alínea e), da Constituição da República Portuguesa estabelece o ordenamento do território como função pública e o artigo 66º, n.º 2, alínea b), consagra-o como tarefa fundamental”. Portanto, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais devem promover, de forma articulada, políticas ativas de ordenamento do território e de urbanismo, nos termos das suas atribuições e das competências dos respetivos órgãos, de acordo com o interesse público e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, ou seja, é da máxima importância o zelo para uma consolidação de um sistema de gestão territorial e de acautelar os efeitos que as demais políticas prosseguidas possam, aos diversos níveis, envolver para o ordenamento do território e o urbanismo (art.º n.º 4, Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, n.º 48/98, de 11 de agosto).

Outro conceito de ordenamento do território alude a “ação e a prática de dispor num espaço, ordenados e prospectivamente, os homens e as suas atividades, os equipamentos e os meios de comunicação, tendo em conta as disparidades naturais, económicas e estratégicas. O campo de aplicação das políticas de ordenamento do território é diversificado: proteção das zonas rurais, evolução e reforço da rede urbana; ordenamento, desenvolvimento e proteção das áreas rurais; desenvolvimento e localização das atividades; rias, áreas portuárias e das redes de infraestruturas imateriais (telecomunicações, informática, etc.); implantação de equipamentos ou pólos de atração económica (universidades, centros de investigação); ordenamento das regiões turísticas (montanha e litoral), associado à proteção do ambiente ou do património cultural” (Glossário de termos, CCDR-Norte citado por OLIVEIRA, 2002: 10).

Segundo DGOTDU (2011: 18), o ordenamento do território refere-se “ao conjunto de instrumentos utilizados pelo setor público para influenciar a distribuição de pessoas e atividades

nos territórios a várias escalas, assim como a localização de infraestruturas, áreas naturais e de lazer. As atividades de ordenamento do território são levadas a cabo a diferentes níveis administrativos ou governamentais (local, regional e nacional)”.

A Carta Europeia do Ordenamento do Território aprovada pelo Conselho da Europa em 1983, citada por OLIVEIRA (2002: 10), define ordenamento do território como “(...) uma disciplina científica, uma técnica administrativa e uma política, concebidas como uma abordagem interdisciplinar e global que visam desenvolver de modo equilibrado as regiões e organizar fisicamente o espaço, segundo uma conceção orientadora”.

A carta define ainda, que o ordenamento do território é “a tradução espacial das políticas económicas, social, cultural e ecológica da sociedade” (CARVALHO, 2012: 96).

São portanto, vários os conceitos que demonstram as diversas perspetivas sobre o ordenamento do território, contudo existe uma concordância com o tratamento do espaço, as formas de melhorar a sua organização, a gestão cuidada de recursos e fontes de riqueza assim como da perspetiva social associada à qualidade de vida.

De acordo com PARTIDÁRIO (1999: 11), “ordenar e planear são atos intrínsecos da atividade humana. A natureza racional e organizativa do homem determina a necessidade de ordenar e planear a atividade quotidiana, individual e coletiva, de estabelecer uma ordem temporal, espacial ou social” e até porque todos os cidadãos “têm o direito a um ordenamento do território racional, proporcional e equilibrado, de modo a que a prossecução do interesse público em matéria de solos, ordenamento do território e urbanismo, se faça no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos” (art.º n.º 5, Lei n.º 31/2014, de 30 de maio).

OLIVEIRA (2002:10) e ENCARNAÇÃO (2010:17) demonstram que, através da Carta Europeia de Ordenamento do Território, o ordenamento do território deverá ser “democrático (assegurando a participação das populações e dos representantes políticos, global (coordenando as políticas setoriais com expressão territorial), funcional (tendo em consideração as consciências regionais e as realidades constitucionais dos diferentes países) e prospetivo (analisando as tendências a longo prazo dos fenómenos económicos, ecológicos, sociais, culturais e do ambiente”.

Os objetivos fundamentais do ordenamento do território consistem na “distribuição racional, em termos geográficos, das atividades económicas; no desenvolvimento socioeconómico e no restabelecimento de equilíbrios em partes e regiões do país; na melhoria de recursos naturais e na proteção do ambiente, bem como na utilização racional do território” (OLIVEIRA, 2002:11), assim como “procurar corrigir os erros e desigualdades geradas ao longo dos anos, bem que se compreende que o ordenamento do território seja uma atuação estatal complexa e demorada, envolvendo uma série indeterminada de realizações, que não se podem concretizar em curtos

espaços de tempo. Os seus frutos só são visíveis a médio ou longo prazo. A maior parte das ações preconizadas pelo ordenamento do território não se destinam a ser eficazes a curto prazo, mas sim a preparar o futuro, pelo que dificilmente podem ser ajuizadas para um período inferior a 20 anos após o seu arranque” (OLIVEIRA, 2002:12).

O ordenamento do território rege-se por objetivos específicos, que se fixem “na salvaguarda dos recursos naturais, das benfeitorias e na procura de soluções que previnam e minimizem conflitos” (PARTIDÁRIO, 1999:35). São eles:

- A melhoria das condições de vida e de trabalho das populações, no respeito pelos valores culturais, ambientais e paisagísticos;
- A distribuição equilibrada das funções de habitação, trabalho, cultura e lazer;
- A criação de oportunidades diversificadas de emprego como meio para a fixação de populações, particularmente nas áreas menos desenvolvidas;
- A preservação e defesa dos solos com aptidão natural ou aproveitados para atividades agrícolas, pecuárias ou florestais, restringindo-se a sua afetação a outras utilizações aos casos em que tal for comprovadamente necessário;
- A adequação dos níveis de densificação urbana, impedindo a degradação da qualidade de vida, bem como o desequilíbrio da organização económica e social;
- A rentabilização das infraestruturas, evitando a extensão desnecessária das redes e dos perímetros urbanos e racionalizando o aproveitamento das áreas intersticiais;
- A aplicação de uma política de habitação que permita resolver as carências existentes;
- A reabilitação e a revitalização dos centros históricos e dos elementos de património cultural classificados;
- A recuperação ou reconversão de áreas degradadas;
- Reconversão de áreas urbanas de génese ilegal (Lei n.º 48/98 de 11 de agosto).

As ações do ordenamento do território são conseguidas por políticas e instrumentos de atuação no território, obedecendo, cada um deles, aos seguintes princípios:

- a) Sustentabilidade e solidariedade intergeracional, assegurando a transmissão às gerações futuras de um território e de espaços edificados corretamente ordenados;
- b) Economia, assegurando a utilização ponderada e parcimoniosa dos recursos naturais e culturais;
- c) Coordenação, articulando e compatibilizando o ordenamento com as políticas de desenvolvimento económico e social, bem como as políticas setoriais com incidência na organização do território, no respeito por uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa;

d) Subsidiariedade, coordenando os procedimentos dos diversos níveis da Administração Pública, por forma a privilegiar o nível decisório mais próximo do cidadão;

e) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos e benefícios decorrentes da aplicação dos instrumentos de gestão territorial;

f) Participação, reforçando a consciência cívica dos cidadãos através do acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos instrumentos de gestão territorial;

g) Responsabilidade, garantindo a prévia ponderação das intervenções com impacto relevante no território e estabelecendo o dever de reposição ou compensação dos danos que ponham em causa a qualidade ambiental;

h) Contratualização, incentivando modelos de atuação baseados na concertação entre a iniciativa pública e a iniciativa privada na concretização dos instrumentos de gestão territorial;

i) Segurança jurídica, garantindo a estabilidade dos regimes legais e o respeito pelas situações jurídicas validamente constituídas” (art.º n.º 5, Lei n.º 48/98).

“O facto é que o ordenamento do território assume influência direta e indireta no desenvolvimento do Homem e das suas atividades, podendo influenciá-los de formas diversas. Na escala local, pode implicar consequências diretas na vida de um indivíduo, enquanto numa escala supranacional, as ações tomadas terão impacto ao nível do país, mas obviamente influenciarão, indiretamente, todos os seus cidadãos” (ENCARNAÇÃO, 2010:24).

1.2. Planeamento

“O planeamento é um instrumento de atuação da moderna Administração Pública, assumindo especial importância no âmbito do ordenamento do território e do Urbanismo. Estas são, por sua vez, duas modernas funções públicas, cuja preocupação especial incide sobre um recurso comum: o território” (OLIVEIRA, 2004: 23).

Este “consiste numa sequência de atividades que suporta o processo de ordenamento do território com um conjunto de objetivos e ações programáveis, que se irão traduzir no território. As normas urbanísticas por sua vez permitem operacionalizar o ordenamento do território” (VIEIRA, 2014:10), sendo também “uma atividade que se exerce sobre a globalidade dos usos territoriais possíveis, sejam eles urbanos ou rurais e visa uma racionalização no seu consumo ao mesmo tempo se preocupa com a compatibilização das diversas vocações” (GONÇALVES, 2009:149 citado por VIEIRA, 2014:10).

“A conceção que se tem do espaço não é indiferente para o processo de planeamento, já que, ao considerarmos o espaço como determinante do desenvolvimento (...) estaremos a articular de forma diferente o território e as atividades que nele se desenvolvem” (REIGADO, 1999:61 citado por MATOS, 2000:116). De facto, o planeamento deverá intervir consoante as condições do espaço e as suas características, e por isso mesmo, o que resulta para uma área do território poderá ser totalmente ineficaz em outra. Este é utilizado como instrumento de atuação pelas entidades responsáveis por cada setor, cujas funções são tipicamente urbanísticas ou de ordenamento do território (OLIVEIRA, 2004). O objetivo do planeamento é refletir uma melhoria na vida da população que nele está fixada.

O sistema de planeamento e de gestão territorial afirma-se pelos planos em vigor, sendo o planeamento um processo de ponderação de interesses e a necessidade de coordenação das várias atuações do território (OLIVEIRA, 2004). “ (...) Nos últimos 10 anos assistiu-se à multiplicação de planos, de diferentes naturezas e a diversas escalas (por exemplo o território do Continente coberto por Planos Diretores Municipais, o litoral português por Planos de Ordenamento da Orla Costeira. Isto significa que grande parte das transformações do passado recente acontecem apoiadas em instrumentos de planeamento eficazes” (PEREIRA, 2006:2).

Contudo, nem sempre se tem conseguido entrelaçar o desenvolvimento sustentável com o planeamento territorial. As questões que estão ligadas ao território, o espaço que aglomera toda a atividade humana, no âmbito do fornecimento de recursos. O território é, por essa razão, fulcral no desenvolvimento socioeconómico, e mais uma vez, o “palco” no desenvolvimento sustentável. Os recursos, necessidades, a população, as infraestruturas, os equipamentos são peças-chave para um território ordenado ou, pelo contrário, um território sem planeamento sendo este completamente anarquizado. A concentração de pessoas, os excessos de poluição, o agravamento de problemas de ordem social elevam, cada vez mais, a importância do planeamento e do ordenamento do território para o topo das preocupações políticas. Como refere MATOS (2000:260) as “estratégias de planeamento fornecem, por sua vez, um conjunto de medidas técnicas e legais fundamentais para assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento em condições de equidade intra e intergeracional. O desenvolvimento económico sem uma abordagem integrada deste tipo resulta em poluição e degradação do património natural”.

“O ambiente, o desenvolvimento e o ordenamento são elementos de um triângulo que se articulam e influenciam mutuamente” (MATOS, 2000:260), e deste modo, a integração do ambiente no planeamento do território e do desenvolvimento económico e social “deve-se ao facto das variáveis físico-ecológicas, sociais e económicas se encontrarem em profunda articulação e integração, segundo MATOS (2000:259), e desta forma o ordenamento do território “aparece cada

vez mais vinculado ao conceito de desenvolvimento, e por isso preme assegurar uma adequada organização e utilização do território, na ótica da sua valorização, não perdendo de vista o seu desenvolvimento económico, social e ambiental/cultural, de modo integrado, coordenado e harmonioso e sustentável” (CARVALHO, 2012: 97).

“O planeamento territorial tem três objetivos intrínsecos:

- Melhorar a qualidade de vida da população, com especial atenção para as camadas mais desfavorecidas;

- Assegurar a qualidade de vida tanto para as populações vindouras como para as populações que residem fora desse aglomerado urbano, o que passa por reduzir os impactes negativos das cidades sobre as áreas geográficas próximas e sobre o globo em geral;

- Preservar os recursos naturais e apoiar todas as formas de vida.

Desta forma, ordenamento do território e planeamento são, um para o outro, o equilíbrio na tradução espacial dos diversos domínios que compõem a sociedade” (ENCARNAÇÃO, 2010:32).

1.3. Desenvolvimento sustentável

É necessária a existência de um equilíbrio entre o ambiente, o bem-estar das pessoas e o desenvolvimento social e económico mas, nunca esquecendo que, por muito importante que seja a nossa plenitude enquanto vida humana, não podemos descurar o ecossistema onde nos inserimos. É um facto que, todos os cidadãos merecem, tendo-o por direito, um ambiente humano e equilibrado, uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza⁴, assim como o dever de o salvaguardar e proteger. Esta última tarefa é delegada ao Estado, que por meio de organismos próprios e pela sensibilização às populações e comunidades, promove uma melhoria da qualidade de vida quer individual quer coletiva.

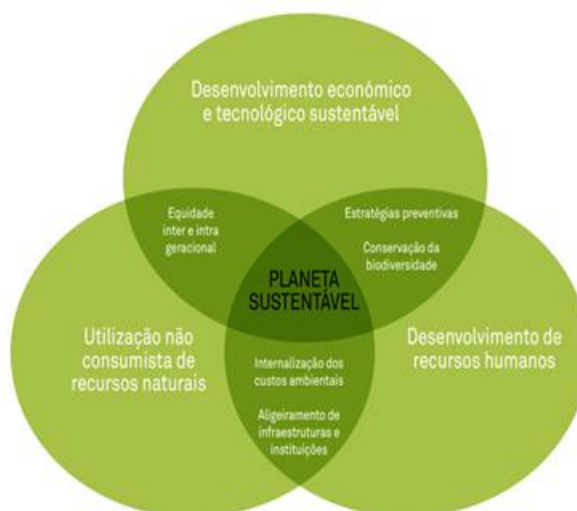
Para que isto seja possível, uma política ambiental é essencial, para que exista a garantia de uma sustentabilidade dos recursos naturais, uma vez que a preocupação cultural crescente com os problemas ambientais levou à tomada de consciência com os métodos de agressão que promovem o desequilíbrio da natureza, assim como o desgaste (devido ao excesso de utilização dos recursos naturais).

Este modelo de desenvolvimento equilibrado define-se com o conceito de desenvolvimento sustentável, cuja premissa é “satisfazer as necessidades da geração atual, sem

⁴ Princípio n.º1 da Declaração de Princípios do Rio (1992) disponível em: <http://www.un.org/esa/agenda21/natlinfo/wssd/summarypublication.pdf>

comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e económico e de realização cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais” (ANJE, 2012:16).

De facto, para que se consiga alcançar um desenvolvimento autossustentado, têm de existir princípios que previnam, numa primeira ação, mas que também responsabilizem quem cometa crimes ambientais ou ações nocivas para o ambiente. Portanto, é urgente a prevenção e responsabilização mas também “a recuperação sob forma de medidas que estabeleçam o equilíbrio e regenerem áreas degradadas; o equilíbrio essencial entre o ambiente, o crescimento económico e social; uma participação promovida pelos órgãos de administração central, regional e local, que dê espaço à intervenção das pessoas e de entidades privadas e públicas” (APA, 2008:5).



Fonte: ANJE, 2012⁵

Figura 6: Desenvolvimento sustentável

Ao nível do ordenamento do território, ambiente e planeamento à escala nacional, esta gestão é efetuada atualmente pelo Ministério do Ambiente, que promove uma política eficaz e proactiva, equilibrando os organismos públicos e privados ao nível das ações adequadas para o território e ambiente.

⁵ Disponível em:

http://www.anje.pt/system/files/items/52/original/AmbienteecDesenvolvimentoSustentado_Asquest%C3%B5esambientaisnaes trat%C3%A9giadasempresas.pdf

No presente, a cooperação internacional em matéria de gestão territorial, ordenamento do território e ambiente têm fixado metas e objetivos, que de alguma forma estabelecem ações adequadas para cada tipo de país consoante as suas necessidades (APA, 2008).

Contudo, o desenvolvimento sustentável nem sempre foi foco, em matéria de políticas ambientais ou de gestão do território.

Um dos primeiros momentos na história que declarou uma preocupação oficial para este tipo de questões foi, no ano de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, Brasil. Neste evento foram determinadas orientações para a política do ambiente, enumeradas na “Declaração de princípios do Rio”, que se trata de uma agenda para o ambiente e desenvolvimento, assim como a “Agenda 21”. Quanto aos instrumentos jurídicos elaborados nesta Conferência com maior destaque foram, nomeadamente, a Convenção Quadro das Nações Unidas para o Combate às Alterações Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Outro resultado conseguido durante esta conferência foi a “consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável” que neste caso, visa articular o desenvolvimento com a proteção ambiental, procurando salvaguardar as gerações futuras (APA, 2008). O conceito de desenvolvimento sustentável, que passou a ser amplamente usado e, como refere MACEDO (2004:131), “a partir daí, vários países apresentam o desenvolvimento sustentável como componente da sua estratégia política, conjugando ambiente, a economia e os aspetos sociais”. Portanto, foi a partir de 1992, que progressivamente as questões ambientais têm sido valorizadas, integradas em políticas setoriais. As políticas de conservação da natureza assumiram grande relevância.

Da Convenção Quadro das Nações Unidas para Combate às Alterações Climáticas, realizada em 1997, foi elaborado e assinado o Protocolo de Quioto, que impôs limites vinculativos sobre as emissões de gases poluentes com efeito de estufa. A União Europeia, após este acordo, era obrigada a reduzir as suas emissões em 8% entre 2008 e 2012, relativamente às emissões verificadas em 1990. Atualmente, até 2020, a principal meta é “reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em 20% (ou em 30%, se forem reunidas as condições necessárias) relativamente aos níveis registados em 1990”⁶

Em matéria de desenvolvimento sustentável, Portugal foca-se em quatro pilares que são, nomeadamente, o ambiental, económico, social e o institucional.

Como refere MATOS (2000:4), “o desenvolvimento deve ser um processo sustentável, isto é, deverá ter na sua raiz competências, fatores e recursos humanos que assegurem o

⁶ Comissão Europeia – Europa 2020 disponível em: http://ec.europa.eu/europe2020/europe-2020-in-a-nutshell/targets/index_pt.htm

desenvolvimento como um processo continuado e dinâmico capaz de se autoalimentar numa perspetiva de médio/longo prazo”, e devido a esse facto, deverão existir transformações tecnológicas, económicas e sociais, de modo a que consiga desenvolver métodos eficazes e permanentes em setores como o dos transportes, da utilização de recursos naturais, designadamente a floresta, agricultura, a água e o solo, para que a biodiversidade venha a traduzir o mínimo de impactes negativos possíveis.

“A perspetiva de desenvolvimento sustentável está presente nomeadamente quando se reconhece que o crescimento deve sustentar-se numa gestão criteriosa de recursos naturais e do território, e numa avaliação que permita minimizar os impactes no ambiente das atividades económicas” (PARTIDÁRIO, 1999: 80).

Desta forma, é crucial a relação entre a proteção e gestão do ambiente com o planeamento físico do território. Estes dois elementos são, no seu conjunto, uma ferramenta essencial para um desenvolvimento equilibrado, sustentável e duradouro (MATOS, 2000).

1.4. Uso, ocupação e transformação do solo

O solo é considerado um componente ambiental natural, que merece ser protegido e salvaguardado. Como recurso natural, é necessária a adoção de medidas conducentes à sua racional utilização, de modo a evitar a sua degradação e também para promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração, incluindo o estabelecimento de uma política de gestão de recursos naturais que salvaguarde a estabilidade ecológica e os ecossistemas de produção, proteção ou de uso múltiplo e regule o ciclo da água (Lei n.º11/87, de 7 de abril).

Os solos podem ser usados de diferentes formas, ou seja, “são sujeitos a uma efetiva ocupação pelas atividades humanas onde terão um ou vários usos; outras formas existem que, mesmo sendo alteradas por atividades humanas e exercendo funções úteis para o homem, por não terem uma ocupação efetiva, consideram-se como não tendo nenhum uso direto. Por exemplo, numa zona urbana com uma ocupação predominantemente habitacional, mas em que se desenvolvem também diversas atividades humanas (culturais, comerciais, administrativas, recreativas), coexistem várias funções, entre elas, as de suporte (de edifícios, de vias, de espaços verdes), de informação (estética, ética) de regulação e proteção (microclimática, de escoamento superficial, etc.); por outro lado uma determinada área marítima não terá um uso (ocupação) mas nela desenvolvem-se atividades (pesca, exploração de petróleo ou gás natural) e concorrem várias funções (produção de alimentos, informação, regulação e proteção) (PARTIDÁRIO, 1999: 48).

Como refere CANCELA D'ABREU (1989 citado por PARTIDÁRIO, 1999:48), considera-se que “qualquer parcela territorial, terrestre ou aquática (incluindo espaço aéreo ou subterrâneo) que lhe é adjacente, exerce uma ou mais frequentemente, várias funções direta ou indiretamente úteis para as comunidades humanas, envolvendo ou não uma intervenção por parte dessas comunidades”.

1.4.1. Regime do uso do solo

O regime de uso do solo é o conjunto das regras que regulam a ocupação, os usos e a transformação de uma determinada porção do território.

“O regime de uso do solo é estabelecido nos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal através da classificação e da qualificação do solo, de acordo com a expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local, o quadro estratégico definido no programa regional e as leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo” (art.º n.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

“A definição das classes e categorias de uso do solo e a respectiva regulamentação são estabelecidos nos planos municipais de ordenamento do território através da classificação e da qualificação do solo. A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, operando a distinção fundamental entre solo urbano e solo rural. A qualificação do solo regula o respetivo aproveitamento e processa-se através da integração em categorias estabelecidas com base numa classificação sistemática dos usos”.⁷

Ainda podemos reter, a partir do regime do uso do solo, as condicionantes. De facto, em áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os regimes dessas mesmas é que prevalecem, e não as disposições do regime do solo (art.º n.º 4, D.R. n.º 15/2015, de 19 de agosto).

“A aptidão de uma dada parcela do território para cada um e para o conjunto de usos e funções considerados é a maior ou menor faculdade que a parcela apresenta, em função das suas características biofísicas e do meio socioeconómico em que se integram para produzir bens ou prestar serviços de forma equilibrada e com eficácia, sem deteriorar a sua capacidade produtiva ou as suas características intrínsecas. Por outro lado a capacidade de uso corresponde, de acordo com CANCELA D'ABREU (1989) à qualificação dessa aptidão, algo que tem variedade num determinado momento e que depende também das condições biofísicas e culturais presentes” (PARTIDÁRIO, 1999: 56).

⁷ DGT – Glossário.

1.4.1.1. Classificação do solo

Como já referido, a classificação do solo determina o destino básico para os terrenos. Essa distinção é feita em duas classes: o solo rústico e o solo urbano.

A classificação e a reclassificação do solo, uma forma de planeamento territorial, são estabelecidas através dos Planos Intermunicipal ou Municipais, do decreto regulamentar em vigor e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (art.º n.º 5, Decreto Regulamentar n.º15/2015, de 19 de agosto).

No solo rústico, o objetivo é proteger o solo como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardar as áreas com reconhecida aptidão para usos agrícolas, pecuários e florestais, afetas à exploração de recursos geológicos e energéticos ou à conservação da natureza e da biodiversidade e enquadrar adequadamente outras ocupações e usos incompatíveis com a integração em espaço urbano ou que não confirmam o estatuto de solo urbano (art.º n.º 6, D.R. n.º 15/2015, de 19 de agosto).

No solo urbano, o território destina-se à urbanização e edificação urbana. Visa a sustentabilidade e a valorização das áreas urbanas, no respeito pelos imperativos de economia do solo e dos demais recursos territoriais. Este tipo de solo é constituído pelo solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano intermunicipal ou municipal à urbanização e à edificação; tal como pelos solos urbanos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano (art.º n.º 7, D.R. n.º 15/2015, de 19 de agosto).

1.4.1.2. Qualificação do solo

Segundo o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, a qualificação do solo processa-se através da sua integração nas várias categorias e subcategorias do solo rústico e do solo urbano. São estabelecidas para o aproveitamento em função da utilização dominante e das regras de ocupação uso e transformação do solo para cada categoria e subcategoria.

Existem princípios fundamentais que devem ser cumpridos, nomeadamente, o princípio da compatibilidade dos solos; o princípio da graduação; o princípio da preferência de usos; o princípio da estabilidade. No geral defendem a sustentabilidade do solo, mas transmitem alguma flexibilidade quando estão em causa interesses do foro público ou em falta de localização alternativa (art.º n.º 12, D.R. n.º 15/2015). Para a qualificação dos solos, tanto rústicos ou urbanos, tem o seu aproveitamento por via das seguintes categorias (figura 7):

Qualificação do solo			
Solo	Rústico	Urbano	
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Categorias</p>	Espaços agrícolas; Espaços florestais; Espaços afetos à exploração de recursos energéticos e geológicos; Espaços de atividades industriais diretamente ligadas às utilizações referidas nas alíneas anteriores; Espaços naturais e paisagísticos; Espaços culturais; Espaço de ocupação turística; Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas e ocupações; Aglomerados rurais; Áreas de edificação dispersa.	Espaços centrais; Espaços habitacionais; Espaços de atividades económicas; Espaços verdes; Espaços urbanos de baixa densidade; Espaços de uso de especial: Espaços de equipamentos; Espaços de infraestruturas estruturantes; Espaços turísticos.	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Categorias</p>

Fonte: Elaboração própria com base em D.L. n.º 15/2015, de 19 de agosto

Figura 7: Qualificação do solo e categorias

1.4.1.3. Dinâmicas do uso, ocupação e transformação do solo

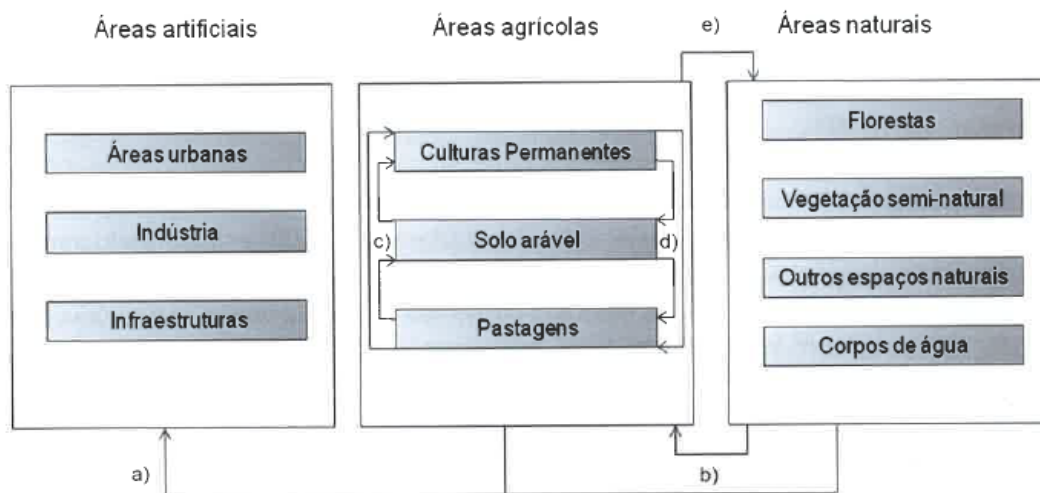
As dinâmicas existentes no uso e ocupação do solo, que se realizam no território, são influenciadas por diversas variáveis socioeconómicas e ambientais. A essas variáveis dão-se a designação de “driving forces”, forças motrizes.

Neste sentido, e segundo VALE (2014: 81), verifica-se que os padrões de alterações são resultado da interação entre as diferentes forças motrizes sem diversas escalas de ação. Ainda segundo VALE (2014:81), citando VERBUG et al. (2004) e HESPERGER & BURGI (2007), “podemos distinguir cinco grupos de “driving forces”:

1. *Naturais*, ou seja, as características do solo, determinando as potencialidades biofísicas e restrições para as áreas naturais e agrícolas ou adequação para as áreas artificializadas;
2. *Culturais*, considerando o estilo de vida ou os acontecimentos históricos;
3. Socioeconómicas, que incluem a demografia e o conhecimento da estrutura de mercado tal como a procura de consumidores;
4. *Políticas*, principalmente as de dimensão espacial como as do âmbito da conservação da natureza;

5. *Tecnológicas*, caracterizadas por acontecimentos como a Revolução Industrial e a mecanização agrícola, por exemplo”.

Portanto, é expectável que ocorram alterações do uso e ocupação do solo, quando compreendemos a dinâmica que as forças motrizes supracitadas podem ter na intervenção do território.



Fonte: VALE (2014) adaptado DIOGO et al. (2009)

Figura 8: As principais alterações no uso do solo

A partir da figura 8, observa-se cinco transformações, a saber:

- “Urbanização: Conversão de áreas agrícolas em áreas artificializadas;
- Conversão natural – agrícola: Tal como o nome indica, dá-se a conversão de áreas naturais para áreas agrícolas;
- Intensificação agrícola: Onde existe uma conversão interna do uso do solo de áreas agrícolas, passando de uma baixa para uma alta intensidade de uso;
- Extensificação agrícola: Passagem de uma área agrícola de alta intensidade para uma de baixa intensidade;
- Abandono de áreas agrícolas: Dá-se uma conversão de áreas agrícolas para áreas naturais” (VALE, 2014:82).

1.4.2. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

A servidão administrativa tem como conceito, o encargo imposto, por disposição da lei, num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a um dono diferente, ou seja, esse prédio tem utilidade pública de uma coisa. Por outras palavras e, segundo o art.º n.º 33 da lei de Bases Gerais da Política Pública dos Solos, de Ordenamento do Território e do Urbanismo, n.º 31/2014, de 30 de maio, para a prossecução de finalidades concretas de interesse público relativas à política fundiária podem, nos termos legalmente previstos, ser constituídas servidões administrativas sobre bens imóveis que, com carácter real, limitam o direito de propriedade ou outros direitos reais, por lei, ato administrativo ou contrato, prevalecendo sobre as demais restrições de uso do solo, podendo ser, portanto, impostas aos titulares de direitos reais sobre bens imóveis, obrigações de não adotar condutas que prejudiquem as finalidades de interesse público.

Quando as servidões tem um carácter permanente e uma expressão territorial suscetíveis de impedir ou condicionar o aproveitamento do solo, poderão ser feitas alterações ou revisões, no âmbito dos procedimentos de elaboração.

Quanto à restrição de utilidade pública é “toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo, que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno, sem depender de qualquer ato administrativo uma vez que decorre diretamente da lei” (DGOTDU, 2000:12).

Na atualidade as restrições são impostas por várias razões, visando a proteção de interesses coletivos. As limitações postas em defesa desses mesmos interesses derivam da necessidade de salvaguarda, seja do ambiente, dos recursos naturais, do solo agrícola ou da ecologia.

Segundo o art.º n.º 11 da Lei n.º 31/2014, “sem prejuízo da definição de uso do solo pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, para a prossecução de finalidades genéricas de interesse público relativas à política de solos, podem ser estabelecidas, por lei, restrições de utilidade pública ao conteúdo do direito de propriedade, prevalecendo sobre as demais disposições de regime do uso do solo”. Nestas áreas consideradas como restrição de utilidade pública, podem ocorrer alterações dos condicionamentos do aproveitamento do solo, com a devida avaliação e ponderação, nos termos da lei.

A Reserva Agrícola Nacional e a Reserva Ecológica Nacional são restrições de utilidade pública.

- **Reserva Agrícola Nacional**

A Reserva Agrícola Nacional (RAN), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de dezembro, é um conjunto de áreas que, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam uma maior aptidão para a atividade agrícola, à qual se aplica um regime especial consagrado pelo D.L. n.º 73/2009, de 31 de março na redação atual do D.L. n.º 199/2015, de 16 de setembro. Este estabelece um conjunto de exceções ao uso não agrícola do solo.⁸

A RAN é coordenada atualmente pelas ER-RAN, as Entidades Regionais da Reserva Agrícola Nacional correspondente à área onde se localiza.

- **Reserva Ecológica Nacional**

A Reserva Ecológica Nacional (REN) foi estabelecida através do D.L. n.º 321/83, de 5 de julho (que após as sucessivas alterações) é atualmente redigido pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio, de forma a assegurar um desenvolvimento ecologicamente sustentado do território, protegendo os recursos naturais, especialmente a água e o solo, de salvaguardar processos indispensáveis a uma boa gestão do território e de favorecer a conservação da natureza e a biodiversidade, componentes essenciais do suporte biofísico do nosso país.

A REN é “uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicas ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial. Sendo uma restrição de utilidade pública, tal como a RAN, é regulamentada por um regime territorial especial que define um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as ações compatíveis com os objetivos desse regime nas várias tipologias de área (D.L. n.º 166/2008 alterado pelo D.L. n.º 80/2015).

A sua criação foi uma consequência da evolução da política ambiental em Portugal, tal como o reconhecimento da incapacidade do sistema de áreas protegidas (1976), que não conseguia fazer face ao crescimento desmesurado dos espaços urbanos da década 60 e 70, no âmbito da conservação e manutenção dos espaços naturais. Portanto, era necessário criar, em ordenamento do território, um instrumento que salvaguardasse o uso racional do solo e recursos.

⁸ A ocupação de áreas de RAN são condicionadas quando há existência de áreas cujos solos são se encontram classificados e abrangidos pela cartografia da RAN; existência de solos de classes A e B, solos de baixos aluvionares e coluviais, ou outro tipo de solos que se reflitam relevantes para a economia regional e local tal como os assentos de lavoura de explorações agrícolas visíveis em áreas de RAN (D.L. n.º 199/2015, de 16 de setembro).

As entidades coordenadoras desta restrição de utilidade pública são as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

1.4.3. Propriedade privada

A Constituição da República Portuguesa (Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto), nomeadamente no art.º n.º 62, refere que “a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”. Mas o direito de propriedade privada “sofre restrições legais, nos termos permitidos pela Constituição. Este direito fundamental e o direito de propriedade dos solos caracteriza-se pela sujeição a diversas determinantes urbanísticas, cabendo ao “Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais definir as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos (...) e proceder às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística” – Constituição da República Portuguesa, art.º n.º 65, n.º 4 (MENDES, 2013), reforçando a ideia de que este não é um direito absoluto. Uma forma de condicionar a atividade, ao nível do ordenamento do território, são os atos de controlo prévio das operações urbanísticas, por exemplo.

Como refere FRADE (1999:113), “a concretização de outras normas e princípios constitucionais é suscetível de impor implicitamente limitações ao direito de propriedade. Estão neste caso, por exemplo, “os diversos condicionamentos por razões ambientais ou de ordenamento do território (delimitação de áreas de reserva agrícola e ecológica, planeamento urbano, etc.)”.

É evidente que estes condicionamentos em matéria de uso do solo “suscita naturalmente reações negativas por parte dos cidadãos, que se sentem afetados nos seus poderes de livre apropriação, fruição e disposição dos bens” (FRADE, 1999:112), uma vez que põe em causa do direito da propriedade e a sua liberdade enquanto proprietário, não aceitando, por vezes, as imposições com objetivo de racionalizar o espaço e de preservação dos recursos naturais.

1.5. Instrumentos de gestão territorial

“O ordenamento do território requer a existência de figuras operativas que permitam a concretização das estratégias e dos objetivos em prática de planeamento” (CAEIRO, 2013:5).

Os instrumentos de gestão territorial, com o acrónimo IGT, são definidos, segundo o glossário da DGT⁹ como o “conjunto de instrumentos que concretizam o sistema de gestão

⁹ Glossário da Direção-Geral do Território.

territorial e, de acordo com as funções diferenciadas que desempenham no sistema, estabelecem as opções de desenvolvimento territorial e de organização do território nacional, programam ou concretizam as políticas de desenvolvimento económico e social com incidência espacial, determinando o respetivo impacte territorial, constituem um meio supletivo de intervenção do Governo para prossecução de objetivos de interesse nacional com repercussão espacial ou definem o regime do uso do solo”, e posto isto, de acordo com a Lei n.º 48/98, os instrumentos de gestão territorial possuem quatro tipos de funções.

A primeira função, constituída pelos instrumentos de desenvolvimento territorial, de natureza estratégica, demonstram as opções mais relevantes em matéria de organização do território, procedendo com base em diretrizes de carácter genérico sobre o modo de utilização do mesmo, “consubstanciando o quadro de referência a considerar na elaboração de instrumentos de planeamento territorial¹⁰” (Alínea a, art.º n.º 8 da Lei n.º 48/98, de 11 de agosto). A segunda função diz respeito aos instrumentos de planeamento territorial, de natureza regulamentar. Estes “estabelecem o regime do uso do solo, definindo modelos de evolução da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo” (Alínea b, art.º n.º 8, da lei n.º 48/98). Na terceira função, temos os instrumentos de política setorial, que “programam ou concretizam as políticas de desenvolvimento económico e social com incidência espacial, determinando o respetivo impacte territorial” (alínea c, art.º n.º 8). Por fim, existem os instrumentos de natureza especial, por via da quarta função, “que estabelecem um meio supletivo de intervenção do Governo apto à prossecução de objetivos de interesse nacional, com repercussão espacial, ou, transitoriamente, de salvaguarda de princípios fundamentais do programa nacional de ordenamento do território” (art.º n.º 8, Lei n.º 48/98).

De acordo com a nova redação da lei de bases “a política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo é desenvolvida, nomeadamente, através de instrumentos de gestão territorial que se materializam em programas, que estabelecem o quadro estratégico de desenvolvimento territorial e as suas diretrizes programáticas ou definem a incidência espacial de políticas nacionais a considerar em cada nível de planeamento; e nos planos, que estabelecem opções e ações concretas em matéria de planeamento e organização do território bem como definem o uso do solo. O sistema de gestão territorial organiza-se num quadro de interação coordenada que se reconduz aos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal, em função da natureza e da incidência territorial dos interesses públicos prosseguidos” (Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial, D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio).

¹⁰ São Instrumentos de Planeamento Territorial, os planos municipais de ordenamento do território, nomeadamente: Plano Diretor Municipal; Plano de Urbanização e Plano de Pormenor (art.º n.º 9º, Lei n.º 48/98 de 11 de agosto).

A partir do D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio, define-se o sistema de gestão territorial, o seu regime de coordenação nos diversos âmbitos, o regime do uso do solo tal como os instrumentos de gestão territorial numa perspetiva de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos mesmos.

As políticas organizam-se em três âmbitos, no sistema de gestão territorial:

a. Âmbito nacional

Concretiza-se através dos instrumentos, designadamente, o Programa Nacional de Ordenamento do Território (PNPOT); os Planos Setoriais com incidência territorial (PS); e por fim, os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT), que engloba os Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP), os Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP), os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) assim como os Planos de Ordenamento de Estuários (POE).

b. Âmbito Regional

Concretiza-se pelos Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT).

c. Âmbito Intermunicipal e Municipal

Este último âmbito do sistema de gestão territorial e da política de Ordenamento do Território é composto pelos Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território (PIOT), incluindo os Planos Diretores Intermunicipais, os Planos de Urbanização Intermunicipais e os Planos de Pormenor Intermunicipais; e os Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), que incluem os Planos Diretores Municipais (PDM), os Planos de Urbanização (PU) e os Planos de Pormenor (PP).

“Os instrumentos devem explicitar, de forma racionalizada e clara, os fundamentos das respetivas previsões, indicações e determinações, a estabelecer com base no conhecimento sistematicamente adquirido, primeiramente, das características físicas, morfológicas e ecológicas do território; dos seus recursos naturais e do património arquitetónico e arqueológico; da dinâmica demográfica e migratória; das transformações económicas, sociais, culturais e ambientais; e das assimetrias regionais e das condições de acesso às infraestruturas, aos equipamentos, aos serviços e às funções urbanas”¹¹, constituindo-se como “mecanismos e ferramentas a que os agentes de planeamento podem recorrer durante o processo e a prática do ordenamento do território” (PARTIDÁRIO, 1999:79).

¹¹ Glossário da Direção-Geral do Território.

		Âmbitos		
		Nacional	Regional	Intermunicipal/ Municipal
Instrumentos de Gestão Territorial (IGT)	<i>Instrumentos de Desenvolvimento Territorial, de natureza estratégica</i>	Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território	Plano Regional de Ordenamento do Território	Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território
	<i>Instrumentos de Planeamento Territorial, de natureza regulamentar</i>			Planos Municipais de Ordenamento do Território – Plano Diretor Municipal, Plano de Urbanização e Plano de Pormenor
	<i>Instrumentos de Política Setorial</i>	Plano Setorial com incidência territorial		
	<i>Instrumentos de Natureza Especial, de natureza regulamentar</i>	Plano Especial de Ordenamento do Território – Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP); Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP); Planos de Ordenamento de Albufeiras de águas públicas (POAAP), etc.		

Fonte: Elaboração própria com base em D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio; OLIVEIRA (2004)

Figura 9: Sistema de Gestão Territorial: instrumentos e âmbitos

Na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, nomeadamente no art.º n.º 9, assim como no D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio estão caracterizados os diversos instrumentos de gestão territorial, demonstrados através da tabela da figura 9.

Numa lógica de sistematização da lei, “estão consagrados, em primeiro lugar os instrumentos de desenvolvimento territorial, de natureza estratégica e vocação delimitadora das grandes linhas programáticas do planeamento, e que incluem: o *Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)*, cuja função é a de fixar os objetivos e metas fundamentais de ordenamento, tendo em conta os grandes espaços funcionais do território nacional; seguidamente, o *Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT)*, com a missão de, no quadro das medidas de amplitude nacional, definirem as orientações para a organização do espaço regional; os *Planos Intermunicipais de Ordenamento de Território*, de elaboração facultativa por parte de grupos de municípios e que lhes possibilita uma gestão integrada de áreas municipais contíguas. (...) Surgem depois os Instrumentos de Planeamento Territorial, de natureza regulamentar, vinculativos para as entidades públicas e privadas, e que estabelecem função da respetiva vocação. Nesta categoria estão incluídos os Planos Municipais de Ordenamento do Território. Estão previstos ainda os instrumentos da política setorial, como aqueles que dizem respeito aos planos criados pelos vários

setores da administração central, isto é, pelos diversos ministérios em função da sua área de competência. Finalmente, existem os instrumentos de natureza especial igualmente da responsabilidade da administração central, e que contemplam os já existentes Planos Especiais de Ordenamento do Território” (FRADE, 1999: 58,59).

No fundo, a política de ordenamento do território e do urbanismo assegura “uma adequada organização e utilização do território nacional, na perspetiva da sua valorização” (Lei n.º 48/98), baseada “num quadro de gestão territorial de natureza diversa, de acordo com as funções diferenciadas que desempenham estratégia, programação ou concretização das diversas políticas, e regulamentar” (CARVALHO, 2012: 21).

De modo a clarificar o papel de cada um dos instrumentos no ordenamento do território e desenvolvimento à escala nacional, regional e local, é necessário caracterizar cada um destes planos e programas, nos diversos âmbitos.

No âmbito nacional, o PNPO, segundo o art.º n.º 30 do D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio, estabelece as opções de importância estratégica para a organização do território nacional, consubstancia o quadro de referência a considerar na elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial e constitui um instrumento de cooperação com os demais Estados-membros para a organização da UE.

Quanto “às orientações no âmbito da estruturação do território nacional, o PNPO pretende: alcançar uma visão supranacional que respeite os princípios de desenvolvimento equilibrado e sustentável; implementar um modelo de crescimento policêntrico, alicerçado em políticas de cidades, políticas para o mundo rural e estratégias de relacionamento entre centros urbanos e áreas rurais; definir e aplicar medidas de discriminação positiva, no quadro das políticas de desenvolvimento regional e local; influenciar a distribuição territorial das principais infraestruturas e das redes estruturantes da organização das atividades económicas” (CARVALHO, 2012:22).

No que toca aos planos setoriais, estes são “instrumentos programáticos ou de concretização das diversas políticas de incidência na organização do território (art.º n.º 39, D.L. n.º 80/2015); enquanto os planos especiais, “visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, que de uma forma geral, salvaguardam recursos e valores naturais” (art.º n.º 42, D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio).

No âmbito regional, os Planos Regionais de Ordenamento do Território, definem-se como a “estratégia regional de desenvolvimento, integram as opções estabelecidas no plano nacional e consideram as estratégias municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência

para a elaboração dos PMOT” (CARVALHO, 2012: 23). E, sendo um instrumento de “carácter programático e normativo, visando o correto ordenamento do território através do desenvolvimento harmonioso das suas diferentes parcelas pela otimização das implantações humanas e do uso do espaço e pelo aproveitamento racional dos recursos” (PARTIDÁRIO, 1999:91), pretende portanto, como resultado, uma tradução em termos espaciais, de desenvolvimento socioeconómico, a atenuação das assimetrias e tornar-se “quadro de referência para elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território” (CARVALHO, 2012:23).

No âmbito intermunicipal, que se concretiza pelo plano intermunicipal de ordenamento do território, sendo um plano facultativo, trata-se de um instrumento de desenvolvimento que assegura a articulação entre o plano regional e os planos municipais de ordenamento do território, quando é necessária uma ação integrada de planeamento.

Os objetivos dos PIMOT são, essencialmente, a articulação das estratégias intermunicipal de desenvolvimento económico e social, de conservação da natureza e de garantia e de garantia da qualidade ambiental; a coordenação de projetos de redes, equipamentos, infraestruturas e de distribuição das atividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços; por fim, o estabelecimento dos objetivos, a médio e longo prazo, em matéria de organização do povoamento (art.º n.º 62 do D.L. n.º 80/2015).

No âmbito municipal, este é composto pelos planos municipais de ordenamento do território. Estes são “instrumentos de natureza regulamentar, aprovados pelos municípios, que estabelecem o regime do uso do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização das redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia ambiental” (CARVALHO, 2006:24).

O primeiro, o Plano Diretor Municipal (PDM), como refere FRADE (1999:68), “permite uma maior racionalidade na gestão camarária e a sua amplitude territorial – toda a área do município – tornando-o o principal instrumento para a estratégia económica e social das autarquias e o meio mais apropriado para a realização da disciplina urbanística”. Este estabelece uma “estrutura espacial para o território do município, a classificação dos solos, dos perímetros urbanos e os indicadores urbanísticos, tendo em conta os objetivos de desenvolvimento, a distribuição racional das atividades económicas, as carências habitacionais, os equipamentos, as redes de transporte e comunicações e as infraestruturas” (PARTIDÁRIO, 1999: 95).

Seguindo a hierarquia dos PMOT, seguidamente temos o Plano de Urbanização (PU), que tem como objetivo definir uma organização espacial para o espaço urbano, estabelecendo, deste modo, o perímetro urbano assim como a conceção geral da forma urbana. Também tem como

tarefa identificar os elementos culturais e naturais que necessitem de salvaguarda; define o zonamento para as diferentes funções urbanas, através da qualificação do uso do solo; por fim, define também o traçado da rede viária tal como das infraestruturas principais (CARVALHO, 2012; PARTIDÁRIO, 1999).

Para concluir, nos instrumentos do âmbito municipal, existe o Plano de Pormenor, que define com detalhe o uso de qualquer área delimitada do território municipal, consoante as prioridades estabelecidas através do PDM e PU. Também é objetivo do PP, estabelecer a conceção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificação, como a caracterização das fachadas dos edifícios e arranjo dos espaços livres.

Tanto no PDM como no PU e PP, a competência destes instrumentos é da responsabilidade da Câmara Municipal no âmbito da elaboração dos mesmos, e da Assembleia Municipal no âmbito de aprovação.

Nos três planos municipais supracitados, existem elementos fundamentais. Deve existir sempre um regulamento; a planta síntese (designada “ordenamento” nos PDM; “zonamento” nos PU e “implantação” nos PP; assim como a Planta de Condicionantes atualizada, que deve incluir instalações das forças armadas; serviços de segurança, servidões administrativas e restrições de utilidade pública como a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e a Reserva Ecológica Nacional (REN), proteção a imóveis classificados, entre outros (PARTIDÁRIO, 1999).

1.5.1. Quadro Jurídico de referência: Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Desde então, tem sido sucessivamente alterado, nomeadamente pela Declaração n.º 5-B/2000, de 29/02; D.L. n.º 177/2001, de 4/06; Declaração n.º 13-T/2001, de 30/06; Lei n.º 15/2002, de 22/02; Lei n.º 4-A/2003, de 19/02; D.L. n.º 157/2006, de 08/08; Lei n.º 60/2007, de 04/09; D.L. n.º 18/2008, de 29/01; D.L. n.º 116/2008, de 04/07; D.L. n.º 26/2010, de 30/03; Lei n.º 28/2010, de 02/09; D.L. n.º 266-B/2012, de 31/12; D.L. n.º 136/2014, de 09/09; Retificação n.º 46-A/2014, de 10/11 e, por fim, D.L. n.º 214-G/2015, de 02/10.¹² E todas as sucessivas alterações no RJUE, segundo MENDES (2013:122), “traduziram-se na efetivação do princípio da simplificação de procedimentos e no reforço do controlo sucessivo das operações urbanísticas, em

¹² Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, disponível em:
http://www.pgd.lisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=625&tabela=leis

detrimento do controlo prévio”. Deste modo, o diploma do RJUE encontra-se na 16^a versão desde que foi aprovado no ano de 1999.

“O objetivo principal da versão inicial do RJUE foi a de proceder a uma simplificação legislativa, juntando num mesmo diploma matérias estritamente relacionadas, mas que se encontravam dispersas por vários diplomas, particularmente, as atinentes aos loteamentos urbanos e obras de urbanização, às obras particulares de construção civil, às medidas de tutela de legalidade urbanística (v.g., embargos, demolições, reposição de terrenos na situação anterior à infração, e à conservação do edificado, estas últimas até aí tratadas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU)” (OLIVEIRA, 2013:144).

Este regime regula os procedimentos de controlo administrativo do conjunto de operações urbanísticas: operações de loteamento, obras de urbanização e obras de edificação, ou seja, todas as utilizações feitas no solo que estejam sujeitas a controlo prévio do município, impondo as regras de controlo prévio do município que incidem em cada situação. Deste modo garante-se a fiscalização da atividade de particulares, para que se cumpram as disposições legais e regulamentares aplicáveis (MENDES, 2013; OLIVEIRA, 2011).

A estrutura do RJUE é composta, primeiramente, pela definição das operações urbanísticas sujeitas a controlo municipal assim como procede à identificação do tipo de controlo (licença/autorização). Discrimina ainda, as operações urbanísticas isentas e dispensadas de controlo prévio.

No âmbito dos procedimentos, em matéria de licenciamento e comunicação prévia, reúne as condições para tramitação de processos de controlo preventivos, para todas as tipologias de operações urbanísticas.

Após ultrapassar a questão procedimental, o RJUE direciona-se para cada tipo de operação urbanística, dando um destaque individual a cada, nomeadamente, os loteamentos urbanos, obras de urbanização, de edificação e utilização de edifícios.

No seguimento do regime, o legislador demonstra as regras de carácter material direcionadas para todas as operações urbanísticas, sem fazer distinção do tipo de procedimento a que se encontram sujeitas. Evoca também, a validade e eficácia das licenças e autorizações, a fiscalização e as taxas inerentes às operações urbanísticas, entre outras temáticas (OLIVEIRA, 2011).

É necessário referir que no período anterior à entrada em vigor do RJUE, “as operações urbanísticas só estavam, em regra, sujeitas a um único tipo de procedimento de controlo preventivo – (...) licenciamento – com exceção das situações referentes a determinado tipo de obras particulares de menor relevo, sujeitas a um procedimento mais simples de comunicação prévia” (OLIVEIRA, 2011: 96).

Atualmente, com o regime em vigor, estão previstas diferentes formas de procedimento no âmbito das operações urbanísticas, nomeadamente, o licenciamento; a autorização; e a comunicação prévia.

Neste relatório importa refletir sobre a alteração inserida no que decorre do D.L. n.º 60/2007, de 4 de setembro ao RJUE, nomeadamente no artigo 8º-A, que determina a simplificação dos procedimentos a nível administrativo, no âmbito das operações urbanísticas, através da tramitação de procedimentos de forma informatizada. O sistema informático do regime jurídico de urbanização e edificação, criado no ano de 2008 determinado pela Portaria 216-A/2008, de 3 de março, promove a realização as consultas externas às entidades da administração direta e indireta do Estado, no âmbito dos artigos 13º e 13ºA do RJUE, sendo portanto, o sistema destinado à administração central e respetivas entidades envolvidas. O objetivo principal da criação de um sistema informático foi o de ganhar transparência, celeridade, evitando-se atrasos, dispersão e a circulação de papel, sendo ecologicamente benéfico.

Numa lógica de continuidade em matéria de consultas às entidades externas, é preciso descortinar os artigos 13º, 13º-A e o 13º-B. Deste modo, o art.º n.º 13 do RJUE determina as regras aplicáveis às consultas externas, nomeadamente os prazos-limite, os efeitos de pareceres, a qualificação dos pareceres como vinculativos, define a ação do gestor do procedimento (câmara municipal). Regulando então, “em exclusivo, o relacionamento da câmara municipal com as entidades exteriores ao município no que respeita aos procedimentos de controlo preventivo das operações urbanísticas, constituindo a sede onde se encontra definido o regime geral aplicável a todas as consultas a tais entidades externas que, por imposição legal, devam emitir pareceres, autorizações ou aprovações no âmbito daqueles procedimentos”.¹³

“Os pareceres referidos no artigo 13.º do RJUE são pareceres obrigatórios na medida em que existe uma obrigatoriedade da sua solicitação no decurso do procedimento de licenciamento das operações urbanísticas. O artigo 68.º, alínea c), do RJUE culmina com a sanção da nulidade as licenças, as admissões de comunicações prévias, as autorizações de utilização e os pedidos de informação prévia que não tenham sido precedidas de consulta das entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações sejam legalmente exigíveis”. Por outro lado, os pareceres das entidades exteriores ao município só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei, desde que se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares e sejam recebidos dentro do prazo”.¹⁴

¹³ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/f1cdb56ced3fdd9f802568c0004061b6/a67427e6d3aa1720802579ba0044338e?OpenDocument&ExpandSection=-3>

¹⁴ Pareceres da Procuradoria-Geral da República disponível em:

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/f1cdb56ced3fdd9f802568c0004061b6/a67427e6d3aa1720802579ba0044338e?OpenDocument&ExpandSection=-3>

No art.º n.º 13º-A, evidencia-se as entidades competentes no âmbito das consultas externas, neste caso as CCDR, que como entidades coordenadoras (EAC), têm a função de identificar as entidades a consultar, solicitar-lhes o parecer e, por fim, emitir a decisão global e vinculativa de toda a administração.

Portanto, os procedimentos a decorrer da tramitação dos processos para informação prévia, assim como para o licenciamento e também para a comunicação prévia são:

1. A Câmara Municipal (CM), pelo seu gestor de procedimento, deverá comunicar o pedido à CCDR, identificando as entidades a consultar para emissão de parecer, autorização ou aprovação, em razão da localização;
2. Através do SIRJUE, a CCDR recebe o pedido e confirma se as entidades a consultar são as adequadas, tendo competência para adicionar ou excluir as mesmas do processo de consulta;
3. No prazo de 5 dias, a CCDR envia o pedido de parecer às entidades externas (EE);
4. As entidades externas (EE) deverão emitir a sua autorização, parecer ou aprovação no prazo de 20 dias;
5. Enquanto EAC e, uma vez dadas as autorizações, pareceres ou aprovações por parte das EE ou quando decorrido o prazo legal de 20 dias para a sua emissão, a CCDR tem 5 dias para emitir a sua decisão global e vinculativa. Se a CCDR considerar que os pareceres das EE são todos no sentido favorável, emitirá uma decisão favorável.
6. Por fim, deverá comunicar-se a decisão global e vinculativa à CM, resultante da conferência decisória, com a respetiva fundamentação, no prazo máximo de 5 dias.

Quanto ao art.º n.º 13-B, este permite que o requerente solicite às entidades externas o parecer sobre a sua operação urbanística.

1.5.1.1. Operações Urbanísticas

As operações urbanísticas entendem-se como “operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água”, pelos D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro e D.R. 9/2009, de 29 de maio.

OPERAÇÃO		CONTEÚDO	
Operação urbanística	Operação de loteamento		
	Obras de urbanização	Infraestruturas	Sistemas de circulação (incluindo pedonal) e estacionamento
			Sistema de abastecimento de água
			Sistema de drenagem de águas residuais
			Sistema de recolha de resíduos sólidos urbanos
			Sistemas de distribuição de energia e de telecomunicações
	Espaços urbanos de utilização coletiva	Espaços de estadia recreio e lazer (praças e terreiros)	
	Espaços verdes urbanos	Espaços verdes (estadia, recreio e lazer)	
		Espaços verdes (proteção ambiental e paisagística)	
	Obras de edificação⁽¹⁾	Obras de construção	
Obras de reconstrução			
Obras de ampliação			
Obras de alteração			
Obras de conservação			
Obras de demolição⁽¹⁾			
Trabalhos de remodelação do terreno			

⁽¹⁾ Incluem as obras de escassa relevância urbanística.

Fonte: DGT (2013)

Figura 10: Tipos de operações urbanísticas

As operações urbanísticas, controladas administrativamente pelos procedimentos do RJUE, dividem-se em vários tipos, nomeadamente (figura 10):

- **Operação de loteamento:** As ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu parcelamento;
- **Obras de urbanização:** As obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
- **Obras de edificação:** A atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;
- **Obras de demolição:** As obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- **Trabalhos de remodelação dos terrenos:** São as operações urbanísticas (...) que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros (art.º n.º 2, D.L n.º 555/99, de 16 de dezembro).

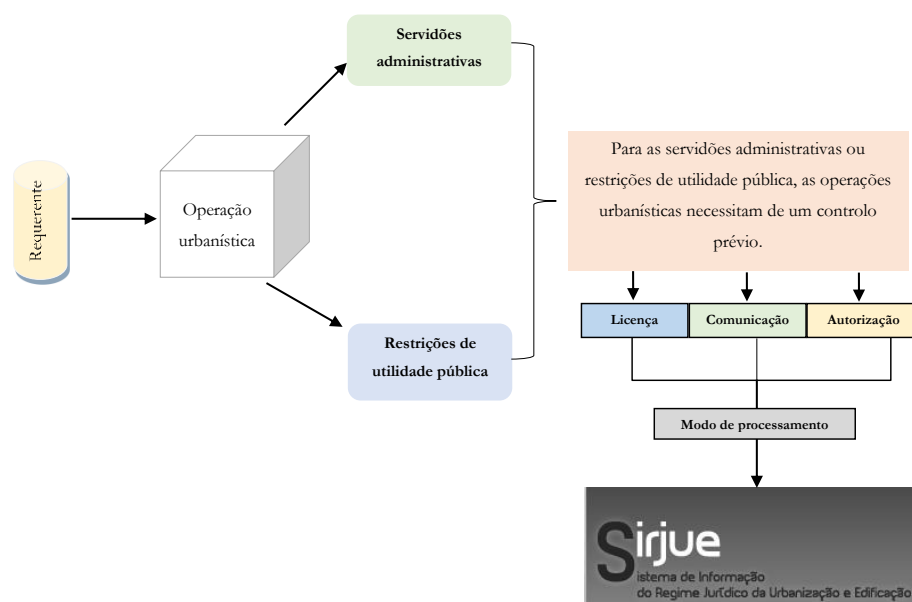
Capítulo II

Modernização administrativa nos procedimentos de controlo das operações urbanísticas

2.1. Procedimentos no âmbito das operações urbanísticas

A modernização administrativa é uma prioridade no âmbito da administração pública, central, direta ou indireta. Tem sido necessário reformular procedimentos e criar formas de melhorar os processos, tornando-os mais rápidos e eficientes.

A reforma ao Regime Jurídico de Urbanização e Edificação efetuada no ano 2007, através da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, visa incluir “de medidas de desburocratização administrativa” (MONTEIRO, 2014:23), tendo como objetivos específicos dar uma resposta rápida e eficaz por parte da Administração; facilitar a racionalização e a eficiência da própria Administração Pública; assim como enaltecendo a competitividade de Portugal.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro (2015)

Figura 11: Procedimento para controlo das operações urbanísticas

“O controlo administrativo das operações urbanísticas destina-se a assegurar a conformidade das operações urbanísticas com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a

prevenir os perigos ou danos que da sua realização possam resultar para a saúde pública e segurança de pessoas e bens, bem como a garantir uma efetiva responsabilização dos técnicos legalmente qualificados e dos particulares responsáveis pelos eventuais prejuízos causados por tais operações. A realização de operações urbanísticas depende, em regra, de controlo prévio vinculado à salvaguarda dos interesses públicos em presença e à definição estável e inequívoca da situação jurídica dos interessados” (art.º n.º 58 da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, n.º 31/2014). Assim, a realização de operações urbanísticas depende de licença, comunicação prévia com prazo, ou autorização de utilização, cujos procedimentos se explicitam na figura 11.

2.1.1. Tramitação dos diferentes procedimentos

A lei estabelece mecanismos com vista a assegurar a efetiva responsabilização dos diversos intervenientes nos processos de urbanização e de construção, bem como a garantia da qualidade (alínea 5 do art.º n.º 58, Lei n.º 31/2014).

Como referido anteriormente, as operações urbanísticas são, nos termos da alínea j) do artigo 2º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, “operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água”, contudo nem todos necessitam da prática de ato de controlo prévio (MONTEIRO, 2014:163).

É certo que “a licença e a autorização de utilização são hoje os únicos atos de controlo prévio de operações urbanísticas. A comunicação prévia permite a realização de trabalhos desde que se encontrem pagas as taxas, tendo sido revogado o artigo 35º-A que qualificava a admissão como ato administrativo. Exigem um ato prévio de controlo apenas as operações urbanísticas apresentadas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 4º” (MONTEIRO, 2014:163).

Em todo o caso, os procedimentos no âmbito das operações urbanísticas processam-se inicialmente através de um requerimento ou comunicação apresentados com recurso a meios eletrónicos, através do sistema informático disposto no art.º n.º 8-A (Sistema Informático do Regime de Urbanização e Edificação), sendo que estes devem ser dirigidos ao presidente de câmara municipal em questão.

No plano burocrático, os elementos fundamentais a incluir nesse requerimento ou comunicação são:

- Identificação do requerente ou comunicante, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a operação urbanística.

- A indicação do pedido ou objeto em termos claros e precisos, identificando o tipo de operação urbanística a realizar assim como a respetiva localização. No caso de incluir mais de um dos tipos de operações urbanísticas, devem ser identificadas todas as operações abrangidas, aplicando-se neste caso a forma de procedimento correspondente a cada tipo de operação, sem prejuízo da tramitação e apreciação conjunta.

Este processo é gerido por um gestor de procedimento, designado na Câmara Municipal em questão.

Estes tipos de procedimentos estão sujeitos a taxas inerentes às operações urbanísticas, nos procedimentos de licença e comunicação prévia, no âmbito de realização, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas. As taxas em vigor encontram-se explicitadas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas da autarquia em questão e para casos de áreas de Reserva Ecológica Nacional, estão referidas na Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro.

Após clarificar este aspeto, é essencial caracterizar os procedimentos em vigor no controlo prévio das operações urbanísticas, nomeadamente:

- **Licenciamento**

Está previsto na lei, segundo o art.º n.º. 5 do RJUE, a concessão de licenças administrativas. Estas são da competência das autarquias.

A pretensão, para ser viabilizada, deverá estar em conformidade com os PMOT ou os PIOT aplicáveis, tal como com a licença de loteamento, caso esta exista.

Segundo o art.º n.º. 4, n.º 2, estão sujeitas a licença, as seguintes operações urbanísticas:

“a) As operações de loteamento;

b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;

c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor;

d) As obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

e) Obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;

f) As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;

h) As obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial;

i) As demais operações urbanísticas que não estejam, sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, nos termos do presente diploma”.

Logo após que o pedido de licenciamento seja deferido, é disponibilizada a licença para a realização da operação urbanística.

- **Autorização de utilização**

Quanto ao procedimento sob forma de autorização de utilização, esta é obrigatória para “a utilização dos edifícios ou suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos. A autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas na sequência de realização de obra sujeita a controlo prévio destina-se a verificar a conclusão da operação urbanística, no todo ou em parte, e a conformidade da obra com o projeto de arquitetura e arranjos exteriores aprovados e com as condições do respetivo procedimento de controlo prévio, assim como a conformidade da utilização prevista com as normas legais e regulamentares que fixam os usos e utilizações admissíveis, podendo contemplar utilizações mistas. No caso dos pedidos de autorização de utilização, de alteração de utilização ou de alguma informação constante de licença de utilização que já tenha sido emitida, que não sejam precedidos de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, a autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas destina-se a verificar a conformidade da utilização prevista com as normas legais e regulamentares que fixam os usos e utilizações admissíveis, bem como a idoneidade do edifício ou sua fração autónoma para o fim pretendido, podendo contemplar utilizações mistas” (art.º n.º 62, RJUE).

“O pedido de autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais, acompanhadas de termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, no qual aqueles devem declarar que a obra está concluída e que foi executada de acordo com os projetos de arquitetura e especialidades, bem como com os arranjos exteriores aprovados e com as condições do respetivo procedimento de controlo prévio e que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

O pedido de autorização de utilização pode ainda ser instruído com termo de responsabilidade subscrito por pessoa legalmente habilitada a ser autor de projeto, nos termos do regime jurídico que define a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra.

O pedido de autorização de utilização, bem como as suas alterações, é apresentado através da plataforma eletrónica referida no n.º 1 do artigo 8.º-A, podendo ser utilizado o «Balcão do Empreendedor», para os pedidos relativos à instalação de estabelecimento e respetivas alterações de utilização, nos termos a regulamentar na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º-A” (art.º n.º 63, RJUE).

“A autorização de utilização é concedida no prazo de 10 dias a contar da receção do requerimento, com base nos termos de responsabilidade referidos no artigo anterior, salvo na situação prevista no número seguinte” (art.º n.º 64, RJUE).

- **Comunicação prévia**

A comunicação prévia consiste numa declaração que, desde que corretamente instruída, permite ao interessado proceder imediatamente à realização de determinadas operações urbanísticas após o pagamento das taxas devidas, dispensando a prática de quaisquer atos permissivos.

Sempre que seja obrigatória a realização de consultas externas nos termos previstos na lei, a comunicação prévia pode ter lugar quando tais consultas já tenham sido efetuadas no âmbito de pedido de informação prévia, de aprovação de planos de pormenor ou de operações de loteamento urbano, ou se o interessado instruir a comunicação prévia com as consultas por ele promovidas nos termos do artigo 13.º-B.

Este é “um novo modelo de comunicação prévia com prazo, procedimento mais simples e rápido, aplicável às operações urbanísticas que se encontrem já enquadradas por Plano de Pormenor, alvará de loteamento ou informação prévia. Esta comunicação, quando corretamente instruída, dispensa a apreciação técnica dos projetos pelos municípios e a prática de atos permissivos, permitindo aos promotores – investidores ou particulares – darem início às obras no prazo de oito dias, após apresentarem o pedido na camara municipal e procederem ao pagamento das taxas devidas” (MONTEIRO, 2014:15).

“Neste novo modelo, a preocupação com o desígnio da simplificação administrativa, de celeridade processual e da eficiência administrativa é tanto mais evidente quando se permite que o interessado, em caso de informação prévia favorável proferida em determinadas circunstâncias, possa de imediato sujeitar a operação urbanística ao procedimento de comunicação prévia,

ficando dispensado de novas consultas externas às entidades que sobre a mesma tenham que se pronunciar” (MONTEIRO, 2014:15).

Deste modo, estão sujeitas a comunicação prévia as seguintes operações urbanísticas:

“a) As obras de reconstrução das quais não resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;

b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;

c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor;

d) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais ou intermunicipais e das quais não resulte edificação com cércea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;

e) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;

f) As operações urbanísticas precedidas de informação prévia favorável” (art.º n.º 4, RJUE)

Este procedimento é também, o aspeto mais importante em pretensões sobre ações em Reserva Ecológica Nacional.

- **Informação prévia**

Em relação à informação prévia, “qualquer requerente pode pedir à câmara municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente relacionadas, bem como sobre os respetivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infraestruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cérceas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão” (art.º n.º 14, D.L. n.º 555/99). Após o pedido procede-se a uma consulta às entidades externas, procedimento estabelecido pelo art.º n.º 13, e uma vez que sejam dadas respostas por parte das mesmas, a câmara tem 20 dias para deliberar sobre o pedido de informação.

Caso se trate de uma informação prévia favorável, o pedido de licenciamento ou a apresentação de comunicação prévia sobre aquela operação urbanística deve ser efetuado no prazo de um ano após a decisão favorável do pedido de informação prévia. Se por outro lado, a informação prévia for desfavorável, esta deve transmitir os termos a serem revistos e modificados, de modo a dar cumprimento às prescrições urbanísticas aplicáveis, designadamente as constantes

de plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território ou de operação de loteamento (art.º n.ºs 16 e 17 do D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro).

- **Operações urbanísticas isentas de controlo prévio**

Segundo o D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro existem operações urbanísticas que estão totalmente isentas de controlo prévio. Logo, nenhuma das seguintes operações mencionadas de seguida necessita de se sujeitar a procedimentos de cariz administrativo:

a) As obras de conservação;

b) As obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas;

c) As obras de escassa relevância urbanística;

d) As operações referidos nos art.º n.º 4 e n.º 5 do D.L. n.º 555/99, e referidas anteriormente neste relatório.

Em forma de síntese, o art.º n.º 7 menciona também a isenção de controlo a operações promovidas pelas autarquias locais, pelo Estado quando a finalidade é para utilização direta e imediata do público; obras de edificação ou demolição promovidas por entidades públicas com atribuições em administração de áreas portuárias ou do domínio ferroviário/aeroportuário; obras de demolição ou de edificação e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias ou de serviços públicos; as operações urbanísticas promovidas por empresas públicas relativamente a parques empresariais e similares” (SILVA, 2012: 51).

2.1.1.1. Elementos instrutórios

No âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação é crucial, em matéria de procedimentos de controlo de operações urbanísticas, que se apresente todos os elementos necessários na instrução do processo. Desta forma, o técnico responsável terá elementos que promovam uma fácil análise do processo e respetivo parecer/decisão.

Portanto, nos procedimentos relativos às operações urbanísticas, os elementos mais comuns a serem fornecidos à entidade da administração central são: uma certidão que deverá conter uma descrição do respetivo prédio, o registo predial e a caderneta respetiva; a delimitação da área que será intervencionada, assim como a planta de localização, à escala 1:1.000; levantamento topográfico, em situações onde possam ocorrer alterações de topografia ou em casos onde vão

ocorrer implantações de construção, identificando o espaço abrangente, como estradas, árvores, etc; por fim, deverá conter uma planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico (quando é necessário, tal como referido no ponto anterior), indicando também a construção, e as áreas impermeabilizadas e respetivos materiais a utilizar.

Outro documento importante que deve ser criado e disponibilizado à entidade é a memória descritiva. Nesta, deverá constar: a área objetivo do pedido; a caracterização da operação urbanística pretendida; enquadramento do pedido nos planos territoriais aplicáveis e em vigor até à data; justificação das opções técnicas e da integração urbanística e paisagística da operação urbanística; indicação de condicionantes relativamente ao espaço envolvido; programa de utilização das edificações; apresentar áreas destinadas a espaços verdes e afins, caso eles estejam previstos; quadro que contenha as áreas exatas, como a área total de implantação, superfície total do terreno em questão, o número de pisos, altura da fachada, etc. Quando se tratar de uma operação de loteamento, deverá constar outros elementos como a estrutura viária adotada ou a solução que foi encontrada para o funcionamento da rede de abastecimento de águas, energia elétrica, etc; tal como a rede de infraestruturas e sobrecarga no solo que a realização do projeto poderá acarretar, no caso da pretensão em causa não se encontrar prevista em Plano de Pormenor.

É evidente que, cada tipo de operação urbanística requer diferentes tipos de documentos. Estabelecidos pela Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, os elementos específicos diferem em situações de informação prévia, onde os processos que se refiram a obras de urbanização, obras de edificação, obras de demolição ou alterações de utilização; em situações de licenciamento, onde estão previstos os documentos para operações de loteamento, obras de urbanização com várias especificidades e trabalhos de remodelação de terrenos; também difere em situações de comunicação prévia, em situações de obras de urbanização, obras de edificação, trabalhos de remodelação de terrenos, obras de demolição, assim como de outras operações urbanísticas não referidas; por fim, em situações de pedidos de autorização e alteração de utilização, no período após a realização da operação urbanística.

2.1.2. Entidades externas: as relações em procedimentos urbanísticos

As entidades externas ao município devem pronunciar-se, por força da localização, consoante as atribuições e competências que lhes são conferidas, no âmbito das operações urbanísticas, no sistema informático previsto no art.º n.º 8-A do RJUE.

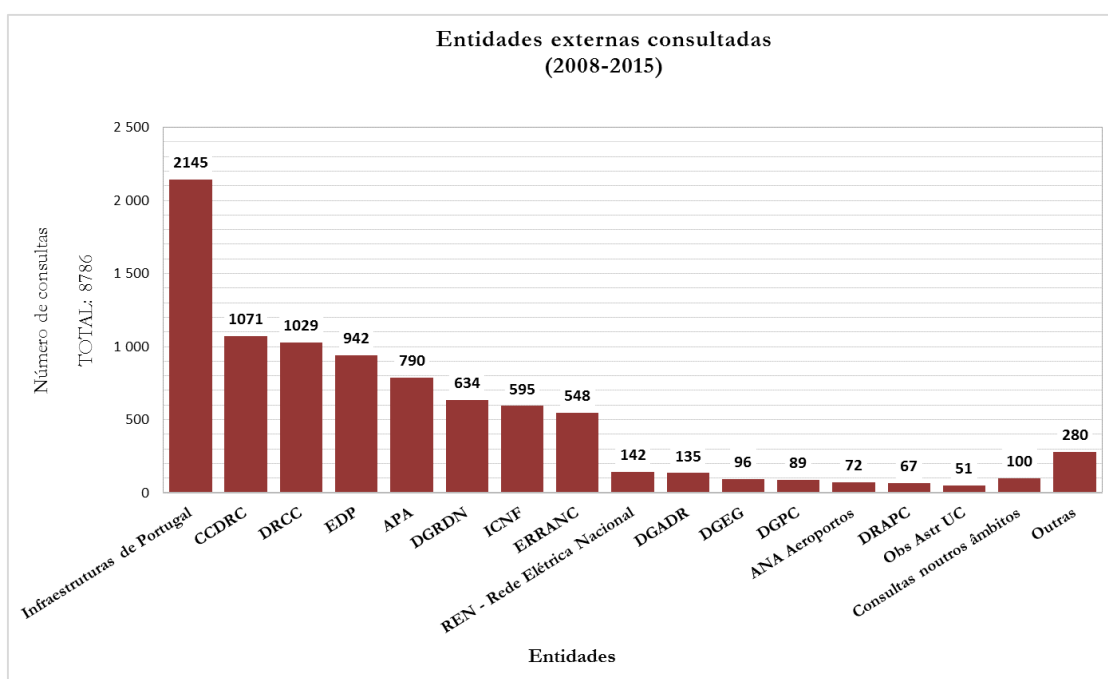
As servidões administrativas e/ou as restrições de utilidade pública referentes a entidades da administração central, seja ela direta ou indireta, do setor empresarial do Estado, assim como

entidades concessionárias são uma parte importante no uso e ocupação do solo, e deste modo, o requerente deve consultar quem os gere, de forma a obter parecer, aprovação ou autorização, para uso, ocupação ou transformação do solo nessas áreas.

Estas entidades, quando convocadas a pronunciarem-se, deverão fazê-lo no prazo de 20 dias após o processo ser disponibilizado e o parecer emitido pelas mesmas apenas se torna vinculativo se for dado dentro do prazo legal e se estiver em conformidade com os aspetos regulamentais (art.º n.º 13, D.L. n.º 60/2007, de 4 de setembro).

Caso a pretensão necessite de vários pareceres, o processo é efetuada através de uma única entidade coordenadora, a CCDR territorialmente competente, a qual emite uma decisão global e vinculativa de toda a administração, após a disponibilização dos pareceres das entidades externas.

Na CCDR-Centro foi feita uma contabilização das entidades que mais se pronunciaram desde a criação do sistema informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro, 2015

Figura 12: Entidades externas mais consultadas no âmbito do controlo prévio de operações urbanísticas

Assim, em relação às entidades mais consultadas desde 2008, selecionadas de um total de 8786 consultas (figura 12), destaca-se a atual “Infraestruturas de Portugal” (IF). Esta é uma das entidades mais consultadas devido à fusão de duas antigas entidades, a “Estradas de Portugal” (EP) e a “Rede Ferroviária Nacional” (REFER). Entre 2008 e 2015, a IF teve um total de 2145 processos com pedidos de parecer a esta entidade, ou seja, cerca de 24% do total.

A segunda entidade com mais consultas é a CCDR-Centro, com um total de consultas de 1071 (12,2%), seguidamente a Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC) com 1029 (11,7%).

Nas mais consultadas encontram-se ainda, a “Energias de Portugal” (EDP) – 942 consultas; a “Agência Portuguesa do Ambiente” (APA) – 790 consultas; a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGDRN) – 634 consultas; o “Instituto de Conservação da Natureza e Florestas” (ICNF) – 595 consultas; e a “Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro” (ERRAN-C) – 548 consultas.

Quanto às consultas em outros âmbitos, num total de 100, correspondem por exemplo a entidades de saúde como a centros de saúde, INFARMED, unidades de saúde, etc., que não correspondem ao critério de parecer em razão da localização.

Relativamente às 280 consultas consideradas como “outras”, estas estão agrupadas por terem um número de consultas inferior a 50, tratando-se por exemplo, da Direção Regional de Educação, com 38 consultas à entidade; a Direção-Geral de Economia com 28 e a REN-Gasodutos, com 21 consultas.

Então, por força das competências de cada entidade em relação a servidões administrativas, as consultas deverão ser feitas a, por exemplo (figura 13):

Entidade externa (para consulta)	Servidões administrativas
Infraestruturas de Portugal	Estradas Nacionais (IP, IC e outras estradas); ferrovias; estradas concessionadas
Lusitaniagás	Gasodutos regionais
REN – Gasodutos de Portugal	Gasodutos nacionais
DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia	Oleodutos e recursos geológicos
EDP	Linhas elétricas de alta e média tensão
REN – Rede Elétrica Nacional	Linhas elétricas de alta tensão superior
ICNF – Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas	Áreas protegidas, Rede Natura 2000 e ZPE

Fonte: CCDR-Centro, 2015

Figura 13: Exemplos de entidades externas consultadas e respetivas servidões administrativas

Para demonstrar a funcionalidade neste âmbito e a relação das entidades externas com os processos, serão indicados alguns exemplos de pareceres sujeitos a uma consulta por força de uma ou várias servidões administrativas.

No seguinte exemplo, a consulta foi dirigida às Infraestruturas de Portugal (IF), uma vez que a operação urbanística tem como localização uma área abrangida pela servidão no âmbito do Itinerário Complementar 2 (IC2), em Coimbra. Tratou-se de uma consulta direta, para pedido de licenciamento, cuja memória descritiva refere que se trata de uma alteração de um edifício que se destina a um armazém. A área onde este armazém será implantado é de função destinada a atividades económicas e a sua implantação não altera a área de construção já licenciada.

Nesta situação, a consulta teve um parecer favorável às alterações pretendidas no armazém já licenciado e existente pela Câmara Municipal de Coimbra. A justificação foi que, as alterações requeridas não irão influenciar a fluidez do tráfego, assim como não prejudicarão a segurança de circulação no IC2, atendendo a que os acessos são feitos para a estrada sob a jurisdição da CM.

Novamente, a título de exemplo, demonstra-se uma consulta sobre um projeto de uma operação urbanística que seria realizada em uma área integrada na Rede Nacional de Áreas Protegidas, considerada uma obra de escassa relevância pública. O requerente, através da memória descritiva, propõe uma construção de um muro de vedação em blocos de cimentos e assentamento de uma rede em terreno, localizado em Porto de Mós.

Esta consulta foi destinada ao “Instituto de Conservação da Natureza e Florestas” (ICNF), que expressou o seu parecer no sentido favorável condicionado. A natureza do parecer foi justificado por se constituir numa construção que, nestes aspetos apresentados se prevê como um ato interdito, por “esta construção recair sobre Áreas Florestais Percorridas por Incêndios (art.º 5, RCM 57/2010, de 12 de agosto) uma vez que esta pretensão localiza-se na área de jurisdição do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC)”¹⁵. Ou seja, para que a construção seja viável e legal, a entidade encontrou uma solução onde este mesmo procedimento pode ser concretizado se a construção do muro for em pedra solta (alínea c) do n.º 2 de art.º n.º 9º), em substituição dos muros em bloco de cimento propostos.

2.1.3. O papel da CCDR nos procedimentos de controlo prévio

Como já referido anteriormente, está previsto no D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro, precisamente nos artigos 13º, 13º-A e 13º-B, todo o processamento para controlo prévio das operações urbanísticas. A CCDR, nesse sentido, intervém como:

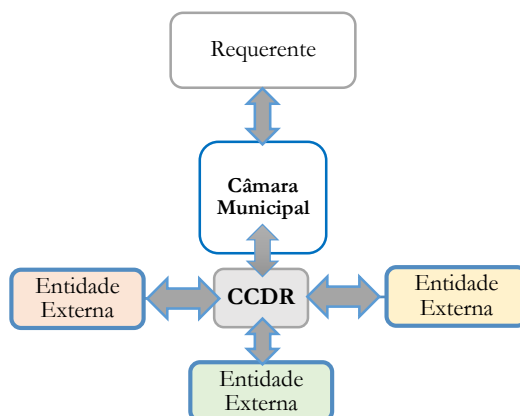
¹⁵ Parecer oficial do ICNF, CCDR-C (2015).

- Entidade coordenadora

A CCDR tem como tarefa legal, coordenar as consultas para as entidades externas sobre uma pretensão e, após efetuar algumas tarefas, emitir uma decisão global e vinculativa de toda a administração central, após a emissão dos pareceres pelas EE ou decorridos os prazos para a sua emissão ou após a realização de conferência decisória.

No requerimento disponibilizado no SIRJUE para a emissão de pareceres, deverão ser indicadas todas as EE a consultar, e inseridas em linhas distintas, com o respetivo âmbito específico para cada entidade, e embora a CCDR seja interveniente nunca deve ser indicada como entidade a consultar, exceto nos casos em que haja lugar à emissão de parecer por esta entidade, em razão da localização [comunicações prévias de acordo com o Anexo II do Regime Jurídico da REN (RJREN), Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, ou por força do estabelecimento de Medidas Preventivas (MP) (CCDR-Centro, 2015¹⁶).

Como é demonstrado na figura 14, existe um processo inter-relacional entre o requerente, a câmara municipal, a CCDR e as entidades externas a consultar.



Fonte: Elaboração própria com base no art.º n.º 13-A, D.L. n.º 555/99

Figura 14: Processo de consulta sobre operações urbanísticas

O processo de controlo prévio inicia-se quando o gestor de procedimento submete o requerimento do projeto no portal do SIRJUE, identificando simultaneamente as entidades a consultar na pretensão. Após a receção do mesmo na CCDR, dá-se a confirmação, exclusão ou adição das entidades que necessitam de se pronunciar, bem como são revistos os elementos instrutórios. No caso de existirem irregularidades ou omissões, a CCDR tem 8 dias para fazer um

¹⁶ [Http://datacentro.ccdrc.pt/Uploads/Docs/OT_RJUE.pdf](http://datacentro.ccdrc.pt/Uploads/Docs/OT_RJUE.pdf)

pedido ao requerente, para que este disponibilize a informação em falta, no período de 15 dias. Assim que esta situação esteja resolvida, as entidades externas têm 20 dias para dar o seu parecer. Neste caso, se não existirem divergências nos pareceres, ou seja, se não existirem pareceres negativos a CCDR deve emitir a decisão global sobre a pretensão em 5 dias. Contudo se existirem pareceres negativos, a CCDR deve convocar uma reunião designada conferência decisória, onde são convocados todas as entidades envolvidas e o requerente. Depois da realização da conferência, a entidade coordenadora deve comunicar à CM, em 5 dias, a decisão final (art.º 13, 13º-A e 13º-B, RJUE).

A Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, que introduziu a 6.ª alteração ao regime jurídico da urbanização e edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, veio consagrar através do artigo 13.º-A, novas formas de decisão da administração central, atribuindo um papel fundamental de coordenação às comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

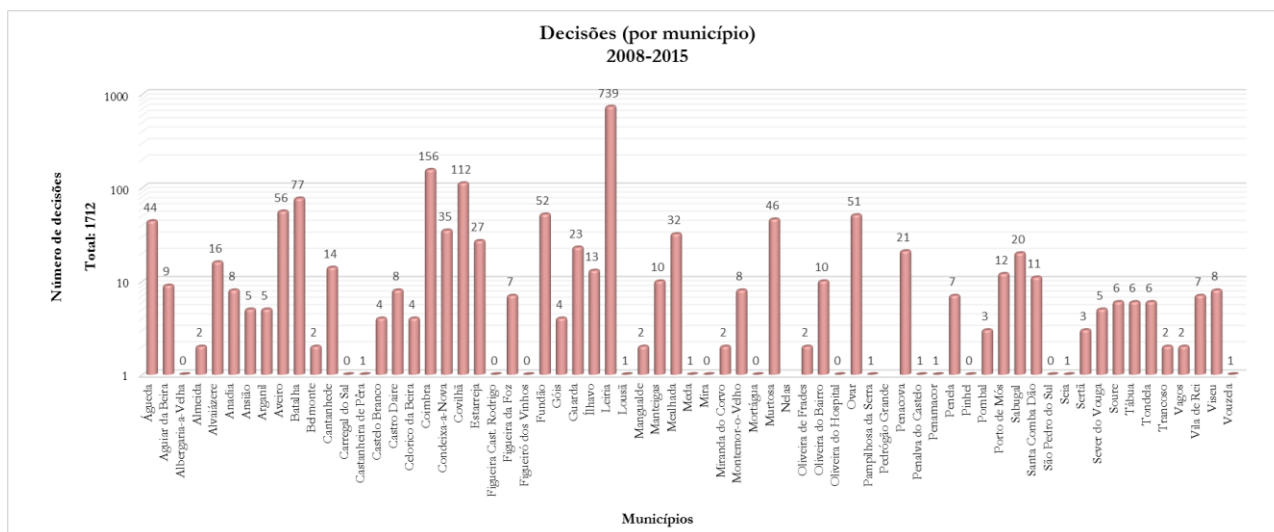
Enquanto entidade coordenadora como já referido, a CCDR tem o poder de convocação de uma conferência decisória com base no art.º n.º 13º-A do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE) e também pela Portaria n.º 349/2008. Este tipo de procedimento é necessário quando existem posições divergentes entre entidades externas.

Este modelo de decisão permite a apresentação da posição assumida anteriormente na consulta sobre a operação urbanística em razão da localização. Uma vez dispostos os pareceres e as suas justificações é possível chegar a uma solução ou alternativa viável entre partes e, posteriormente a CCDR toma a sua decisão final, que poderá ser no sentido favorável; favorável condicionado (devido a algumas condicionantes) ou no sentido desfavorável.

Um novo aspeto nestas conferências convocadas pela entidade coordenadora, em prática desde a revisão do D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro e pelo D.L. n.º 136/2014 é a “participação direta do próprio interessado no processo de decisão, dando-lhe a possibilidade de participar nas conferências decisórias em caso de pareceres negativos das entidades consultadas, o que contribui para a maior transparência do processo de licenciamento e, conseqüentemente, para a aproximação entre os cidadãos e a Administração” (MONTEIRO, 2014:16).

A conferência realizar-se-á no prazo de 10 dias a partir da receção do último parecer pela entidade externa. Após a realização da conferência decisória, a CCDR tem 10 dias para tomar a decisão global e vinculativa sobre o processo.

Portanto, como entidade coordenadora, a CCDR-Centro dispõe de informação que permite quantificar as decisões tramitadas em cada município na Região Centro, entre 2008 e 2015 (figura 15).



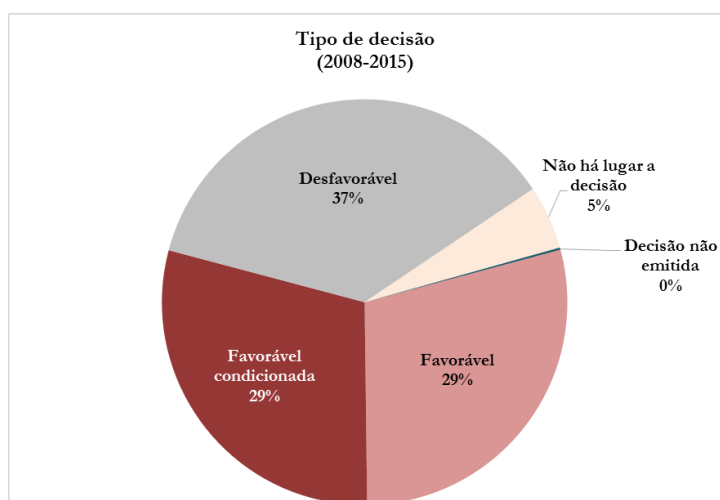
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro, 2015

Figura 15: Decisões globais por município por parte da CCDC-Centro, de 2008 a 2015

No gráfico estão expostas as decisões que a CCDC-Centro emitiu enquanto entidade coordenadora entre o período de 2008 a 2015. Foram efetuadas 1712 decisões. Dos 67 municípios aderentes ao Sistema Informático do RJUE, Leiria é o que mais se destaca, pelo facto de ter promovido 739 decisões nas suas consultas (43,2% do total).

Dos restantes concelhos, evidencia-se Coimbra e a Covilhã que, embora com um número bastante inferior, acabam por ter um registo considerável de decisões: 156 e 112, respetivamente.

Por outro lado, existem municípios que fazem parte do SIRJUE mas que não registaram qualquer decisão durante este período, nomeadamente Albergaria-a-Velha; Carregal do Sal; Figueira de Castelo Rodrigo; Figueiró dos Vinhos; Mira; Mortágua; Oliveira do Hospital; Pinhel e São Pedro do Sul.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDC-Centro, 2015

Figura 16: Sentido da decisão da CCDC-Centro no período de 2008 a 2015

Num total de 1712, no período em estudo, a CCDR-Centro emitiu 29% das decisões com sentido favorável, que correspondem a 496; igualmente 29% em decisões do tipo favorável condicionado, equivalente a 502. A percentagem mais elevada corresponde à tipologia de decisão desfavorável, onde foram promovidas 624 decisões negativas.

Por fim, em 84 processos (5%) não houve lugar a qualquer decisão e só em 3 processos não foram emitidas as mesmas (figura 16).

- Entidade externa

Como entidade externa, a CCDR-Centro emite pareceres no âmbito da Reserva Ecológica Nacional (REN) e pareceres no âmbito de Medidas Preventivas (suspensão de instrumento de gestão territorial (IGT) em área para a qual tenha sido decidida a elaboração, alteração ou revisão desse IGT).

2.1.4. Medidas preventivas

Relativamente aos procedimentos no âmbito das operações urbanísticas, é da responsabilidade das comissões de coordenação e desenvolvimento regional enquanto entidade externa, apreciar assuntos relacionados com as medidas preventivas, ou seja, quando uma área para a qual tenha sido decidida a suspensão de um plano municipal de ordenamento do território (PMOT) e a elaboração, alteração ou revisão de um PMOT, são estabelecidas medidas preventivas. Neste sentido, as CCDR regem-se pelo enquadramento legal estabelecido no art.º n.º 13º-A do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação assim como pela Resolução do Conselho de Ministros concretizada em Diário da República, que suspende o PMOT. Portanto, nessas áreas a viabilização das ações está sujeita a parecer vinculativo da CCDR solicitado pelos municípios, através do sistema informático do RJUE.

A título de exemplo, demonstra-se um projeto inserido numa área sujeita a medidas preventivas, dada a suspensão parcial do plano de pormenor que foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 55/2004, de 24 de abril (DR n.º 97, I – B), cuja suspensão foi pelo Aviso 638/2015, de 10 de janeiro. Trata-se então, de uma obra de edificação (construção, alteração e ampliação em área não abrangida por operação de loteamento) em área abrangida por um Plano Municipal de Ordenamento do Território, neste caso, um Plano de Urbanização. Este projeto localiza-se em Cantanhede, e trata-se de uma pretensão para ampliação do Quartel de Bombeiros de Cantanhede, em um terreno cedido pelo município, numa área total de ampliação de 878 m²

(figura 17). Sendo que, se pode averiguar pela memória descritiva do projeto, que este constitui-se legalmente, face ao enquadramento dos PMOT abrangidos.

Enquadrado no procedimento de licença administrativa, este projeto necessitou de um parecer da CCDR-Centro, para viabilizar as ações pretendidas, como se verifica na alínea a) do art.º n.º 2 do aviso 638/2015, de 10 de janeiro.



Fonte: CCDR-C, 2015

Figura 17: Extrato da planta de localização do projeto de ampliação do Quartel de Bombeiros de Cantanhede

Perante este projeto, a CCDR-Centro teve uma posição favorável, apresentado as seguintes justificações: “verificando-se que a área total de construção proposta (3468m²) é inferior à permitida pelo referido PU (0.5x7034.6m²=3517.3m²), esta CCDR emite parecer favorável em relação à pretensão, para efeitos das medidas preventivas estabelecidas para o local”, referindo ainda que “o estabelecimento das referidas medidas preventivas teve como objetivo antecipar as regras que permitem viabilizar a ampliação da área da parcela, propriedade da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cantanhede, bem como a ampliação da construção nela existente”.¹⁷

2.2. Sistema informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação

Em referência às operações urbanísticas, os procedimentos administrativos exigem um controlo prévio das mesmas. Deste modo, a tramitação dos diferentes procedimentos – licenciamento, autorização de utilização, comunicação prévia e informação prévia – referidos pelo

¹⁷ Parecer oficial CCDR-Centro.

D.L n.º 555/99, de 16 de dezembro, cuja última alteração foi feita pelo D.L n.º 214-G/2015, 2 de outubro –, “é obrigatoriamente realizada de modo informático através do recurso a sistema ou plataforma própria” (Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março).

Deste modo, o aparecimento do Sistema Informático do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (SIRJUE) estava legalmente consolidado, tornando-se uma ferramenta, disponibilizada a 10 de julho de 2008 no Portal Autárquico. O SIRJUE permite a desmaterialização de todo o processo de licenciamento urbano, tornando-o acessível online a todos os intervenientes, e a obtenção, em apenas um mês, do parecer final da autarquia.

Este sistema está ao serviço de autarquias, Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e outras entidades externas que têm de se pronunciar num processo de licenciamento, sendo o principal objetivo a celeridade dos processos, assim como a desburocratização e circulação de papel.

“Com esta nova ferramenta, desde o dia de entrada de um pedido de licenciamento até à entrega dos pedidos de autorização junto das entidades externas decorrem apenas cinco dias. A partir desse momento, as entidades externas têm 20 dias para darem o seu parecer, período findo o qual os pedidos são tacitamente aprovados. Assim, um mês depois de iniciado o processo, a autarquia está em condições de informar o requerente, via e-mail, para que proceda ao pagamento das taxas e possa iniciar a sua obra”.¹⁸

“A regulamentação do funcionamento do referido sistema informático, consta da Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, a qual estabelece que a Administração Central deve disponibilizar um sistema informático ou plataforma, e que se veio a concretizar através do SIRJUE, para a realização das consultas externas às entidades da Administração Central (EAC), direta ou indireta com as seguintes funcionalidades:

- a. O envio do pedido, receção e disponibilização simultânea online;
- b. O envio da decisão, parecer, autorização ou aprovação de pedido emitido pelas EACs;
- c. Tramitação procedimental desmaterializada de todos os procedimentos de consulta externa aos municípios;
- d. Realização de todas as comunicações e notificações no âmbito da consulta pelos municípios a EACs;
- e. Efetuar a gestão e contagem dos prazos previstos no RJUE para a consulta;
- f. Envio de alertas de aproximação de fim de prazo previstos nos procedimentos do RJUE.

¹⁸ [http://www.rcc.gov.pt/Directorio/Temas/AE/Paginas/SIRJUE-\(Sistema-Infom%C3%A1tico-do-Regime-Jur%C3%ADdico-da-Urbaniza%C3%A7%C3%A3o-e-da-Edifica%C3%A7%C3%A3o\)--.aspx](http://www.rcc.gov.pt/Directorio/Temas/AE/Paginas/SIRJUE-(Sistema-Infom%C3%A1tico-do-Regime-Jur%C3%ADdico-da-Urbaniza%C3%A7%C3%A3o-e-da-Edifica%C3%A7%C3%A3o)--.aspx)

Se uma operação urbanística se encontrar em apreciação na Câmara Municipal, uma vez que a utilização do SIRJUE é obrigatória e o único meio de receção dos pareceres, aprovações ou autorizações, que forem legalmente exigíveis.

O seu acesso é totalmente reservado a utilizadores credenciados (Portaria n.º216-A/2008, de 13 de março).

As operações urbanísticas que devem ser tramitadas pelo Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação são, designadamente:

- a. Alteração à utilização de edifício ou solos (após admissão de comunicação prévia);
- b. Alteração à utilização de edifícios ou solos;
- c. Alteração à utilização de edifícios ou arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou frações não licenciados;
- d. Edificação de piscinas associadas a edificação principal;
- e. Edificação de piscinas associadas ou não a edificação principal;
- f. Infraestruturas;
- g. Obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;
- h. Obras de demolição das edificações;
- i. Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação);
- j. Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro;
- k. Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;
- l. Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cércea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
- m. Obras de reconstrução com preservação das fachadas;
- n. Obras de reconstrução sem preservação das fachadas;
- o. Obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis

- classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública
- p. Obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
 - q. Obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
 - r. Obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos;
 - s. Operações de loteamento;
 - t. Operações urbanísticas antecedidas por Informação Prévia;
 - u. Outras;
 - v. Outras operações urbanísticas não isentas de licença ou não previstas em outros procedimentos;
 - w. Utilização de edifício ou solos;
 - x. Utilização para arrendamento para fins não habitacionais de edifícios ou frações não licenciados (após admissão de comunicação prévia);
 - y. Utilização para arrendamento para fins não habitacionais de edifícios ou frações não licenciados;
 - z. Utilização parcial de edifício ou solos.

É portanto, qualquer ação que tenha incidência no solo, quer seja uma recuperação, construção ou demolição, remodelação de terrenos, bem como a utilização de edifícios para os diversos fins, total ou parcialmente.

2.2.1. SIRJUE: Campos do sistema e estruturação

Na vista principal desta nova plataforma informática são apresentadas as opções de seleção de municípios, do estado do processo, do procedimento e da operação urbanística em questão. Também é possível definir o número do processo para uma rápida pesquisa, o período da tramitação, o número do requerimento, entre outras opções (figura 18).

Na figura pode observar-se parte da lista de requerimentos referentes ao município de Leiria, no ano de 2016. Em cada requerimento, a designação do processo por via do SIRJUE, pode verificar-se a data de entrada do mesmo no sistema, o nome do requerente, tal como o tipo de procedimento de cada requerimento e a sua operação. É possível verificar o estado de cada requerimento, o qual é apresentado por 3 cores, quando se trata de um requerimento referente a entidade coordenadora, consoante o seu estado. A cor amarela significa que o processo “aguarda

envio às entidades externas”; a cor azul, “aguarda parecer das entidades externas”; a cor vermelha significa que “aguarda decisão”. Quando se trata de uma consulta direta, não tem especialidade de cor, apenas é apresentada como “consulta direta entidade”.

Requerimento	Data entrada	Requerente	Procedimento	Operação	Estado	Progresso	Técnicos	Ações
LRA2016-02080	2016-03-11		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Envio às Entidades Externas	Novo	1	
LRA2016-02072	2016-03-04		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Novo	1	
LRA2016-02070	2016-03-04		Comunicação Prévia	Outras	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Novo	1	
LRA2016-02062	2016-02-29		Licença	Obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Novo	1	
LRA2016-02016	2016-02-25		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Novo	1	
LRA2016-02051	2016-02-18		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Decisão	Novo	1	

Fonte: SIRJUE, CCDR-Centro (2015)

Figura 18: Vista principal do SIRJUE

Após seleccionar o requerimento em questão entra-se numa vista mais pormenorizada. Neste caso, em um requerimento também referente ao município de Leiria cuja entidade consultada é a “Energias de Portugal” (EDP) poderá visualizar-se uma série de campos essenciais ao processo (figura 19), como é o caso da barra superior onde se pode consultar os detalhes do requerimento, informações de requerente, os intervenientes no mesmo, o processo e as peças processuais (figura 20), tal como o histórico e as entidades. Neste último campo, pode observar-se a entidade que foi consultada, o âmbito do processo, o parecer, caso já tenha sido disponibilizado, o resultado do mesmo, a sua emissão e o prazo de resposta a esse mesmo processo.

Sirjue Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

Manual de procedimentos // Alterar palavra pass

Requerimento LRA2016/02090 // Consulta Directa Entidade

Detalhe Requerente Intervenientes Processo Peças Processuais Histórico Entidades

Consulta a entidades externas da Administração Central no âmbito da Localização (D.L. 60/2007 de 4 de Setembro)

Consulte as entidades que deve consultar [aqui](#)

Entidade	Consultar	Âmbito	Parecer	Resultado	Emissão	Validade
EOPD - DRCTejo	✓	⬆	⬆	Favorável	2016-03-21	2017-03-21

Decisão da CCDR

Data de entrada: (não definida)

Data de envio de Pedidos de Parecer: (não definida)

Data limite para envio às EACs: (não definida)

Data limite para emissão de Parecer da Entidade Externa: 2016-04-15

Data limite para emissão de Decisão: (não definida)

Decisão: (não definida)

Data: (não definida)

Despacho: (não definida)

Fonte: SIRJUE, CCDR-Centro (2015)

Figura 19: Vista da consulta direta (SIRJUE)

Requerimento SVV2014/00014 // Consulta Directa Entidade

Detalhe Requerente Intervenientes Processo Peças Processuais Histórico Entidades

Lista de Peças

Descrição Ver apenas obrigatórias Ver apenas carregadas Ver peças inativas [pesquisar](#) [limpar](#)

[Exportar todas as Peças](#)

Peça	Obrigatória	Criado por	Ficheiro	Modelo
Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de real...	✗		certidão-finanças.pdf 2014-01-07 - 488,58kb	⬆
Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predi...	✓		certidão-conservatoria-predio.pdf 2014-01-07 - 298,96kb	⬆
Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predi...	✓		certidão-conservatoria-predio-confiante.pdf 2014-01-07 - 289,60kb	⬆
Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predi...	✓		certidão-conservatoria-predio.pdf 2014-01-07 - 298,96kb	⬆
Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predi...	✓		certidão-conservatoria-terreno-contiguo.pdf 2014-01-07 - 289,60kb	⬆
Extractos das plantas de ordenamento, zonamento e da implantação dos planos municipais de ordenam...	✓		planta-ordenamento.pdf 2014-01-07 - 920,28kb	⬆
Extractos das plantas de ordenamento, zonamento e da implantação dos planos municipais de ordenam...	✓		reserva-agricola.pdf 2014-01-07 - 1.003,14kb	⬆
Extractos das plantas de ordenamento, zonamento e da implantação dos planos municipais de ordenam...	✓		reserva-ecologica.pdf 2014-01-07 - 859,68kb	⬆
Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do plano director municipal...	✓		Ortofotomapa.pdf 2014-01-07 - 842,05kb	⬆
Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente.	✓		planta-condicionantes.pdf 2014-01-07 - 858,35kb	⬆
Projecto de arquitectura.	✓		peças-desenhadas.PDF 2014-01-07 - 8.190,54kb	⬆
Memória descritiva e justificativa (Ver ponto 4 do Art. 111.º da Portaria 222/2008 de 11 de Março).	✓		memóriascaso.pdf 2014-01-07 - 78,50kb	⬆
Memória descritiva e justificativa (Ver ponto 4 do Art. 111.º da Portaria 222/2008 de 11 de Março).	✓		memóriasdescritiva-casario.pdf 2014-01-07 - 76,58kb	⬆
Estimativa do custo total da obra.	✓		ESTIMATIVA.pdf 2014-01-07 - 103,26kb	⬆
Calendarização da execução da obra.	✓		CALENDARIZAÇÃO.pdf 2014-01-07 - 89,76kb	⬆
Quando se trata de obras de reabilitação deve ainda ser junta fotografia do imóvel.	✗			
Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia...	✗			
Projectos de arborização de especialidades caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apro...	✓		termo estabilidade.pdf 2014-01-07 - 5,55kb	⬆
Projectos de arborização de especialidades caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apro...	✓		memória estabilidade.pdf 2014-01-07 - 24,04kb	⬆
Projectos de arborização de especialidades caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apro...	✓		desenhos estabilidade 1.pdf 2014-01-07 - 1.602,45kb	⬆
Projectos de arborização de especialidades caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apro...	✓		desenhos estabilidade 2.pdf 2014-01-07 - 138,60kb	⬆
Projectos de arborização de especialidades caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apro...	✓		fecha electrodinamica.jpg 2014-01-07 - 706,49kb	⬆

Fonte: SIRJUE, CCDR-Centro (2015)

Figura 20: Visualização das peças processuais (SIRJUE)

Consoante o sentido do processo, ou seja, dependendo se é uma consulta direta ou uma consulta a entidades externas tendo como entidade coordenadora a CCDR, a forma como o requerimento é apresentado informaticamente altera-se, exibindo mais e diferentes elementos.

Nos processos em que a CCDR é entidade coordenadora, esta pode adicionar ou excluir entidades, sempre que necessário. Por vezes, as entidades indicadas pelo gestor do procedimento na CM podem não ser pertinentes em questões de localização para esse mesmo requerimento e para a operação urbanística.

Na figura 21, pode observar-se a vista de uma decisão da CCDR-Centro como entidade coordenadora na consulta a diversas entidades externas, sendo neste caso a Infraestruturas de Portugal, a EDP e a ANACOM. Neste ambiente do sistema pode, igualmente, visualizar-se as entidades, os âmbitos, pareceres, resultados dos pareceres, data de entradas dos processos e término, como era possível anteriormente com as consultas diretas. Contudo, neste caso é possível indicar informações como o documento da decisão facultado, facilmente transferível, a data da mesma e o tipo de decisão. Se existir uma necessidade à realização de uma conferência decisória no processo, esta irá aparecer no “histórico”.

Em suma, expondo os exemplos anteriores, é possível verificar que se trata de um sistema bastante simplista que garante uma desburocratização, visto ter todos os elementos necessários à distância de um clique, sem necessidade de circulação material.

SIRJUE
sistema de informação
do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação

Manual de procedimentos // Alterar palavra pass

Requerimento **LRA2015/01975** // Decisão Emitida - Arquivado

Detalhe | Requerente | Intervenientes | Processo | Peças Processuais | Histórico | Entidades

Consulta a entidades externas da Administração Central no âmbito da Localização (D.L. 60/2007 de 4 de Setembro)

Consulte as entidades que deve consultar [aqui](#)

Entidade	Consultar	Âmbito	Parecer	Resultado	Emissão	Validade
Infraestruturas Portugal - Leiria e Santarém	✓	↓	↓	Favorável	2016-01-13	2017-01-12
EDPD - DRCTejo	✓	↓	↓	Favorável	2015-12-22	2016-12-21
ICP-ANACOM (Inst Com Portugal - Aut. Nac. Comunicações)	✓	↓	↓	Favorável	2016-01-13	2017-01-12

Decisão da CCDR

Data de entrada: 2015-12-07

Data de envio de Pedidos de Parecer (Envio automático): 2015-12-16

Data limite para envio às EACs: 2015-12-15

Data limite para emissão de Parecer da Entidade Externa: 2016-01-14

Data limite para emissão de Decisão: 2016-01-20

Decisão:

Data: 2016-01-19

Despacho: Despacho já efectuado.

Tipo de Decisão: Favorável Condicionado

[Histórico da decisão](#) Ver

Fonte: SIRJUE, CCDR-Centro (2015)

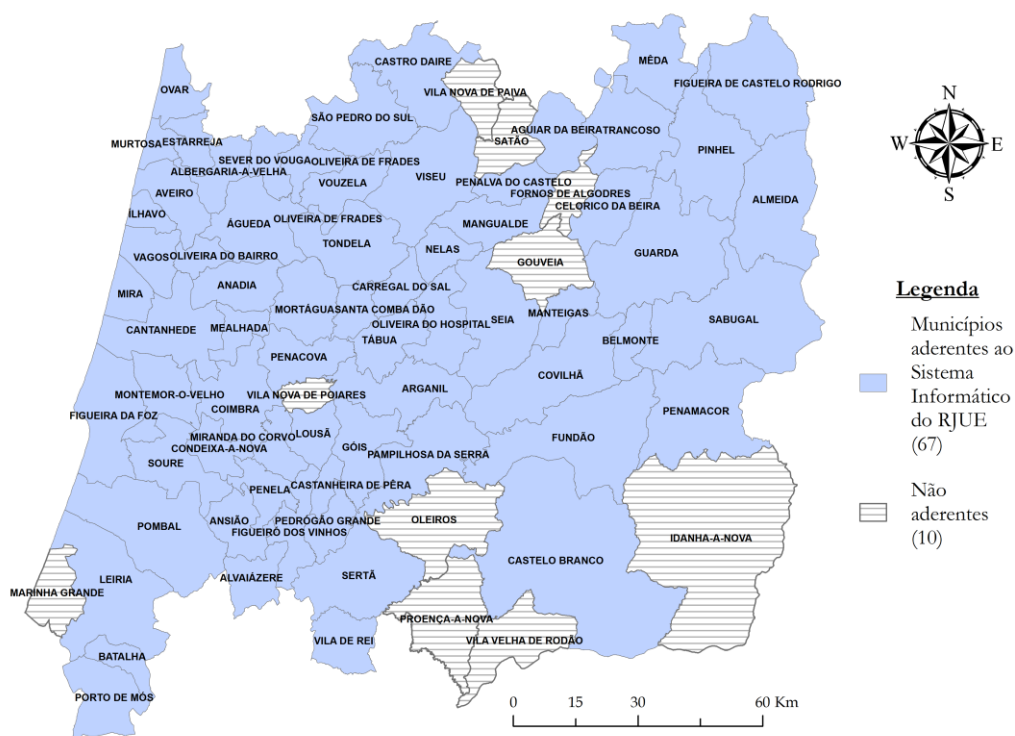
Figura 21: Vista de “Decisão emitida” no SIRJUE

Ainda na figura 21, pode observar-se a vista de uma decisão da CCDR-Centro como entidade coordenadora na consulta a diversas entidades externas, sendo neste caso a Infraestruturas de Portugal, a EDP e a ANACOM. Neste ambiente do sistema pode, igualmente, visualizar-se as entidades, os âmbitos, pareceres, resultados dos pareceres, data de entradas dos processos e término, como era possível anteriormente com as consultas diretas. Contudo, neste caso é possível indicar informações como o documento da decisão facultado, facilmente transferível, a data da mesma e o tipo de decisão. Se existir uma necessidade à realização de uma conferência decisória no processo, esta irá aparecer no “histórico”.

Em suma, e expondo os exemplos anteriores, é possível verificar que se trata de um sistema bastante simplista que garante uma desburocratização, visto ter todos os elementos necessários à distância de um clique, sem necessidade de circulação material.

2.3. A abrangência do SIRJUE na Região Centro

No que diz respeito à área geográfica referente ao uso do Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, esta difere da delimitada para a atuação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

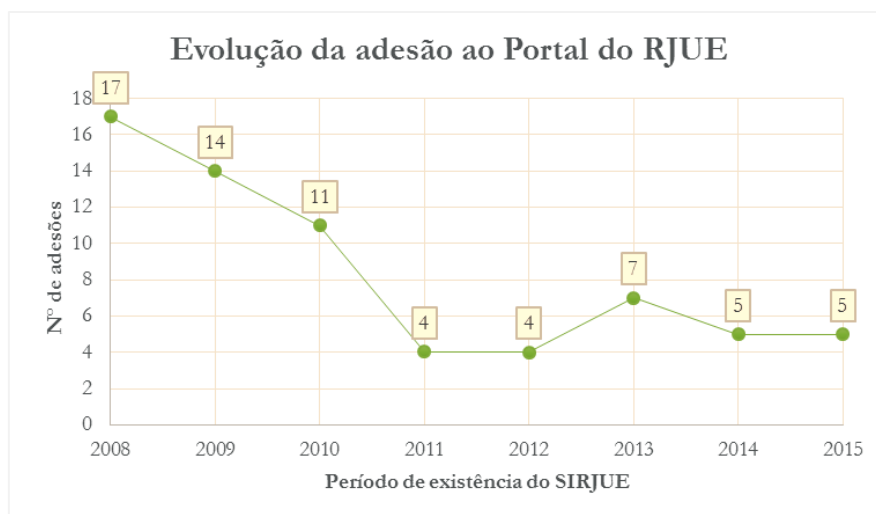


Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro, 2015

Figura 22: Localização dos municípios aderentes ao SIRJUE (2015)

Dos 77 municípios que compõem a zona de intervenção da CCDR-Centro, até ao ano de 2015 apenas 67 (figura 22) procuraram aderir ao SIRJUE, admitindo uma modernização administrativa sobre os seus processos no âmbito urbanístico e do seu controlo prévio.

Assim, os municípios que ainda não estão a utilizar este novo modo informatizado de controlo das operações urbanísticas são: Marinha Grande, Proença-a-Nova, Vila Velha de Rodão, Oleiros, Idanha-a-Nova, Vila Nova de Poiares, Gouveia, Satão, Vila Nova de Paiva e Fornos de Algodres.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro, 2015

Figura 23: Evolução da adesão ao SIRJUE por parte dos municípios da Região Centro, de 2008 a 2015

Desde a revisão do RJUE em 2007, referente ao D.L. n.º 60/2007, de 4 de setembro, com a implantação de uma modernização administrativa sob forma de um portal informático, que na Região Centro, a evolução de adesão ao mesmo tem sido muito irregular. Apesar de ser de carácter obrigatório desde 2008, muitos dos municípios demoraram a atualizar-se.

Deste modo, através da figura 23, podemos reter a ideia de irregularidade desde 2008 a 2015. No primeiro ano de utilização da ferramenta informática, dezassete municípios aderiram sendo eles: Arganil; Aveiro; Batalha; Cantanhede; Celorico da Beira; Coimbra; Covilhã; Fundão; Leiria; Montemor-o-Novo; Murtosa; Ovar; Pampilhosa da Serra; Porto de Mós; São Pedro do Sul; Soure e Tondela. No ano seguinte, em 2009, catorze municípios aderiam, sendo eles: Aguiar da Beira; Castro Daire; Condeixa-a-Nova; Estarreja; Figueira da Foz; Ílhavo; Mealhada; Mira; Miranda do Corvo; Oliveira do Hospital; Penacova; Pombal; Sabugal e Tábua.

Após 2 anos de uso do SIRJUE, em 2010, mais onze se modernizaram: Anadia; Belmonte; Carregal do Sal, Castanheira de Pera; Castelo Branco; Guarda; Oliveira de Frades; Penamacor; Santa Comba Dão; Trancoso e Vagos.

Em 2011 aderiram os municípios de Águeda; Alvaiázere; Ansião e Sever do Vouga, em 2012, os de Albergaria-a-Velha; Mortágua; Sertã e Vila de Rei, tornando os municípios na área de atuação da CCDR-Centro com adesão ao SIRJUE, em meia centena.

Em 2013, aderiram sete municípios, Figueira de Castelo Rodrigo; Figueiró dos Vinhos; Góis; Oliveira do Bairro; Pedrogão Grande; Penela e Seia.

Em 2014 foi a vez de Lousã; Manteigas; Nelas; Penalva do Castelo e Viseu. Por fim, em 2015, tal como aconteceu no ano anterior, só cinco municípios começaram a utilizar o SIRJUE no âmbito do controlo prévio das operações urbanísticas. Então, para completar os 67 municípios atualmente aderentes, juntaram-se: Almeida; Mangualde; Meda; Pinhel e Vouzela.

2.4. Evolução da atividade no SIRJUE nos concelhos da Região Centro

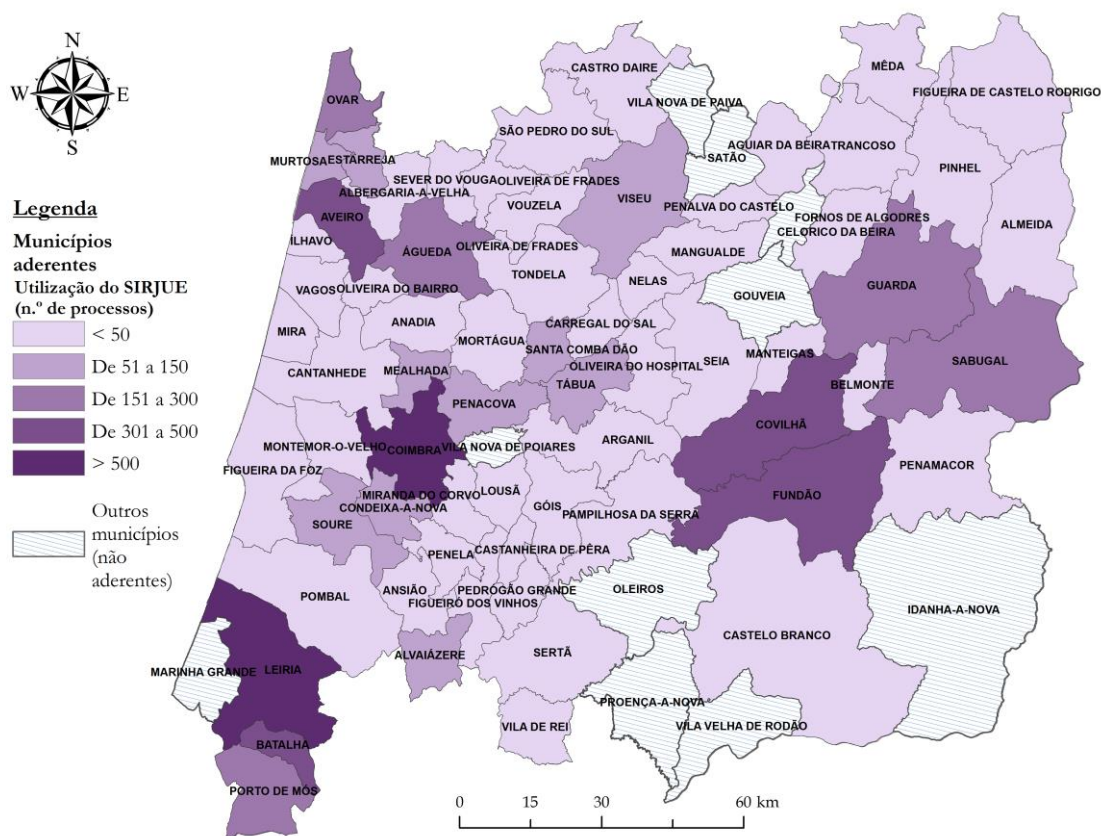
A dimensão de cada município e do seu concelho é decisivo quando se trata do número de processos tramitados relativos a operações urbanísticas, em razão da localização. Matematicamente é evidente que um município como Leiria, Coimbra ou Aveiro terão uma maior carga de requerimentos por via do SIRJUE que pequenos municípios como Anadia ou Mangualde. Assim, relativamente à utilização do SIRJUE após a adesão, é notória a disparidade entre municípios.

Na figura 24 pode observar-se que, na primeira classe que corresponde à tramitação até 50 processos desde a adesão, a maioria destes procederam a uma tramitação reduzida de processos pelo SIRJUE. Neste sentido, há que destacar o município de São Pedro do Sul que embora tenha aderido ao SIRJUE em 2008, apenas tramitou um único processo até à data, não utilizando este meio para o fim que lhe é destinado.

Na classe dos 51 aos 150 processos estão os concelhos de Murtosa (63), Tábua (76), Soure (78) e Viseu (104).

Na classe seguinte que corresponde dos 151 aos 300 processos tramitados, estão incluídos os concelhos da Guarda (185), Sabugal (213), Ovar (243) e Águeda (287).

Na última classe representada na figura 24, que equivale a mais de 500 requerimentos tramitados, enquadram-se os concelhos do Fundão (314), Aveiro (450) e Covilhã (488), bem como os concelhos de Leiria, com 1780 processos e Coimbra, com 1001 processos tramitados pelo SIRJUE.



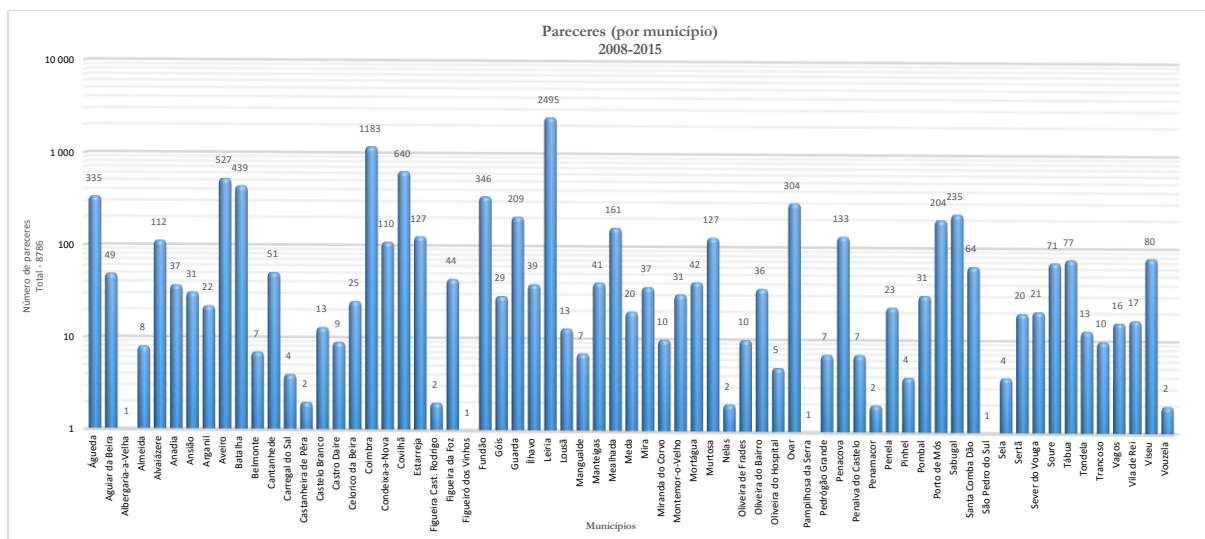
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro, 2015

Figura 24: Processos tramitados pelos municípios desde a adesão ao SIRJUE (2008-2015)

Relativamente aos pareceres contabilizados pelos 67 municípios da Região Centro que fazem parte da área de atuação da CCDR-Centro, entre o período de 2008 a 2015, existe igualmente uma disparidade de circulação de pareceres (figura 25).

Os concelhos que tiveram uma maior circulação de pareceres de 2008 a 2015 foram: Leiria, com 2495 processos tramitados (28% do total); Coimbra, com 1183; a Covilhã, com 640; e Aveiro com 527 requerimentos no SIRJUE. Seguidamente, na Batalha existiram 439 processos, o Fundão tramitou 346 e Ovar, 304.

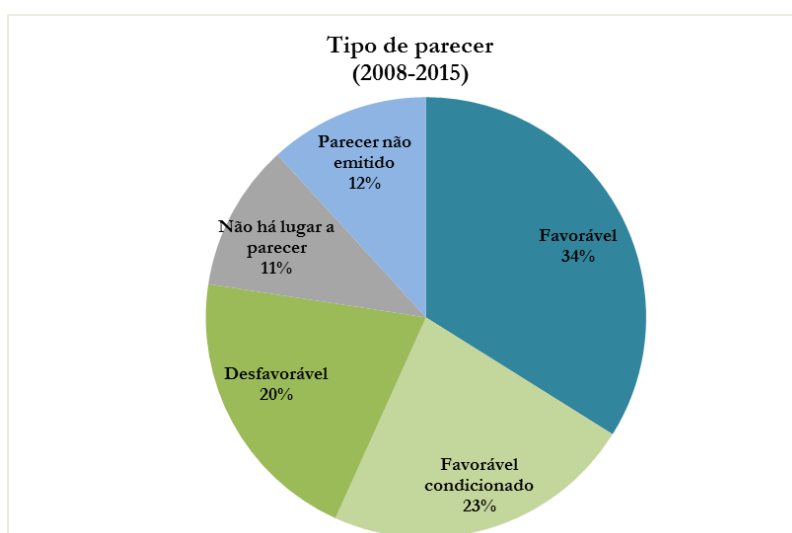
Os municípios que tiveram uma atividade reduzida no sistema informático são 12 no seu total, como a câmara de Albergaria-a-Velha, Figueiró dos Vinhos e Pampilhosa da Serra, ambos com 1 processo tramitado desde a criação do SIRJUE.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro, 2015

Figura 25: Pareceres (por município) no âmbito do SIRJUE de 2008 a 2015

Quanto ao tipo de pareceres e à sua repartição estatística na figura 26, pode verificar-se que, num total de 8786 requerimentos, 34% dos quais tiveram como resultado favorável correspondendo a 2978 processos; 23% equivalentes a 2008 processos obtiveram parecer favorável condicionado; e os pareceres de tipologia desfavorável correspondem a 20% sendo 1816 requerimentos. 11% (949) dos requerimentos não obtiveram parecer devido à falta de pertinência da entidade consultada no processo, enquanto existiram 1035 pareceres que não foram emitidos dentro do prazo legal.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro, 2015

Figura 26: Tipo de parecer (2008 a 2015) no contexto do SIRJUE

2.5. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro como coordenadora da Reserva Ecológica Nacional

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto (RJREN), a fiscalização em áreas integradas na REN compete às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. e às câmaras municipais, bem como a outras entidades competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

Portanto, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro é competente pela coordenação das áreas abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional na Região Centro. Esta entidade aprova e publica a delimitação da REN nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto recentemente alterada pelo D.L n.º 80/2015, de 14 de maio (RJREN), assim como emite pareceres em relação ao uso e ações em áreas REN, pronunciando-se de acordo com as orientações estratégicas nacionais e regionais neste âmbito.

Deste modo é possível monitorizar as áreas intervencionadas por toda a região em áreas de REN, em regime de exceção.¹⁹

Portanto, como se pode observar pela figura 27, a Região de Aveiro tem uma área publicada de REN de 130 677 ha, que no ano de 2015, teve intervencionado aproximadamente 13 ha (0,031% da área total de REN nesta área).

A Região de Coimbra tem publicados 276 952 ha de área em Reserva Ecológica Nacional, sendo que, 0,003% sofreram ações no âmbito das operações urbanísticas. Esta NUT III é a que corresponde a uma maior área classificada em REN de toda a Região Centro.

Quanto à NUT III Viseu Dão Lafões, esta tem uma área total de REN de 166 143 ha (2015), sendo que destes, 17 ha (1,339%) foram intervencionados. Esta é a percentagem mais elevada de toda a região.

Em relação à Região de Leiria, dos 89 754 ha da área de REN, aproximadamente 9 ha, correspondentes a 0,068% da área total sofreram uso, ocupação ou alteração do solo.

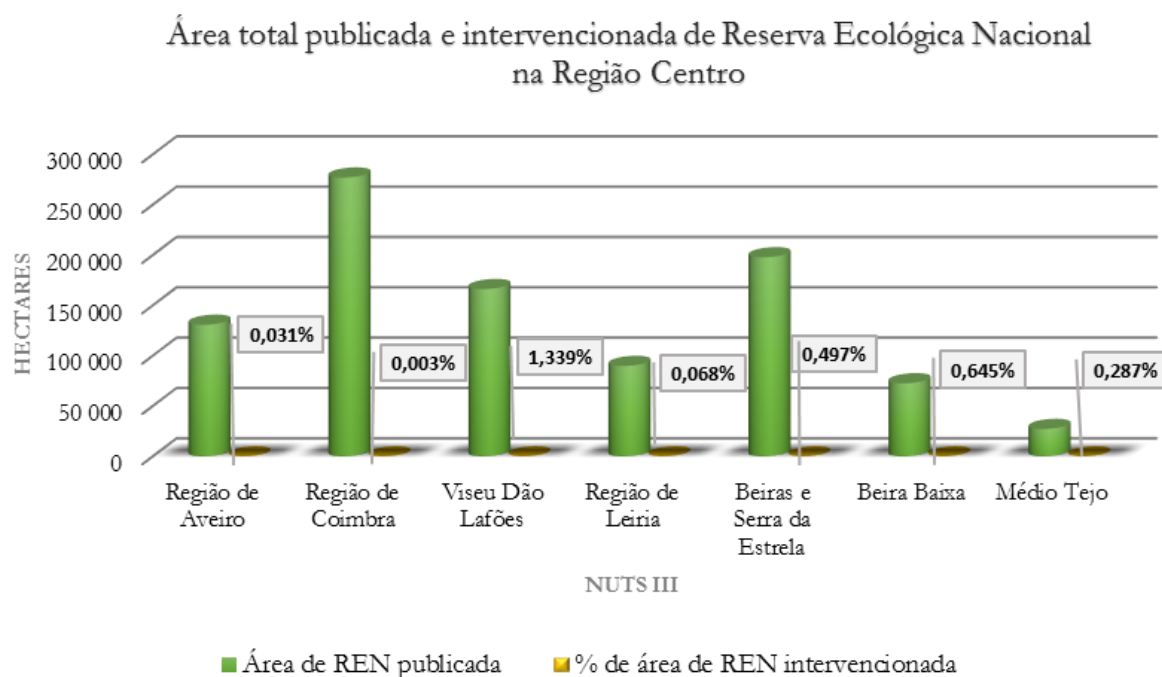
A NUT III correspondente a Beiras e Serra da Estrela, que é composta por 197 734 ha em REN, teve no ano de 2015, 20 ha de área intervencionada.

¹⁹ Dados nas figuras III e IV em anexo.

No que toca à Beira Baixa esta sofreu intervenção em 7 ha dos 72 543 ha em Reserva Ecológica Nacional.

Por fim, Médio Tejo tem a área mais reduzida da Região Centro, tendo também uma área pouco significativa intervencionada de apenas 3 ha.

Em suma, dos 960 990 ha de Reserva Ecológica Nacional classificados no território da Região Centro, apenas 96 ha foram intervencionados (2,9% da área total) no ano de 2015.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro (2015)

Figura 27: Área de Reserva Ecológica Nacional publicada e percentagem de área intervencionada no ano de 2015, por NUTS III/CIM na Região Centro

A CCDR-Centro fez a monitorização dos processos de uso do solo em áreas de REN, distinguindo por diferentes grupos. Primeiramente contabiliza-se por tipo de decisão, com enquadramento no Anexo II do RJREN ou sem enquadramento no mesmo. De seguida, dividiu-se as ações por grandes grupos, nomeadamente, a proteção litoral, sustentabilidade do ciclo da água e prevenção dos riscos naturais. Por fim, segundo o tipo de ações com enquadramento no Anexo II do RJREN, que são sete itens no total.

Intervenções em áreas de Reserva Ecológica Nacional, sujeitas a controlo prévio							
		2010	2011	2012	2013	2014	2015
Segundo o tipo de decisão (com enquadramento e sem enquadramento)	Autorizadas	125	151	79			
	Não autorizadas	8	19	2			
	Comunicadas e aceites	2 481	4 067	3 599	1 365	924	492
	Comunicadas e não aceites	39	56	3	178	12	5
	Isentas	262	273	38	1 693	1 516	3 371
	Interditas	10	10	3	2	3	6
	RIP	67	4	28	3	0,08	0,0241
	DIA	318	130	304	7	38	0*
	Alínea e)	209	221	1 005	2 149	1 649	119
	Art.º 40º	4	1	1	1	0,0531	1
Por grupo	Interdita, face ao artigo 20.º						0*
	Proteção do litoral	63	25	35	15	52	12
	Sustentabilidade do ciclo da água	3 435	2 752	2 468	2 703	2 374	2 283
Segundo o tipo de ações com enquadramento no Anexo II do RJREN	Prevenção de riscos naturais	2 778	3 873	2 882	3 533	2 553	3 702
	Obras de construção alteração e ampliação	4	1	4	4	2	2
	Infraestruturas	102	46	52	57	10	15
	Setor agrícola e florestal	2 775	73	4 167	3 145	2 632	4 120
	Aquicultura		0,008	11	31	48	5
	Prospecção e exploração de recursos geológicos	2	1	5	18	14	
	Equipamentos de recreio e lazer	33	30	13	2	1	4
Instalações desportivas especializadas		0,025	1	1			

*Os dados não apresentam um total de 10 000 m², de modo equivarer a 1 hectare.

Fonte: Elaboração própria com base em relatórios de DGT/CCDR-Centro (2010 a 2015) e DATACENTRO, 2015

Figura 28: Ações em áreas de Reserva Ecológica Nacional no período de 2010 a 2015

A autorização era um procedimento de controlo que estava previsto no art.º n.º 23 do D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, tendo sido revogado pelo D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro. Este procedimento consistia em pedir autorização sobre o uso ou ação em áreas de Reserva Ecológica Nacional (REN) à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, onde esta daria ou não a autorização a determinado pedido, estabelecendo condicionantes se necessários, consoante as características do local classificado em REN. Assim, apenas existem dados deste procedimento na base de dados fornecidos pela CCDR-Centro entre 2010 a 2012. Perante a figura 28, verifica-se que, em 2010 existiram cerca de 125 hectares de ações autorizadas em áreas de REN; em 2011 foram realizados 151 ha, cerca de 1 508 018 m² em ações e usos; e em 2012, 790 129 m², ou seja, 79 hectares foram autorizados para serem intervencionados.

Quanto às decisões não autorizadas, em 2010 não foram aprovadas ações em 8 ha; em 2011, 19 ha; e em 2012, 2 hectares, cerca de 21 494 m² não foram autorizados para fins de ocupação, uso ou transformação do solo.

De acordo com o D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio, as decisões com enquadramento são: comunicadas e aceites; comunicadas e não aceites; isentas e interditas face à tipologia. Sem enquadramento, as decisões cujas ações são interditas face ao artigo 20º; e quanto ao RJREN-Geral inclui-se o Relevante Interesse Público; o DIA/DInCA; a alínea e) do n.º 1 do artigo 20º do RJREN; o artigo 40º do RJREN e o RJAAR.

Em relação às decisões de carácter “comunicadas e aceites”, estas referem-se às comunicações prévias que o requerente deve fazer às comissões de coordenação e desenvolvimento regional a fim de executar uma operação urbanística em área REN, e que após o pagamento das respetivas taxas, geralmente consegue prosseguir com a realização da mesma, desde que esta não interfira com o carácter natural da área classificada ou que não se encontrava inserida em nenhuma situação prevista no art.º n.º 22º do RJREN, que nomeadamente, não cumpre cumulativamente as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 20.º, que se explicita que não devem ser postas em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I e que constem do anexo II do RJREN; e também o não cumprimento das condições para a respetiva viabilização, referidas na Portaria n.º 419/2012, 20 de dezembro. Assim, na Região Centro, ao longo do período de 2010 a 2015, as áreas que foram viabilizadas foram sofrendo uma diminuição, estando fixadas em 2015 em 492 ha, número inferior quando comparado com 2010, de 2481 ha.

Quanto às decisões comunicadas e não aceites, por não cumprirem os requisitos legais exigidos ou por ausência de elementos instrutórios, verifica-se que, em 2015 as áreas não viabilizadas foram de 5 ha enquanto em 2010, apuraram-se áreas não aceites de 39 ha.

Existem procedimentos em áreas de REN que não necessitam de qualquer decisão, sendo portanto isentos, nomeadamente ações de arborização ou reflorestação, onde a decisão é da competência do ICNF. Neste âmbito a CCDR-Centro contabilizou uma área apreciada como isenta de 3371 ha em 2015. Em 2010, foram considerados isentos os projetos de 262 ha; em 2012, 38 ha, ou seja, 376 579 m², o valor mais baixo desde período em estudo; já em 2013, foram 1693 ha, e por fim, 1516 hectares em 2014 foram analisados e emitidos como isentos de controlo prévio. Também é possível ver informação mais detalhada graficamente, no entanto apenas para o ano de 2015, nas figuras XXIV e XXV em anexo, para o distrito de Coimbra.

Em relação às decisões que consideram as ações pretendidas como interditas, como é o caso de operações de loteamento, vias de comunicação: escavações e aterros, tal como destruição de coberto vegetal, excluindo ações de manutenção dos espaços florestais (alínea 1, RJREN).

Então, quanto a este aspeto a CCDR-Centro declarou como interditas 10 ha de área em 2010; em 2011, igualmente 10 ha, cerca de 104 753 m²; em 2012, 3 ha; em 2013, 2 hectares; em 2014, 3 ha e, em 2015 foram considerados interditos projetos no valor de 6 hectares, cerca de 57 556 m².

No que respeita ao Relevante Interesse Público (RIP) nas áreas da REN, “podem ser realizadas as ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na REN” (art.º n.º 21, D.L. n.º 80/2015, de 22 de agosto). Em 2015 foram consideradas áreas com RIP de 0,0241 hectares, ou seja, 241 m², valores que têm vindo a descer desde 2010.

Considerando a Declaração de Impacte Ambiental (DIA), esta é sujeita igualmente a procedimentos, uma vez que resultam na alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional. Para este tipo de procedimento, os projetos poderão ser de carácter privado ou público, são emitidos pelo Ministério do Ambiente, sendo simultaneamente considerados Relevante Interesse Público no caso de serem emitidas DIA com sentido favorável ou favorável condicionado. Neste caso, em 2010, a área de 318 ha (3 184 881m²), foi apreciada pela DIA, enquanto em 2015, apenas 3 241 m².

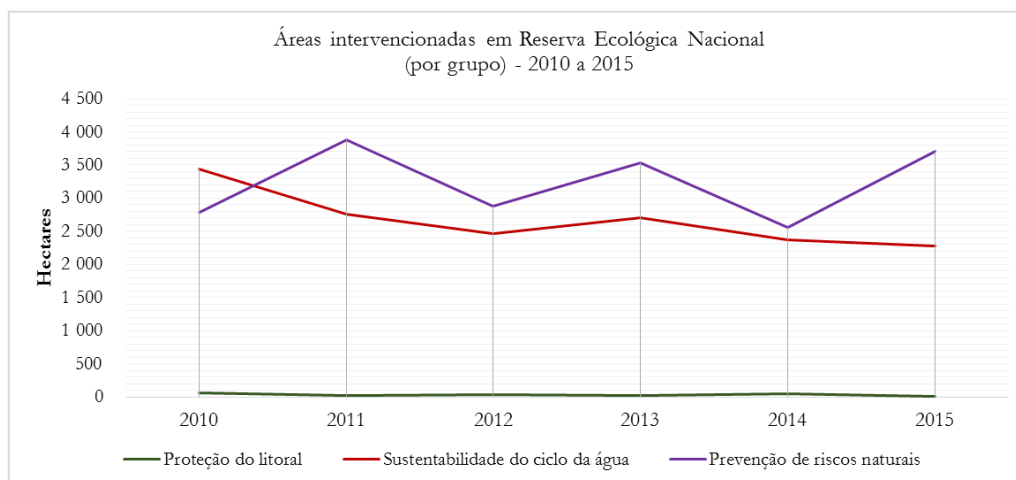
No art.º n.º 4, no n.º 4 e a alínea e), o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional prevê as áreas de instabilidade de vertentes. Neste sentido, os valores sofreram significativas oscilações no período em causa, sendo que em 2015, a área abrangeu 119 hectares.

Quanto às decisões de procedimento previstas no art.º 40, que refere que, ações já licenciadas ou autorizadas não se aplicam ao capítulo III do RJREN ou seja, às condições que viabilizam ou não as ações/usos em áreas de REN, uma vez que estas já tinham sido aceites anteriormente. Neste aspeto, em 2015, foram considerados cerca de 1 hectare de área (11 232 m²) inserida no art.º n.º 40º.

Por fim, os procedimentos que foram classificados interditos perante o art.º n.º 20º do RJREN, por não serem compatíveis com as funções da tipologia de REN ou simplesmente, por serem viabilizáveis perante a sua natureza, como é o caso da destruição do coberto vegetal ou escavações. Portanto, as ações que não cumprem as alíneas a) e b) do n.º3 do art.º n.º 20º foram de 4 886 m², justificando o valor de 0 na tabela, pelo facto de não corresponder a 10 000 m² = 1 hectare. Os anos antecedentes não estão contabilizados pela CCDR-Centro.

Relativamente ao tipo de ações com enquadramento no Anexo II, vale apenas referir que o "setor agrícola e florestal" nos anos 2010, 2011, 2013, 2014 e 2015 teve um número bastante

significativo, superior aos restantes itens do Anexo. O item com menos intervenções é, sem dúvida, as instalações desportivas especializadas.



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro, 2015

Figura 29: Área intervenionada em Reserva Ecológica Nacional, por grupo, no período de 2010 a 2015, na Região Centro

No que diz respeito à figura 29, que demonstra graficamente o setor das intervenções por grandes grupos descrito anteriormente na figura 28, este apresenta a evolução das áreas de intervenção por grandes grupos de integração em áreas de REN, podemos reter as áreas de proteção do litoral têm, desde o início, uma reduzida área intervenionada, indo de encontro à sua área que é visivelmente reduzida em comparação com o restante território da região.

Quanto às áreas de sustentabilidade do ciclo da água, a tendência é de redução das intervenções, passando os 3435 hectares para menos de 2300 ha.

No que toca às áreas de prevenção de riscos naturais, podemos constatar a oscilação, tendo aumentado e diminuído significativamente ao longo do período, com tendência atualmente para crescer, permanecendo nos 3702 ha.

2.5.1. Usos e ações em REN

São totalmente interditos os seguintes usos e as ações de iniciativa pública ou privada, em áreas de REN que sejam das seguintes naturezas:

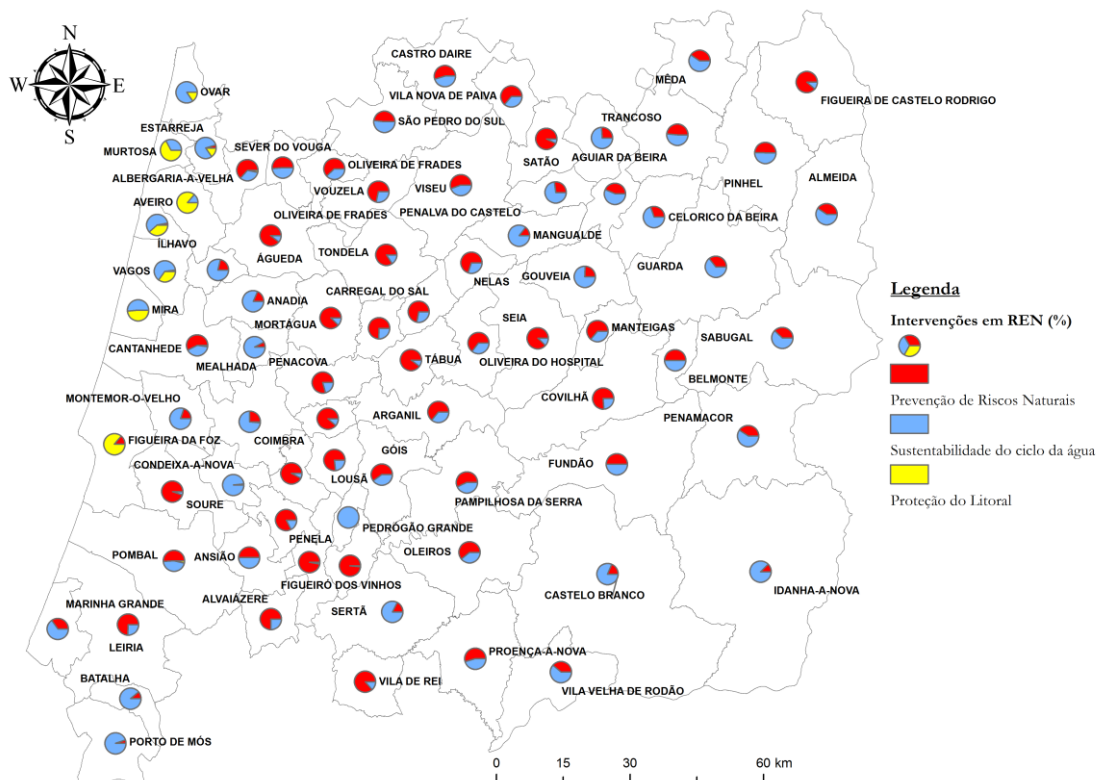
- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c) Vias de comunicação;

d) Escavações e aterros;

e) Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais.

Contudo, é possível a realização de ações que, pela sua natureza e dimensão, sejam insuscetíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico daquelas áreas; a realização de ações de reconhecimento público, nacional, regional ou local, desde que seja demonstrado não haver alternativa económica viável para a realização; bem como a realização de instalação de defesa nacional (CERVEIRA, 1991; art.º n.º 20 do RJREN).

Assim, relativamente aos usos e ações em áreas de REN, a Região Centro e os seus concelhos abrangidos pela CCDR-Centro são totalmente diversificados, atribuindo estas diferenças às suas características geomorfológicas, que acabam por ter influência nos tipos de intervenções aplicadas em cada lugar.



Fonte: Elaboração própria, com base em CCDR-Centro (2015)

Figura 30: Ações em áreas de REN por grupo, na Região Centro no período de 2013 a 2015

Segundo o art.º n.º 4 do RJREN, os grandes grupos integrados em área de REN são: áreas de proteção do litoral; de áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre e de áreas de prevenção de riscos naturais, como já anteriormente referido.

Analisando a figura 30 que representa geograficamente, ações nos grandes grupos integrados em REN, a especificidade do grupo “proteção do litoral” incide nos concelhos da Figueira da Foz; Mira; Vagos; Aveiro; Ílhavo; Murtosa; Ovar e Estarreja. Estes concelhos sofrem intervenções, além do grupo óbvio de proteção costeira, da “sustentabilidade do ciclo da água”.

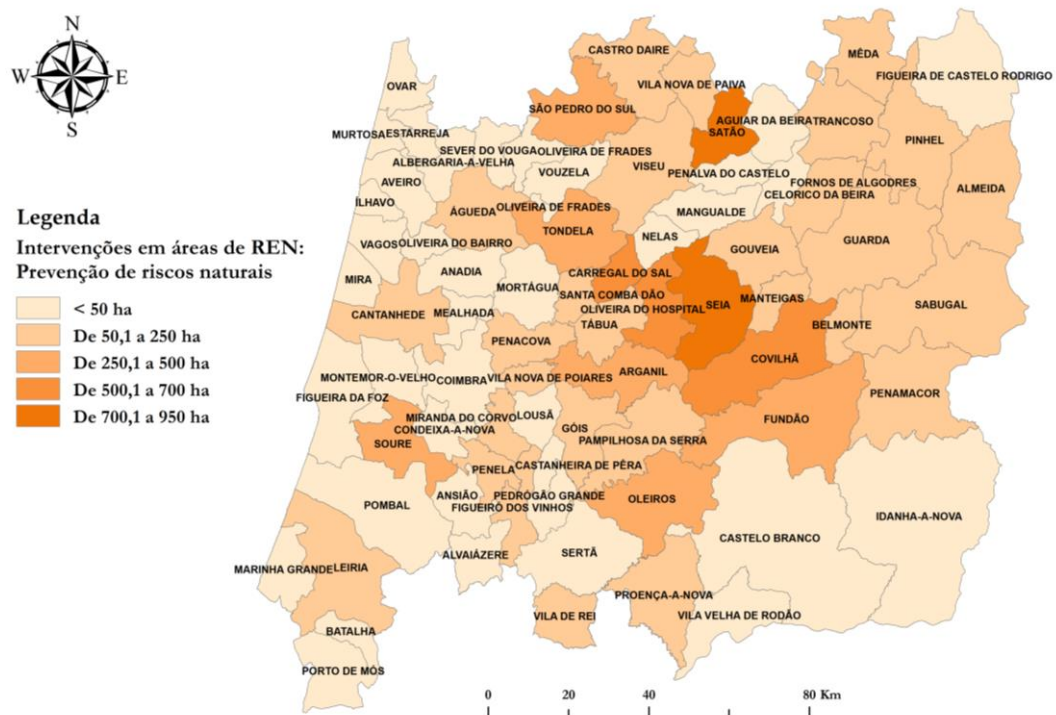
Os dois grupos seguintes difundem-se nos restantes concelhos do interior centro destacando os concelhos de Figueiró dos Vinhos; Pedrogão Grande; Águeda e Figueira de Castelo Rodrigo, em termos de “prevenção de riscos naturais”.

Em relação à “sustentabilidade do ciclo da água”, distingue-se Castanheira de Pera; Porto de Mós; Condeixa-a-Nova e Mealhada.

Inseridas nos três grandes grupos anteriores, encontram-se diferentes tipologias.

No caso das áreas de prevenção de riscos naturais, integradas em REN, estas são caracterizadas pelas seguintes tipologias:

- Zonas adjacentes;
- Zonas ameaçadas pelo mar não classificadas como zonas adjacentes;
- Zonas ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes;
- Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- Áreas de instabilidade de vertentes (DGOTDU, 2011).



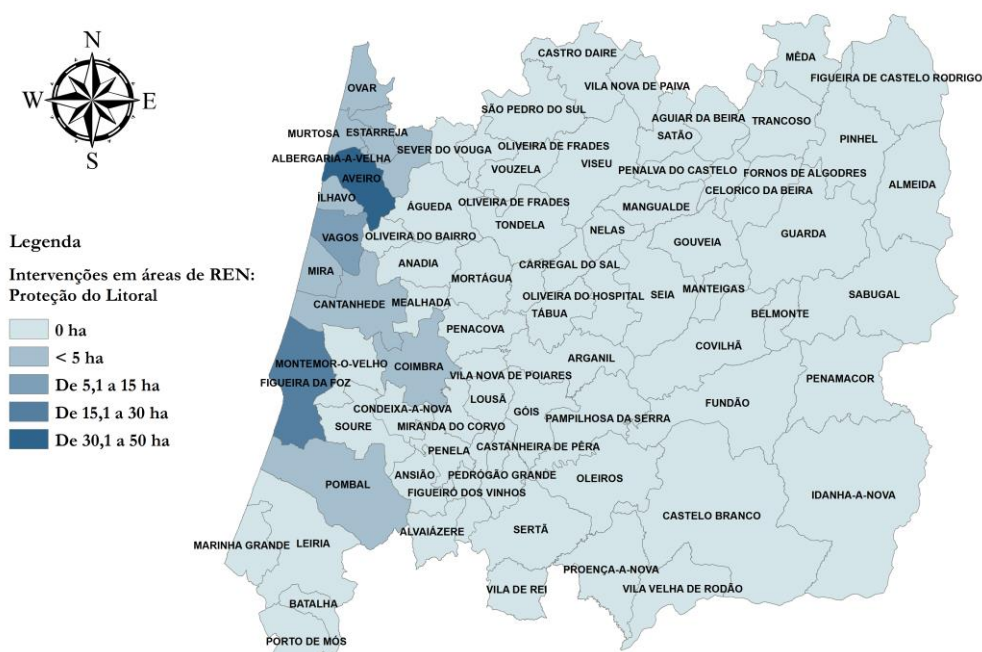
Fonte: Elaboração própria, com base em CCDR-Centro (2015)

Figura 31: Ações em REN, no grupo “prevenção de riscos naturais” por município da Região Centro de 2013 a 2015

Portanto, no âmbito das áreas de prevenção dos riscos naturais, representadas na figura 31, tendo em conta os 77 concelhos da Região Centro pertencentes à área de atividade da CCDR-Centro, destacam-se com uma maior área intervencionada os concelhos de Seia, Covilhã, Oliveira do Hospital e Carregal do Sal. Com uma reduzida área intervencionada, verifica-se a maioria dos concelhos do litoral, nomeadamente Ovar; Aveiro; Mira, Figueira da Foz e Pombal.

No âmbito das áreas de “proteção do litoral”, integradas em Reserva Ecológica Nacional, existem as seguintes tipologias:

- Faixa marítima de proteção costeira;
- Praias;
- Restingas e ilhas-barreira;
- Tâmbolos;
- Sapais;
- Ilhéus e rochedos imersos no mar;
- Dunas costeiras e dunas fósseis;
- Arribas e respetivas faixas de proteção;
- Faixa terrestre de proteção costeira;
- Águas de transição e respetivos leitos;
- Faixas de proteção das águas de transição (DGOTDU, 2011).



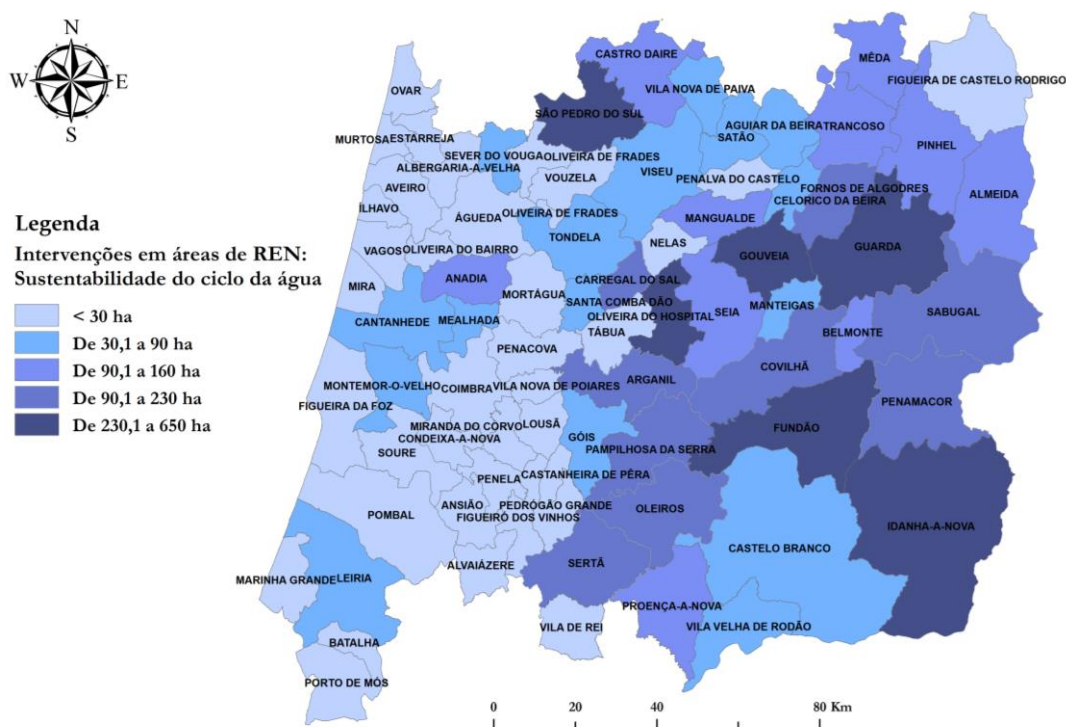
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro (2015)

Figura 32: Intervenções em REN, no grupo “proteção do litoral” por município da Região Centro de 2013 a 2015

Nesta tipologia, destacam-se os concelhos do centro litoral, designadamente Aveiro e Figueira da Foz, como é verificável pela figura 32.

Por fim, e de modo a proteger o ciclo da água, as tipologias integradas na sustentabilidade do ciclo da água são:

- Cursos de água e respetivos leitos e margens;
- Lagoas e lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção;
- Albufeiras, bem como os respetivos leitos, margens e faixas de proteção;
- Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos (DGOTDU, 2011).



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-Centro (2015)

Figura 33: Intervenções em REN, no grupo “sustentabilidade do ciclo da água” por município da Região Centro de 2013 a 2015

Em relação a este último grande grupo e às suas tipologias representados na figura 33, os concelhos que tem uma maior área intervencionada nesta matéria são: São Pedro do Sul; Oliveira do Hospital; Gouveia; Guarda; Fundão e Idanha-a-Nova.

Ainda em relação às ações e usos em áreas classificadas em Reserva Ecológica Nacional, as intervenções aprovadas por estarem legalmente inseridas, podem-se dividir em tipologia e intervenção, sendo distribuídas por itens e alíneas segundo o Anexo II do D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto.

Portanto é necessário interpretar cada item, aprofundando-o e procurando encontrar exemplos que explicitem as suas finalidades, sempre salvaguardando os objetivos para os solos em questão, uma vez que se encontram em REN.

Primeiramente, deve fazer-se referência ao primeiro dos itens, “obras de construção, alteração e ampliação”, cujas alíneas (que certificam que construção poderá ser legalmente concretizada) são:

“a) Apoios agrícolas afetos exclusivamente e exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal diretamente afetos á exploração agrícola;

b) Habitação, turismo, indústria, agroindústria e pecuária com área de implantação superior a 40m² e inferior a 250m².

b) Habitação, turismo, indústria, agroindústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m² e inferior a 250m².

c) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4m².

d) Pequenas construções de apoio aos setores da agricultura e, floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40 m².

e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos;

f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural e de turismo da natureza e a turismo de habitação;

g) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afetas a outros empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva, etc.;

h) Muros de vedação e muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno, ou até mais 0,20 m acima deste”.²⁰

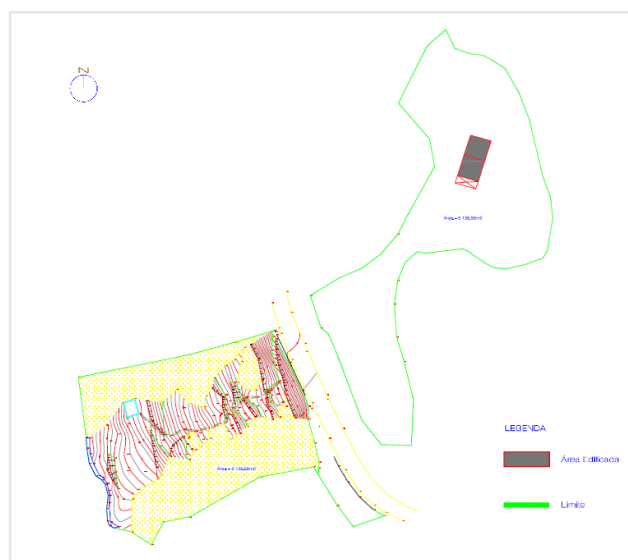
Para este item, temos como exemplo uma pretensão com carácter de informação prévia, cujo projeto se traduz em um empreendimento turístico no concelho do Fundão (figura 34).

²⁰ Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

Neste processo, as entidades competentes a emitir o seu parecer são a CCDR-Centro e a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). Assim, este projeto tem uma localização em áreas de REN, coincidindo com a tipologia “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo” e enquadra-se, como já referido, no Item I do Anexo II do RJREN. Contudo, as condições naturais da tipologia estão salvaguardadas, tendo a CCDR-Centro emitido um parecer favorável, bem como neste projeto não se verificar nenhuma das situações apontadas pelo art.º n.º 22º do RJREN.

Em relação à segunda entidade mencionada, a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), esta também atribuiu um parecer favorável à pretensão, dado que o projeto não intervém com nenhum recurso geológico atualmente existente, embora anteriormente se encontrasse uma exploração de água mineral naquela área.

Em suma, e uma vez que se tratava de um requerimento no qual a CCDR-Centro era entidade coordenadora além de entidade externa, a sua decisão global traduziu-se no sentido favorável, à semelhança dos pareceres das entidades externas.



Fonte: CCDR-Centro, 2015

Figura 34: Levantamento topográfico da pretensão em Castelo Novo, Fundão

O segundo item presente no Anexo II refere-se às “Infraestruturas”. Neste item temos presente as alíneas que dependam de uma área específica, seja ela maior ou menor, como:

- a) Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas;
- b) Charcas para fins agroflorestais e de combate a incêndios, com capacidade máxima de 2.000 m³;

c) Charcas para fins agroflorestais e de combate a incêndios com capacidade de 2.000 a de 50.000 m³;

d) Infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem;

e) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes;

f) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis;

g) Antenas de rádio, teledifusão e estações de telecomunicações;

h) Redes elétricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações;

i) Redes elétricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações;

j) Estações meteorológicas e de rede sísmica digital;

l) Sistema de prevenção contra *tsunamis* e outros sistemas de prevenção geofísica;

m) Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis;

n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;

o) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;

p) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível;

q) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação, em linhas existentes;

r) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial;

s) Postos de vigia de apoio à defesa da floresta contra incêndios de iniciativa de entidades públicas ou privadas;

t) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamento das infraestruturas existentes.

Em exemplo para este item, temos uma pretensão para execução da rede pública de drenagem de águas residuais no município de Penela (Coimbra), representada pela figura 35. Este projeto trata-se de um procedimento em que a CCDR-Centro foi entidade coordenadora, pela necessidade de pareceres a três entidades externas – a Entidade Reguladora da Reserva Agrícola Nacional do Centro (ERRAN-C), Infraestruturas de Portugal (IF) e Direção Regional da Cultura do Centro – mas também do parecer da CCDR-Centro, uma vez que a pretensão localiza-se em área de Reserva Ecológica Nacional e, de acordo com a carta da REN de Penela, o traçado da referida rede no projeto insere-se na tipologia “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo” e “zonas ameaçadas pelas cheias”.

A conceção das infraestruturas de recolha e de transporte das águas residuais teve os pareceres das entidades supracitadas por se encontrar em áreas de RAN e REN mas também por se localizar na servidão administrativa pertencente às “Infraestruturas de Portugal”, por estar situada nas proximidades de uma estrada. A DRCC acabou por não dar parecer, uma vez que não tinha nenhuma servidão da sua competência implicada no processo.

Portanto, relativamente às restantes entidades externas consultadas, a CCDR-Centro emitiu parecer favorável, dado que “não se verifica nenhuma das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 22.º do RJREN e não carece do parecer da APA,IP previsto no n.º 5 do mesmo artigo, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento”²¹; quanto à ERRAN-C, esta emitiu favorável à pretensão “ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do art.º n.º 22 do D.L. n.º 73/2009, de 3 de março, na redação dada pelo D.L. n.º 199/2015, de 16 de setembro”²²; em relação à entidade “Infraestruturas de Portugal”, esta deu o seu parecer favorável, embora com algumas condições, sendo que teria de ser paga uma caução no âmbito do n.º 2 do artigo 12.º do D.L. n.º 13/71, de 23 de janeiro, dado que este requisito teria de ser cumprido para a realização da operação urbanística, e ainda que alguns dos encargos em relação às margens de estrada iriam pertencer à câmara em questão.

Em suma, a decisão global da CCDR-Centro para esta pretensão traduziu-se em favorável condicionado, uma vez que uma das entidades referiu diversos alertas à conceção desta operação urbanística.



Fonte: CCDR-Centro, 2015

Figura 35: Ortofotomapa da localização do projeto da rede pública de drenagem de águas residuais em Penela

²¹ Parecer oficial (CCDR-Centro, 2015).

²² Parecer oficial (CCDR-Centro, 2015).

No item III, que se destina ao setor agrícola e florestal, engloba as seguintes ações:

- a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira;
- b) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de atuação da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte);
- c) Ações nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola;
- d) Plantação de olivais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo;
- e) Abertura de caminhos de apoio ao setor agrícola e florestal;
- f) Operações de florestação e reflorestação;
- g) Ações de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios;
- h) Ações de controlo e combate a agentes bióticos;
- i) Ações de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum;

Em relação a este item, o exemplo mais pragmático envolve reflorestações ou arborizações (RFL). Neste caso, constitui-se um projeto para controlo da vegetação espontânea na área de Piódão, uma das aldeias históricas de Portugal, no concelho de Arganil. Esta pretensão está inserida na tipologia de REN de “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, afetando uma área de 247 400 m², e aplica-se ao tratamento de áreas florestais, intervindo na desramação em mosaicos.

Neste processo, a ação é facilmente viabilizada uma vez que “não consubstanciam qualquer ação interdita constatado no art.º n.º 20 do RJREN, na redação dada pelo D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro não colidindo com o mesmo” e “as ações relativas ao controlo de vegetação espontânea total ou redução de densidades excessivas tem enquadramento na alínea g) do item III do anexo II do RJREN, estando insetos de comunicação prévia à CCDR-C”.²³

Quanto ao item IV, este abrange a aquicultura, que se subdivide no subitem IV.1, aquicultura marinha e no subitem IV.2, aquicultura de água doce.

Relativamente à aquicultura marinha, as ações abrangidas por este subitem no Anexo II do RJREN são:

- a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes;
- b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra;

²³ Parecer oficial da CCDR-Centro.

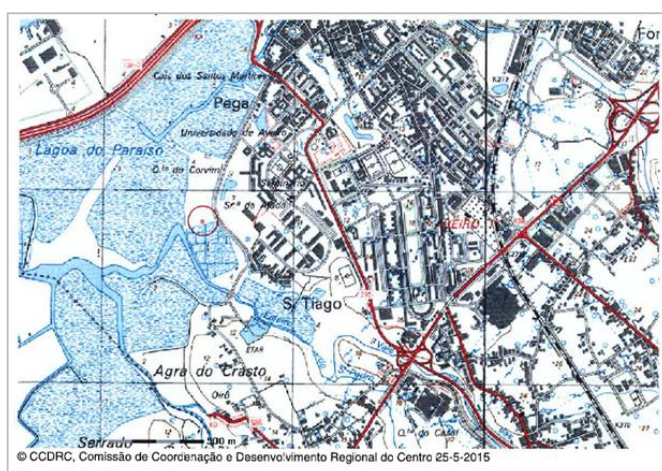
c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.

Neste primeiro subitem demonstra-se o exemplo de uma construção de um palheiro de apoio à atividade marinha de sal, no concelho de Aveiro (figura 36). Esta pretensão está inserida na tipologia “águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção”.

Foram necessários pareceres de quatro entidades: Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF); Agência Portuguesa do Ambiente (APA); “Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos” (DGRM) e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-Centro), onde esta última deu o seu parecer vinculativo por força da REN e procedeu ao seu papel de entidade coordenadora.

No que diz respeito aos pareceres das diferentes entidades, o ICNF atribuiu o seu parecer no sentido favorável condicionado, reivindicando uma “correta gestão de todos os resíduos produzidos no que respeita ao seu armazenamento e destino final, assegurando que serão tratados, valorizados ou eliminados em instalações devidamente licenciadas/autorizadas para o efeito”; a APA também atribuiu um parecer favorável condicionado “à obtenção prévia do título de utilização dos recursos hídricos, para construção, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio”; na DGRM não foi emitido o respetivo parecer no prazo. Nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do RJUE, a não resposta por parte da entidade entende-se como concordância da mesma; e por fim, a CCDR-Centro que atribuiu um parecer favorável à pretensão, uma vez que esta não condiciona o natural funcionamento das áreas (alíneas a e b do art.º n.º 22º do RJREN).

Em relação à decisão global e vinculativa da CCDR-Centro, foi emitida uma decisão global favorável condicionada, devido aos aspetos mencionados dos pareceres emitidos pelo ICNF e pela APA.



Fonte: CCDR-Centro, 2015

Figura 36: Cartografia da área da pretensão em Aveiro

Relativamente à aquicultura de água doce, inserido no anexo II do RJREN sob forma de subitem IV.2, as ações permitidas nas áreas com estas características são:

- a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes;
- b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas;
- c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.

No seguinte exemplo que se trata de uma comunicação prévia para a construção de um apoio agrícola, igualmente no concelho de Aveiro. Esta pretensão insere-se na tipologia “áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos”. Neste caso, este projeto foi viabilizado pela APA e pela ERRANC, uma vez que não se encontrava inserida em nenhuma situação prevista no art.º n.º 22º do RJREN, ou seja, não envolve impactes significativos no que diz respeito à tipologia de REN ou na salvaguarda dos recursos.

Quanto ao item V, que consiste na salicultura, previsto no Anexo II do RJREN, existem duas ações compatíveis com esta tipologia de REN:

- a) Novas salinas;
- b) Recuperação, manutenção e ampliação de salinas.

Como exemplo, pode explicitar-se uma comunicação prévia para a CCDR-Centro para recuperação de duas marinhas para a posterior produção de sal (figura 37). Contudo, mais uma vez, “não são postas em causa as funções específicas das tipologias REN abrangidas (Sapal e Laguna), e no pressuposto de que será dado cumprimento a recomendação dada pelo parecer de APA/ARH, aceita-se a comunicação prévia nos termos na alínea ii) da alínea b) no n.º 3 do art.º 20 do citado RJREN”.

Neste processo foram necessários os pareceres do ICNF, por ser uma área que se designa como “zona de proteção especial da Ria de Aveiro e do Sítio Ria de Aveiro”, cujo parecer teve um carácter favorável por não produzir impactes negativos a essa área, e da APA/ARH, por se localizar em áreas abrangidas por REN Sapal e Laguna, que também emitiu o seu parecer favorável.



Fonte: CCDR-Centro, 2015

Figura 37: Fotografia das respetivas marinhas em Aveiro

O Item VI do Anexo II corresponde à prospeção e exploração de recursos geológicos, ou seja as ações que estão consideradas para esta área de REN são:

- a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6m e largura da base superior a 1m;
- b) Abertura de sanjas de extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1m.
- c) Sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado
- d) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes.
- e) Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada
- f) Abertura de caminhos de apoio ao setor, exteriores à área licenciada ou concessionada;
- g) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias.

No item destinado à prospeção e exploração de recursos geológicos, temos um exemplo de procedimento de comunicação prévia para uma exploração de quartzo a céu aberto no concelho de Trancoso.

Este projeto enquadra-se na tipologia de REN “áreas de infiltração máxima, cuja designação atual é “áreas estratégicas de proteção e recargas de aquíferos”, após a alteração do D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro pelo D.L. n.º 96/2013, de 19 de julho.

Também neste projeto foi necessário o parecer da Agencia Portuguesa do Ambiente (APA-ARH). Este teve um sentido favorável condicionado. Da parte da CCDR-Centro, esta entidade atribuiu um parecer com sentido favorável, por esta pretensão cumprir os requisitos da Portaria n.º 419/2012, 20 de dezembro, bem como existir uma proteção das funções da tipologia da Reserva Ecológica Nacional.

Em relação ao Item VII no Anexo II do RJREN, este corresponde às ações inseridas em “Equipamentos, recreio e lazer”. Sendo assim, as ações viabilizadas nestas áreas são:

- a) Espaços não construídos de instalações militares;
- b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas;
- c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio, no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas;
- d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras;
- e) Espaços verdes equipados de utilização coletiva;

f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio.

Para este item o exemplo é de uma pretensão cujo projeto se resume num espaço de recreio e lazer integrado na construção de um edifício de habitação coletiva, no concelho de Coimbra (figura 38). Para este requerimento, o gestor de procedimento selecionou a APA-Agência Portuguesa do Ambiente, devido à servidão administrativa “domínio hídrico”, bem como a CCDR-Centro, no âmbito da Reserva Ecológica Nacional, na tipologia “leitões e cursos de água”.

Neste caso a APA emitiu o seu parecer no sentido favorável condicionado, onde um dos alertas distingue-se pela entidade não se responsabilizar por qualquer dano ou prejuízo provocado pela subida das águas da ribeira das proximidades, uma vez que o projeto localiza-se em zona de cheia.

Em relação à CCDR-Centro, esta dá o seu parecer favorável, uma vez que, a pretensão tem enquadramento no Anexo II do RJREN, e por não se verificar nenhuma das situações previstos nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 22.º do RJREN, e já contem o parecer positivo da APA.

Dito isto, a decisão global da CCDR-Centro como EAC traduziu-se no sentido favorável, tendo em conta os alertas referidos pela APA, como previsto no art.º 13º-A no RJUE.



Fonte: Memória descritiva do requerimento, CCDR-Centro (2015)

Figura 38: Ilustração do projeto, no concelho de Coimbra

Por fim, em relação ao último item no Anexo II do RJREN, o item VIII designado “instalações desportivas especializadas”, onde as ações viabilizadas são:

- a) Instalação de campos de golfe, excluindo as áreas edificadas.

O exemplo sobre este item expõe-se pelo procedimento de comunicação prévia cujo projeto se caracteriza pela construção e remodelação de um terreno para um centro hípico de turismo equestre no concelho de Cantanhede (figura 39).

Neste caso as entidades que teriam de emitir o seu parecer seria a CCDR-Centro e a APA/ARH Centro. Isto porque a pretensão localizava-se na restrição de utilidade pública

coordenada pela CCDR-Centro, na tipologia “áreas estratégicas de proteção e recargas de aquíferos” segundo o D.L. n.º 239/2012, 2 de novembro, estando sempre sujeita a comunicação prévia destinada à CCDR-Centro. Esta entidade verificou que estavam reunidas as condições, dado que não se verifica nenhuma situação referida no art.º n.º 22 do RJREN. A APA-ARH também emitiu o seu parecer favorável, perante os efeitos previstos no n.º 5 do art.º n.º 22º do RJREN e do Item VIII do Anexo II da Portaria 419/2012, de 20 de dezembro.

Em relação a decisão global e vinculativa da CCDR-Centro, esta traduziu-se no sentido favorável face à pretensão, emitida no âmbito previsto no art.º n.º 13º-A do RJUE.



Fonte: CCDR-Centro, 2015

Figura 39: Localização do projeto em Cantanhede

2.6. Outras competências da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Relativamente à representação da CCDR na ERRAN, esta é prevista no D.L. n.º 73/2009, de 31 de março, no artigo n.º 33º, onde é referida a constituição das entidades regionais.

Na Região Centro, bem como acontece nas restantes regiões do país, a ERRAN é consolidada pela representação do diretor regional de agricultura e pescas (DRAP) territorialmente competente; um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional da região em causa; e ainda, um representante da associação nacional de municípios portugueses (ANMP). Estes reúnem-se semanalmente, para analisar e deliberar sobre os processos relativos à utilização não agrícola dos solos integrados em áreas de RAN, suportados pelo D.L. n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo D.L. 199/2015, de 16 de setembro e pela Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.

Portanto, são convocadas reuniões onde o diretor da DRAP ocupa o papel de presidente das mesmas, o representante da CCDR, que é designado pelo chefe de serviço em questão e o representante da ANMP, bem como um técnico da DRAP responsável pela pretensão. As ações nestas reuniões são deliberadas com recurso a votação.

Sempre que assim for exigido podem ser convocados, especialistas, organismos ou entidades; tal como responsáveis do serviço ou do município em causa.

Neste sentido, a CCDR emite um parecer que é incorporado em ata na reunião da ERRAN-C.

Também é relevante salientar que, nas pretensões abrangidas pelo artigo n.º 24 do RJREN, a CCDR-C coordena a realização de uma conferência de serviços com a ERRAN-C.

Em relação à monitorização de utilizações não agrícolas em áreas de RAN, a CCDR-Centro explicitou os processos por distrito e município, como se pode comprovar nas figuras XV à XXIII em anexo. Em um modo geral, Coimbra foi o distrito com mais utilizações não agrícolas.

Notas conclusivas

Quando refletimos em matéria de gestão territorial e ordenamento do território é evidente a importância do controlo prévio das operações urbanísticas, prática que, durante décadas foi descurada, sendo facilmente verificada por todo o território português, onde existem edificações em localizações inaceitáveis. É crucial ter a consciência de um desenvolvimento sustentável, numa ótica de salvaguarda de recursos naturais do planeta, designadamente a floresta, os recursos hídricos como lagos, lagoas ou praias, mas também ter entendimento da imprescindível preservação de espaços e edifícios criados pelo Homem, tal como património edificado de interesse público municipal.

Como é referido por FOLQUE (2007: 20) “é o decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que, pela primeira vez, vem reunir num só ato legislativo a disciplina da urbanização e edificação, procurando alcançar maior coerência”, determinado assim as condições necessárias relativamente às operações urbanísticas e à sua viabilização de forma legal.

Atualmente, as formas de procedimentos para controlo prévio permitem à administração central, direta ou indireta, bem como às restantes entidades responsáveis pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública, uma assertiva aprovação e fiscalização dos projetos concebidos em Portugal garantindo assim, o equilíbrio ambiental do território. Neste aspeto, no século XXI, tem-se realizado esforços significativos para uma tramitação simples e eficaz deste tipo de processos que, decididamente aproximam a relação entre o cidadão e a administração. Foi através da D.L. n.º 60/2007, que foi criado o Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação permitindo uma melhoria, simplicidade e eficácia dos procedimentos urbanísticos, por razão da localização.

Analisando esta nova ferramenta informática de trabalho neste âmbito, é possível determinar os seus pontos fortes, pontos fracos, oportunidades e ameaças do SIRJUE, que foi produzido também para acompanhar a evolução tecnológica. Em primeiro lugar os pontos fortes são, sem dúvida, a ausência de circulação de papel que, para além de se constituir como uma desburocratização também torna o processo mais ecológico; num segundo ponto, o facto de apenas os requerentes, administração e entidades conseguirem aceder ao sistema, tornando o processo mais transparente para os intervenientes em questão mas ainda assim, salvaguardando dados e documentos; e ainda num terceiro ponto, facilita a tarefa de distribuição de processos pelos técnicos, os quais deverão analisar as pretensões.

Em relação aos pontos fracos, o SIRJUE torna tudo mais dependente dos meios informáticos que, de forma irremediável fica exposto a diversos problemas, nomeadamente bloqueios de rede, do portal, problemas de acesso, etc; num outro ponto, também torna iminente o problema relativo a erros de dados, devido à incorreta introdução destes no sistema e a dificuldade acrescida de os corrigir, que torna o processo corrente, mais prolongado; e ainda, a ausência de alertas/avisos relativamente a prazos legais alterados, expirados ou em vias de terminar; também não permite comunicar eventos com as entidades, como por exemplo, as conferências decisórias, que têm de ser feitas por telefone; a inexistente estimativa dos processos, tendo esta de ser realizada manualmente pelas entidades e administração central e local; por fim, a lenta adesão dos municípios a esta modernização, nomeadamente os da Região Centro, mesmo após a prevista obrigatoriedade a partir da Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março.

Quanto às oportunidades da criação deste portal, este permite dinamismo nos processos, aproximando as relações entre entidade e administração central, designadamente a CCDR, entre outras; permite uma aglomeração dos documentos necessários aos técnicos; possibilidade de um setor estatístico funcional dentro da plataforma, capaz de reunir todos os processos e respetivos resultados; e ainda, admite uma atualização dos requerimentos na rede de forma permanente.

As ameaças deste tipo de ferramenta são: a perda de informação por falhas no sistema, tal como a perda de processos; as dificuldades acrescidas para os intervenientes não familiarizados com estes procedimentos informáticos e de tecnologia básica, no geral; e ainda, num aspeto técnico, este não relaciona os processos com os seus antecedentes, caso estes existam.

De qualquer modo o SIRJUE constitui-se como um portal fundamental ao serviço de todas as entidades que estão ligadas a procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, por força da localização.

Durante o estágio curricular na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, as tarefas na DSOT/DGT foram baseadas nos processos de controlo de operações urbanísticas, as quais tem a sua tramitação através do SIRJUE, bem como nos processos referentes aos usos e ações em áreas de Reserva Ecológica Nacional, organizados na aplicação “Usos e ações em áreas de REN”.

No contexto da primeira tarefa destaco a realização do procedimento estatístico mensal durante os 6 meses em que me encontrei na entidade de acolhimento, que consistia na organização e introdução de dados referentes aos requerimentos tramitados pelo Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, dos 67 municípios aderentes ao sistema. Desta tarefa resultaram 70 páginas, nas quais o conteúdo é detalhado, com os códigos dos concelhos e requerimentos, os pareceres das respetivas entidades e decisões globais, e ainda as conferências

decisórias previstas. Neste documento foram registadas 1606 consultas às entidades externas, onde a CCDR-Centro (230 consultas) e a APA (197 consultas) foram as mais consultadas em 2015. Foram contabilizados 1606 pareceres, dos quais 666 foram no sentido favorável; 347 do tipo favorável condicionado; 293 pareceres desfavoráveis; não houve lugar a qualquer parecer em 160 consultas; por fim, existiram 140 pareceres que não foram emitidos. Os municípios com um maior número de consultas por via do SIRJUE foram: Leiria (308), Coimbra (219) e Ovar (99). Com um menor número de consultas tivemos Tondela, Oliveira do Hospital e Belmonte, com apenas 1 consulta.

Em relação às decisões da CCDR-Centro no ano de 2015, estas foram no seu total, 311. Estas subdividiram-se em 95 decisões de carácter favorável; 95 no sentido favorável condicionado; 114 do tipo desfavorável; por fim, 7 onde não houve lugar a uma decisão. Os municípios com mais decisões foram, tal como sucedeu com as consultas, Leiria com 76 decisões globais; Coimbra, com 41; por fim, Ovar com 20 decisões globais e vinculativas por parte da CCDR-Centro.

Ainda neste âmbito, foi necessário fazer a compilação de todos os processos dos municípios da Região Centro pertencentes à área de atuação da CCDR-Centro, desde a criação do SIRJUE, ou seja, de 2008 a 2015. Esta tarefa teve como resultado, 404 páginas com as tabelas de requerimentos referentes às operações urbanísticas, em razão da localização, compostas por 6587 processos, 8786 pareceres das 8786 entidades consultadas e 1712 decisões globais dadas pela CCDR-Centro, para o período em questão. Neste caso, os pareceres contabilizados foram: 2978 pareceres favoráveis; 2008, favoráveis condicionados; 1816 no sentido desfavorável; 949 não tiveram lugar a parecer e 1035, não tiveram nenhum parecer emitido. Em relação às decisões, estas foram: 496 decisões favoráveis; 502 decisões favoráveis condicionadas; 624, desfavoráveis; 87, onde não houve qualquer decisão; finalmente, 3 decisões que não foram emitidas.

Contudo, estes são dados que, inevitavelmente não podem ser disponibilizados neste relatório, visto que são ricos em informações sobre terceiros e entidades envolvidas, sendo portanto, de carácter confidencial.

Na Região Centro, existem 67 concelhos que aderiram ao Sistema Informático desde a sua criação em 2008. A relação dos municípios, com as entidades externas e comunicação tornou-se, no âmbito de tramitação de processos de controlo, funcional e eficaz. Uma vez que o sistema urbano da região é bastante diferencial, existem municípios como Leiria ou Coimbra, coincidindo com os grandes centros urbanos do centro, que realizaram um grande volume de requerimentos. Os concelhos mais pequenos emitem processos mais pontualmente, havendo os que só utilizaram o SIRJUE apenas uma vez desde 2008.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro tem a competência de gerir a Reserva Ecológica Nacional, cujos procedimentos de uso e ocupação do solo classificados são, igualmente, tramitados pelo SIRJUE. A CCDR-Centro gere, portanto, esta componente do sistema de gestão territorial em Portugal, ou seja atua em 77 municípios dos 100 que compõem a região no seu total.

Foi demonstrado neste relatório, os procedimentos sob forma de exemplos reais, de modo a descortinar cada item que compõe o Anexo II do RJREN, demonstrando de forma simplificada e não evasiva os diferentes modos de análise, consoante as especificidades de cada processo.

Ainda em relação à gestão territorial e à REN, a CCDR-Centro tem compromissos no âmbito do QUAR, descrito no início deste relatório, nomeadamente ações de sensibilização nas diferentes camaras municipais da região, dando desta forma apoio ao conhecimento sobre estas temáticas a técnicos, projetistas, funcionários das CM, entre outros, que a necessitem. Deste modo, é demonstrado procedimentos de tramitação de controlo prévio em operações urbanísticas, gestão de REN, regularização de atividades económicas, a participação com a Entidade Regional de Reserva Agrícola Nacional, entre outras. Durante o meu estágio nesta entidade da administração central, tive a oportunidade de assistir e participar na realização de conteúdos, o que se revelou uma experiência realmente enriquecedora.

Concluindo, foram explicados os processos pelos quais têm de passar os projetos de operações urbanísticas, em razão da localização, o papel das entidades externas perante as suas servidões, a forma de procedimento da entidade coordenadora, os interesses e a modernização de tramitação de requerimentos através do SIRJUE.

Outra temática que ficou clarificada foi o papel das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em relação com a Reserva Ecológica Nacional, nomeadamente a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, tornando-se como entidade externa, um gestor capaz de salvaguardar os recursos naturais para os quais foi criada esta estrutura biofísica, através da Lei n.º 321/83, de 5 de julho alterada recentemente pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio.

A gestão territorial representa o sentido de organização, de cooperação, a sensibilidade e sensatez, e principalmente a exigência de termos nas nossas mãos enquanto seres humanos, o poder de transformar tudo em nosso redor, seja de forma positiva ou negativa. A premissa é, e deverá continuar a ser, transformar mas sempre de forma positiva porque nada dura para sempre se não for gerido com responsabilidade.

Bibliografia

- AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE (2008) “Relatórios do Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território em Portugal: 20 anos”, Lisboa.
- ANJE “Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - As questões ambientais na estratégia das empresas. Disponível em: http://www.anje.pt/system/files/items/52/original/AmbienteDesenvolvimentoSustentado_Asquest%C3%B5esambientaisnaestrat%C3%A9giadasempresas.pdf
- BRITO, Miguel Nogueira de (2010) “Propriedade privada: entre o privilégio e a liberdade” Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa.
- CAEIRO, Sandra (2013) “Planos e políticas de gestão territorial na Europa e Portugal”. Universidade Aberta, Lisboa
- CAETANO, Mário et al. (2005) “Alterações da ocupação do solo em Portugal Continental: 1985-2000”. Instituto do Ambiente, Lisboa.
- CARVALHO, Paulo (2012) “Ordenamento e desenvolvimento territorial”. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra.
- CERVEIRA, Manuel (1991) “Cartografia da REN: Reserva Ecológica Nacional” Comissão de Coordenação da Região Centro, Coimbra.
- DGOTDU (2005): “Vocabulário de termos e conceitos do ordenamento do Território”. Lisboa, Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento
- DGOTDU (2011) “Glossário desenvolvimento territorial”. Lisboa. Disponível em: <http://biblioteca.ulusofona.pt/index.php/ebooks/93-urbanismoebooks>
- ENCARNAÇÃO, Rita (2010) “O sistema de planeamento territorial português: reflexão crítica e contributos para a superação das suas disfunções”. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ordenamento do Território e Planeamento Ambiental. Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa
- FERRÃO, João (2014) “O ordenamento do território como política pública”. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa

- FRADE, Catarina (1999) “A componente ambiental no ordenamento do território”. Conselho Económico e Social, Lisboa.
- FOLQUE, André (2007) “Curso de direito da urbanização e da edificação”. Coimbra Editora, Coimbra.
- GOMES, Rogério (coord.) (2004) “Ordenamento do território e sustentabilidade”. Urbe, Lisboa
 _____ (2004b) MACEDO, Pedro “Indicadores de Desenvolvimento Sustentável”
 _____(2004a) OLIVEIRA, Fernanda Paula “Direito do Ordenamento e Sustentabilidade”
- LEITÃO, Dinis (2014) “Taxas e procedimentos sustentáveis em operações urbanísticas”. Principia, Cascais
- MATOS, António (2000) “Ordenamento do território e Desenvolvimento regional”. Dissertação para obtenção do grau de doutor. Universidade da Beira Interior, Covilhã
- MENDES, Maria (2013) “Restrições ao direito de propriedade, em especial os atos administrativos autorizativos – A licença: restrição ou atribuição?” Dissertação Final de Mestrado em Direito Administrativo Universidade Católica Portuguesa, Porto
- MONTEIRO, Cláudio et al (Coord) (2014) “A Revisão do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação” Editora Almedina, Coimbra
- OLIVEIRA, Fernanda Paula (2002) “Direito do ordenamento do território”. Cadernos CEDOUA. Coimbra, Almedina
- OLIVEIRA, Fernanda Paula (2013) “Direito do urbanismo: do planeamento à gestão”. CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Braga
- OLIVEIRA, Fernanda Paula [et al.] (2011) “Regime jurídico da urbanização e edificação: comentado” 3ºed. Almedina, Coimbra
- PARDAL, Sidónio Costa (2006) A” apropriação do território: crítica aos diplomas da RAN e da REN” Ordem dos Engenheiros: Ingenium. Lisboa.
- PARTIDÁRIO, Maria do Rosário (1999): “Introdução ao Ordenamento do Território”. Lisboa, Universidade Aberta

- PEREIRA, Margarida (2006): “A Geografia e o Planeamento do Território”. *Atas do X Colóquio Ibérico de Geografia (A Geografia Ibérica no Contexto Europeu)*. Évora, Universidade de Évora/APG e AGE,
- PINTO, Sandra (2012) “As intenções no Sistema das operações Urbanísticas nos espaços urbanos portugueses até meados de oitocentos”. Tese de Doutoramento em Arquitetura. FCTUC, Coimbra
- PORTUGAL. Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (2000) “Servidões e restrições de utilidade pública”, Lisboa.
- RITO, Isabel (1992) “Servidões e restrições de utilidade pública” Direção Geral do Ordenamento do Território. Lisboa.
- SILVA, Andreia (2012) “Recursos Informativos para a desmaterialização da Gestão Documental em Autarquias”. Dissertação para a obtenção de grau de Mestre em Ciência da Informação. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
- VALE, Maria José (2014) “Uso e ocupação do solo em Portugal Continental: avaliação e cenários futuros: projeto LANDYN”. Direção-Geral do Território, Lisboa
- VIEIRA, Maria José (2014) “Avaliação das metodologias para a elaboração de pareceres em REN e para a revisão de alteração em PDM” Relatório de estágio de mestrado em Geografia (área de especialização em Planeamento e Gestão do Território). Universidade do Minho

Publicações

CCDR-CENTRO (2015) “Manual da aplicação – Usos e ações em áreas de REN” disponível internamente pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

CCDR-CENTRO (2015) “Manual de acolhimento ao trabalhador” Outubro de 2015. Coimbra. Disponível internamente pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

CCDR-CENTRO (2011) “Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro” Disponível: http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_docman&view=download&id=1846&Itemid=739

MAIS CENTRO (2011) “Programa Regional Operacional do Centro 2007-2013” Disponível:
http://www.qren.pt/np4/file/1605/1_PO_Centro_Reprograma__o__2011.pdf

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (2015) “As novas unidades territoriais para fins estatísticos”

Disponível em: [http://www.poci-competec2020.pt/admin/images/NUTS2013_\(1\).pdf](http://www.poci-competec2020.pt/admin/images/NUTS2013_(1).pdf)

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (2014) “Anuário Estatístico da Região Centro”

Webgrafia

- **Instituto Nacional de Estatística:**

www.ine.pt

- **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro:**

www.ccdrc.pt

- **Gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública:**

www.siadap.gov.pt/PaginasPublicas/Siadap.aspx

- **Direcção-Geral do Território – Glossário disponível em:**

www.dgterritorio.pt/glossario

- **PORDATA – Base de dados Portugal Contemporâneo**

<http://www.pordata.pt/>

- **Portal de dados “DATACENTRO”, CCDR-Centro**

www.datacentro.ccdrc.pt

- **Site da Comissão Europeia:**

www.ec.europa.eu/europe2020/index_en.htm

- **PGDL - Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa**

www.pgdlisboa.pt

- **Rede Comum de Conhecimento – Governo de Portugal**

www.rcc.gov.pt

- **Bases Jurídico-Documentais**

hwww.dgsi.pt/pgrp.nsf

- **Site das “Nações Unidas”**

www.un.org

Legislação

- **Regime Jurídico de Urbanização e Edificação**

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro

Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro

Portaria n.º 349/2008, de 05 de Maio

Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho

Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro

Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril

- **Sistema Informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação**

Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro

Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março

- **Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo**

Lei n.º 48/98, de 11 de agosto

Lei n.º 31/2014, de 30 de maio

- **Lei de Bases do Ambiente**

Lei n.º 11/87, de 7 de abril

- **Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional**

Decreto-Lei n.º 166/2008, de 12 de agosto

Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro

Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho

- **Constituição da República Portuguesa**

Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto

- **Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional**

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março

Decreto-Lei n.º 199/2015, 16 de setembro

- **Classificação e reclassificação do solo**

Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de Maio

Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto

- **Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)**

Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

- **Regime Jurídico das Autarquias Locais**

Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

- **Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública**

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro

- **Estrutura flexível da CCDR-C e definição das competências das respetivas unidades orgânicas**

Despacho n.º 16 709/2007

- **Procedimento de decisão das entidades da administração central, direta ou indireta, sobre operação urbanística em razão da localização**

Portaria n.º 349/2008, de 5 de maio

Índice

Resumo.....	1
Abstract	2
Acrónimos.....	3
Introdução.....	5
1.1. Temática, objetivos, metodologia e estrutura do relatório.....	5
1.2. Contextualização territorial.....	6
1.3. Breve retrato territorial.....	8
1.4. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	12
1.5. Quadro de Avaliação e Responsabilização	14
1.6. Áreas totais de Reserva Ecológica Nacional – Municípios da Região Centro	16
Capítulo I - Gestão territorial e planeamento.....	19
1.1. O ordenamento do território.....	19
1.2. Planeamento.....	22
1.3. Desenvolvimento sustentável.....	24
1.4. Uso, ocupação e transformação do solo.....	27
1.4.1. Regime do uso do solo	28
1.4.2. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública.....	32
1.4.3. Propriedade privada.....	34
1.5. Instrumentos de gestão territorial.....	34
1.5.1. Quadro Jurídico de referência: Regime Jurídico da Urbanização e Edificação	40
Capítulo II - Modernização administrativa nos procedimentos de controlo das operações urbanísticas.....	45
2.1. Procedimentos no âmbito das operações urbanísticas	45
2.1.1. Tramitação dos diferentes procedimentos	46
2.1.2. Entidades externas: as relações em procedimentos urbanísticos	52
2.1.3. O papel da CCDR nos procedimentos de controlo prévio.....	55
2.1.4. Medidas preventivas	59
2.2. Sistema informático do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação	60
2.2.1. SIRJUE: Campos do sistema e estruturação.....	63
2.3. A abrangência do SIRJUE na Região Centro	67
2.4. Evolução da atividade no SIRJUE nos concelhos da Região Centro.....	69

2.5. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro como coordenadora da Reserva Ecológica Nacional.....	72
2.5.1. Usos e ações em REN.....	77
2.6. Outras competências da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	91
Notas conclusivas	93
Bibliografia.....	97
Publicações	99
Webgrafia	100
Legislação.....	101
Índice	102
Índice de figuras	104
Anexos.....	107
Anexo I - Figuras de apoio ao texto	107
Anexo II - Atividades elaboradas em estágio.....	111

Índice de figuras

Figura 1: NUTS III 2013 / Comunidades Intermunicipais da Região Centro (100 municípios)....	7
Figura 2: População residente da Região Centro, por concelho, em 2011	8
Figura 3: População ativa e empregada (n.º) em 2015, por grupo etário	11
Figura 4: População empregada por atividade económica (CAE Rev.3) em 2011.....	11
Figura 5: Área de intervenção da CCDR-Centro	13
Figura 6: Desenvolvimento sustentável.....	25
Figura 7: Qualificação do solo e categorias.....	30
Figura 8: As principais alterações no uso do solo	31
Figura 9: Sistema de Gestão Territorial: instrumentos e âmbitos.....	37
Figura 10: Tipos de operações urbanísticas	44
Figura 11: Procedimento para controlo das operações urbanísticas	45
Figura 12: Entidades mais consultadas no âmbito do controlo prévio de operações urbanísticas	53
Figura 13: Exemplos de entidades externas consultadas e respetivas servidões administrativas ...	54
Figura 14: Processo de consulta sobre operações urbanísticas	56
Figura 15: Decisões globais por município por parte da CCDR-Centro, de 2008 a 2015.....	58

Figura 16: Sentido da decisão da CCRC-Centro no período de 2008 a 2015.....	58
Figura 17: Extrato da planta de localização do projeto de ampliação do Quartel de Bombeiros de Cantanhede	60
Figura 18: Vista principal do SIRJUE.....	64
Figura 19: Vista da consulta direta (SIRJUE)	65
Figura 20: Visualização das peças processuais (SIRJUE).....	65
Figura 21: Vista de “Decisão emitida” no SIRJUE.....	66
Figura 22: Localização dos municípios aderentes ao SIRJUE	67
Figura 23: Evolução da adesão ao SIRJUE por parte dos municípios da Região Centro.....	68
Figura 24: Processos tramitados pelos municípios desde a adesão ao SIRJUE (2008-2015)	70
Figura 25: Pareceres (por município) no âmbito do SIRJUE de 2008 a 2015.....	71
Figura 26: Tipo de parecer (2008 a 2015) no contexto do SIRJUE.....	71
Figura 27: Área de Reserva Ecológica Nacional publicada e percentagem de área intervencionada no ano de 2015, por NUTS III/CIM na Região Centro.....	73
Figura 28: Ações em áreas de Reserva Ecológica Nacional no período de 2010 a 2015	74
Figura 29: Área intervencionada em Reserva Ecológica Nacional, por grupo, no período de 2010 a 2015, na Região Centro.....	77
Figura 30: Ações em áreas de REN por grupo, na Região Centro no período de 2013 a 2015.....	78
Figura 31: Ações em REN, no grupo “prevenção de riscos naturais” por município da Região Centro de 2013 a 2015	79
Figura 32: Intervenções em REN, no grupo “proteção do litoral” por município da Região Centro de 2013 a 2015.....	80
Figura 33: Intervenções em REN, no grupo “sustentabilidade do ciclo da água” por município da Região Centro de 2013 a 2015	81
Figura 34: Levantamento topográfico da pretensão em Castelo Novo, Fundão	83
Figura 35: Ortofotomapa da localização do projeto da rede pública de drenagem de águas residuais em Penela	85
Figura 36: Cartografia da área da pretensão em Aveiro	87
Figura 37: Fotografia das respetivas marinhas em Aveiro	88
Figura 38: Ilustração do projeto, no concelho de Coimbra.....	90
Figura 39: Localização do projeto em Cantanhede.....	91

Anexos

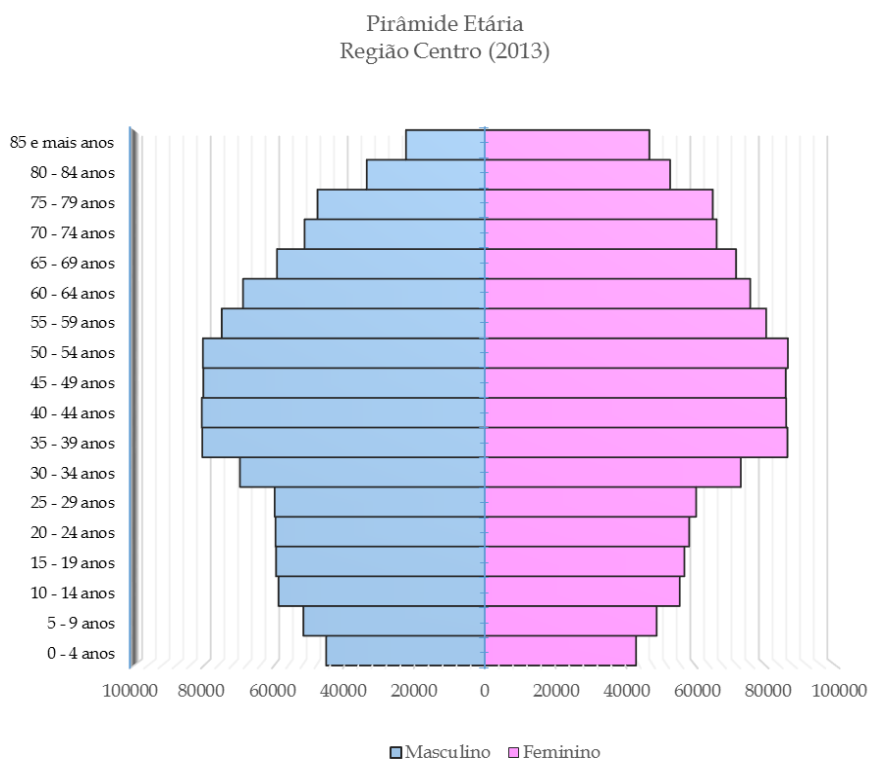
Anexo I

Figuras de apoio ao texto

Indicadores	Período de referência	
	2001	2011
População residente	2.348.397	2.327.755
Taxa bruta de Natalidade (‰)	9,5	7,9
Taxa bruta de Mortalidade (‰)	11,6	11,3
Índice de Envelhecimento (n.º)	130,5	160,7
Densidade Populacional (n.º/Km ²)	83,5	82,1
Proporção de jovens (%)	15,1	13,7
Taxa de desemprego (%)	2,7	7,6 (2010)
Saldo migratório (n.º)	11 720	-7 456
Taxa de investimento aparente	28,8	17,5

Fonte: Elaboração própria com base em DATACENTRO, CCDRC 2015; e INE

Figura I: Dados estatísticos relativos à Região Centro no período de 2001-2011



Fonte: Elaboração própria com base em INE

Figura II - Pirâmide etária da população da Região Centro

Concelhos	Área total em REN (m²)	Áreas Intervencionada em REN (m²)
Águeda	179.111.500	95.926
Aguiar da Beira	67.079.070	677
Albergaria-a-Velha	83.000.000	20.732
Alvaiázere	151.644.350	2.500
Anadia	148.741.014	27.492
Ansião	41.764.464	62.240
Aveiro	41.420.000	57.438
Batalha	54.147.200	35.016
Belmonte	63.894.452	36.642
Cantanhede	33.150.000	90
Carregal do Sal	70.692.500	7.014.250
Castelo Branco	54.687.000	47.400
Castro Daire	87.950.000	1.586.070
Celorico da Beira	22.549.000	469
Coimbra	319.047.338	3.082
Condeixa-a-Nova	320.540.000	5.899
Covilhã	290.972.000	548.725
Estarreja	283.267.027	26.324
Figueira da Foz	355.630.000	40
Figueira de Castelo Rodrigo	563.350.000	100.000
Figueiró dos Vinhos	253.120.000	204.516
Fornos de Algodres	268.039.000	324.946
Fundão	172.391.369	621.695
Góis	65.982.329	80
Gouveia	230.981.000	4.391.600
Guarda	194.708.274	2.500.143
Idanha-a-Nova	127.759.772	1.921.300
Ílhavo	107.280.000	3.552
Leiria	151.621.024	214.205
Lousã	157.981.121	3.576
Mangualde	80.000.000	23.335
Manteigas	74.420.299	2
Marinha Grande	74.890.200	22.376
Mealhada	125.929.271	186
Meda	140.709.939	261.817
Miranda do Corvo	336.993.001	10.775
Montemor-o-Velho	165.681.900	12.350
Murtosa	66.500.000	18.817
Nelas	148.713.743	5.100
Oleiros	116.743.239	938.612
Oliveira de Frades	46.590.000	161.830
Oliveira do Bairro	67.079.070	6.713
Oliveira do Hospital	103.935.600	80

Ovar	37.082.450	13.885
Penacova	127.143.655	210
Penalva do Castelo	52.580.209	16.562
Penamacor	126.184.640	698.620
Penela	249.233.513	1.782
Pinhel	79.284.089	138.295
Pombal	85.814.747	53.733
Porto de Mós	84.540.000	14.498
Proença-a-Nova	144.376.700	780.700
Santa Comba Dão	200.040.000	1.411.841
São Pedro do Sul	76.012.870	599.804
Sátão	84.956.890	7.930.579
Seia	87.337.900	992.594
Sertão	36.490.000	180.228
Sever do Vouga	23.371.059	96.856
Soure	105.192.500	34.502
Tábua	303.079.700	376
Tondela	188.765.400	2.919.948
Trancoso	56.740.000	233.500
Vagos	269.914.000	35.158
Vila de Rei	235.390.000	600.630
Vila Nova de Paiva	25.997.000	115.700

Fonte: Áreas de REN, v.2 – CCDR-Centro, 2015

Figura III: Área total de REN e a área intervencionada (por concelho) – 2015

NUTS III - Região Centro	Área de REN publicada (ha)	Área intervencionada (ha)	% de área de REN intervencionada
Região de Aveiro	130 677	13	0,031%
Região de Coimbra	276 952	28	0,003%
Viseu Dão Lafões	166 143	17	1,339%
Região de Leiria	89 754	9	0,068%
Beiras e Serra da Estrela	197 734	20	0,497%
Beira Baixa	72 543	7	0,645%
Médio Tejo	27 188	3	0,287%
Totais	960 990	96	2,9%

Fonte: Elaboração própria com base em “Áreas de REN, v.2” – CCDR-Centro, 2015

Figura IV: Área total de REN e a área intervencionada (por NUT III) - 2015

Anexo II
Atividades elaboradas em estágio

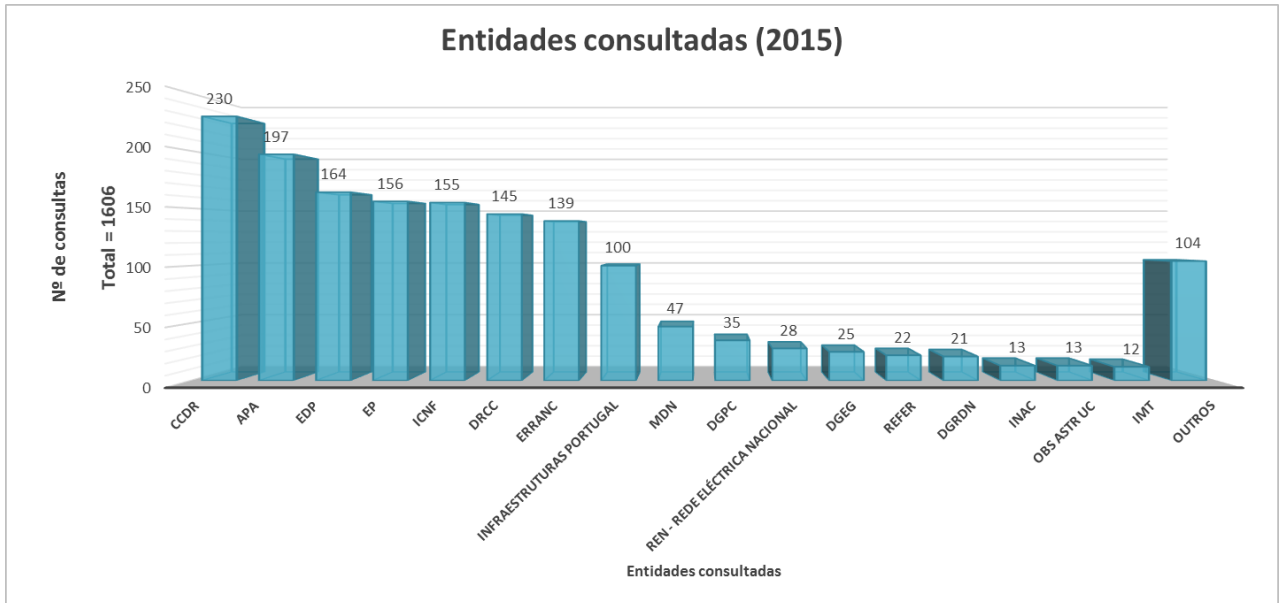
1. Contabilização de itens referentes à Reserva Ecológica Nacional e aos pedidos de intervenção.
Estes dados serão inseridos na DATACENTRO, banco de dados da CCDR-C disponível *online*.

Ordem	ID	Indicador	Unidade	Período	VALOR
2	OT_39	Área afeta à REN	m2	2015	10 369 445 632
3	OT_40	Proporção do território afeto à REN	%	2015	45
1	-	Pedidos de intervenção em áreas de REN com decisão	-	-	-
1.1	OT_41	Total	N.º	2015	800
1.2	-	Segundo o tipo de decisão	-	-	-
		Com enquadramento no Anexo II			
1.2.3	OT_44	Comunicadas e aceites	N.º	2015	333
1.2.4	OT_45	Comunicadas e não aceites	N.º	2015	22
1.2.5	OT_46	Isentas	N.º	2015	184
1.2.6	OT_47	Interditas, face à tipologia	N.º	2015	12
		Sem enquadramento no Anexo II			
		Interdita, face ao artigo 20.º	N.º	2015	4
		RJREN - Geral			
1.2.7	OT_48	Relevante interesse público	N.º	2015	1
1.2.8	OT_49	DIA/DincA	N.º	2015	2
1.2.9	OT_50	Alínea e) do n.º 1 do art.º 20.º do RJREN	N.º	2015	9
1.2.10	OT_51	Art.º 40.º do RJREN	N.º	2015	9
		RJAAR	N.º	2015	224
1.3	-	Segundo o grupo	-	-	-
1.3.1	OT_52	Total	N.º	2015	800
1.3.2	OT_53	Proteção do litoral	N.º	2015	18
1.3.3	OT_54	Sustentabilidade do ciclo da água	N.º	2015	432
1.3.4	OT_55	Prevenção de riscos naturais	N.º	2015	476
1.4	-	Segundo o tipo de ações com enquadramento no Anexo II do RJREN	-	-	-
1.4.1	OT_56	Total	N.º	2015	710
1.4.2	OT_57	Obras de construção alteração e ampliação	N.º	2015	126
1.4.3	OT_58	Infraestruturas	N.º	2015	81
1.4.4	OT_59	Sector agrícola e florestal	N.º	2015	489
1.4.5	OT_60	Aquicultura	N.º	2015	3
1.4.6	OT_61	Prospecção e exploração de recursos geológicos	N.º	2015	0
1.4.7	OT_62	Equipamentos de recreio e lazer	N.º	2015	11
1.4.8	OT_63	Instalações desportivas especializadas	N.º	2015	0
2	-	Área de REN solicitada para intervenção com decisão	-	-	-
2.1	OT_64	Total	m2	2015	45 692 161
2.2	-	Segundo o tipo de decisão	-	-	-
		Com enquadramento no Anexo II			
2.2.3	OT_67	Comunicadas e aceites	m2	2015	4 916 138
2.2.4	OT_68	Comunicadas e não aceites	m2	2015	49 166
2.2.5	OT_69	Isentas	m2	2015	33 707 149
2.2.6	OT_70	Interditas, face à tipologia	m2	2015	57 556
		Sem enquadramento no Anexo II			
		Interdita, face ao artigo 20.º	m2	2015	4 886
		RJREN - Geral			
2.2.7	OT_71	Relevante interesse público	m2	2015	241
2.2.8	OT_72	DIA/DincA	m2	2015	3 241
2.2.9	OT_73	Alínea e) do n.º 1 do art.º 20.º do RJREN	m2	2015	1 185 460
2.2.10	OT_74	Art.º 40.º do RJREN	m2	2015	11 232
		RJAAR	m3	2015	5 757 092
2.3	-	Segundo o grupo	-	-	-
2.3.1	OT_75	Total	m2	2015	59 974 207
2.3.2	OT_76	Proteção do litoral	m2	2015	119 355
2.3.3	OT_77	Sustentabilidade do ciclo da água	m2	2015	22 832 395
2.3.4	OT_78	Prevenção de riscos naturais	m2	2015	37 022 457
2.4	-	Segundo o tipo de ações com enquadramento no Anexo II do RJREN	-	-	-
2.4.1	OT_79	Total	m2	2015	41 474 060
2.4.2	OT_80	Obras de construção alteração e ampliação	m2	2015	23 507
2.4.3	OT_81	Infraestruturas	m2	2015	150 216
2.4.4	OT_82	Sector agrícola e florestal	m2	2015	41 204 102
2.4.5	OT_83	Aquicultura	m2	2015	54 310
2.4.6	OT_84	Prospecção e exploração de recursos geológicos	m2	2015	
2.4.7	OT_85	Equipamentos de recreio e lazer	m2	2015	41 925
2.4.8	OT_86	Instalações desportivas especializadas	m2	2015	
1	OT_87	Decisões globais/pareceres emitidos pela CCDRC sobre operações urbanísticas em razão de localização (art.º 13.º-A, RJ)	N.º	2015	541
2	-	Decisões globais emitidas pela entidade coordenadora (CCDR) sobre operações urbanísticas em razão de localização (art.º 13.º-A, RJ)	-	-	-
2.1	OT_88	Total	N.º	2015	311
2.2	-	Segundo o tipo de decisão	-	-	-
2.2.1	OT_89	Favorável	N.º	2015	95
2.2.2	OT_90	Favorável condicionado	N.º	2015	95
2.2.3	OT_91	Desfavorável	N.º	2015	114
2.2.4	OT_92	Não há lugar a decisão	N.º	2015	7
2.2.5	OT_93	Outra	N.º	2015	0
3	-	Pareceres emitidos pela CCDRC em consultas directas e pela entidade coordenadora sobre operações urbanísticas em razão de localização (art.º 13.º-A, RJ)	-	-	-
3.1	OT_94	Total	N.º	2015	230
3.2	-	Segundo o tipo de parecer	-	-	-
3.2.1	OT_95	Favorável	N.º	2015	75
3.2.2	OT_96	Favorável condicionado	N.º	2015	12
3.2.3	OT_97	Desfavorável	N.º	2015	80
3.2.4	OT_98	Não há lugar a parecer	N.º	2015	60
3.2.5	OT_99	Outra	N.º	2015	3
4	-	Pareceres segundo as principais entidades consultadas sobre operações urbanísticas em razão de localização (art.º 13.º-A, RJ)	-	-	-
4.1	OT_100	CCDR	N.º	2015	230
4.2	OT_101	APA	N.º	2015	197
4.3	OT_102	EDP	N.º	2015	165
4.4	OT_103	ICNF	N.º	2015	155
4.5	OT_104	DRCC	N.º	2015	145
4.6	OT_105	ERRANC	N.º	2015	139
4.7	OT_106	Infraestruturas de Portugal	N.º	2015	289
4.8	OT_107	DGPC	N.º	2015	35
4.9	OT_108	REN - Rede Eléctrica Nacional	N.º	2015	28
4.10	OT_109	DGEG	N.º	2015	24
4.11	OT_110	DGRDN	N.º	2015	69

Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

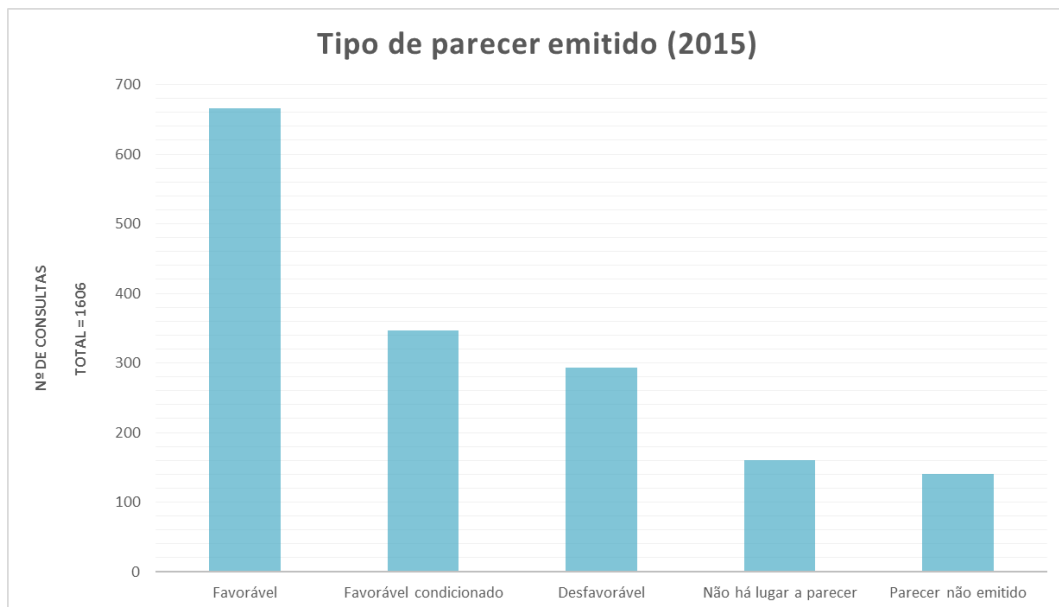
Figura V: Monitorização de usos e ações em REN, 2015

2. Contributo para o relatório final de atividades da DSOT/DGT de 2015



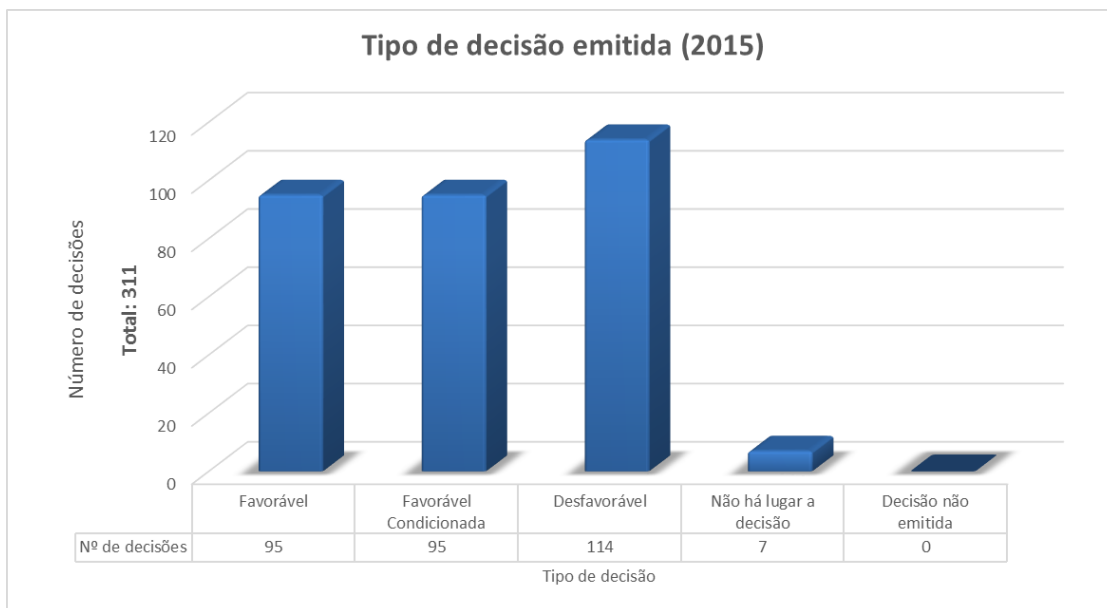
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura VII: Entidades consultadas no ano de 2015



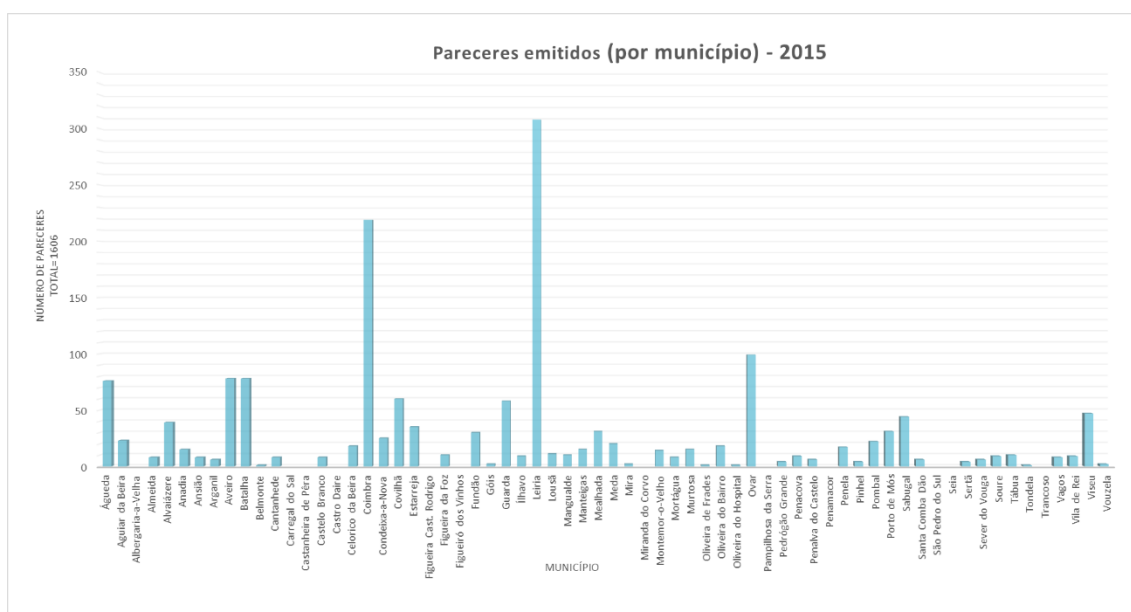
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura VIII: Tipo de parecer emitido pelas entidades, no ano de 2015



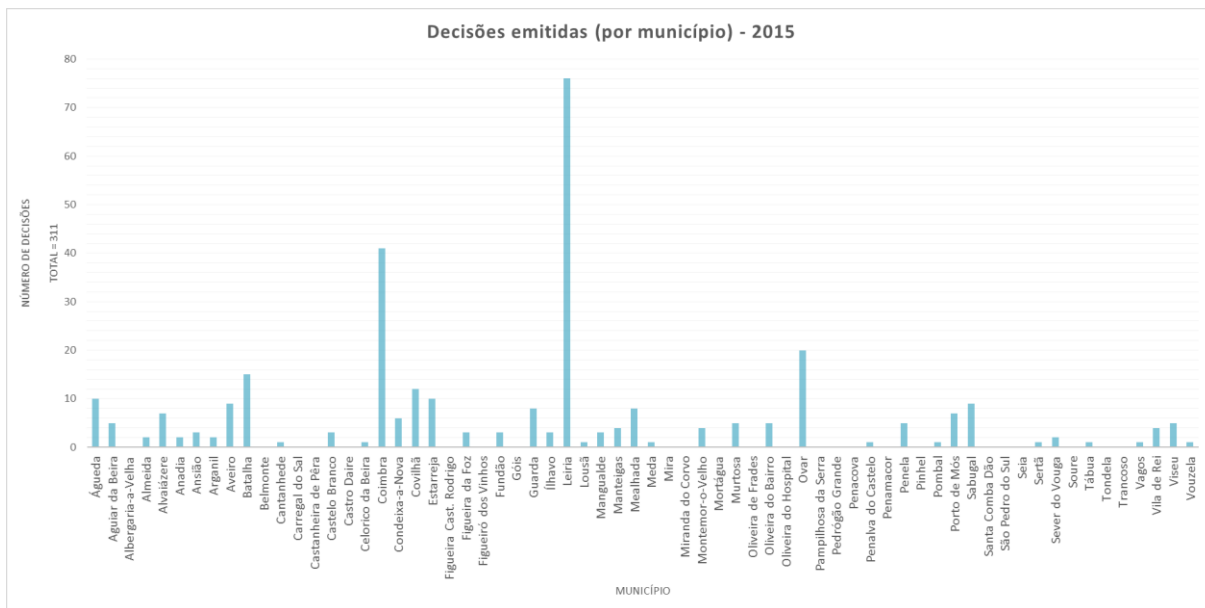
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura IX: Tipo de decisão emitida pela CCDR-Centro, em 2015



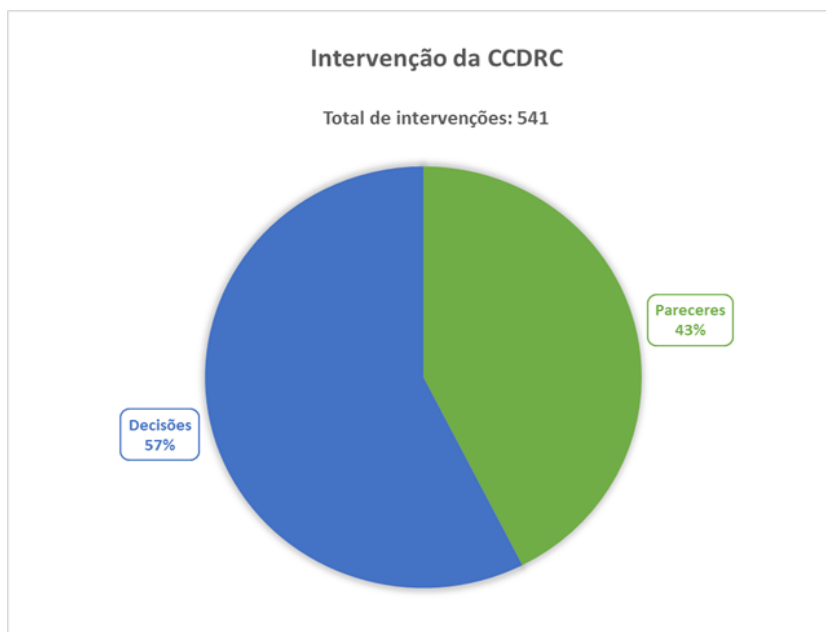
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura X: Pareceres emitidos pelos municípios da Região Centro em 2015



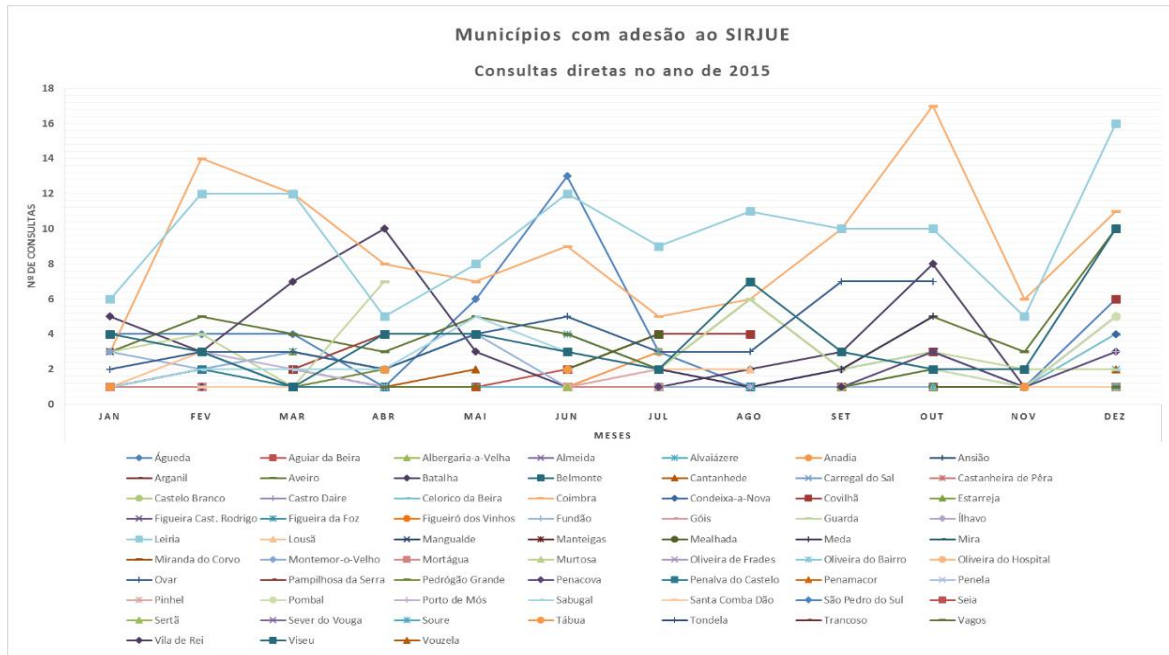
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XI: Decisões globais emitidas pela CCDR-Centro, por município, em 2015



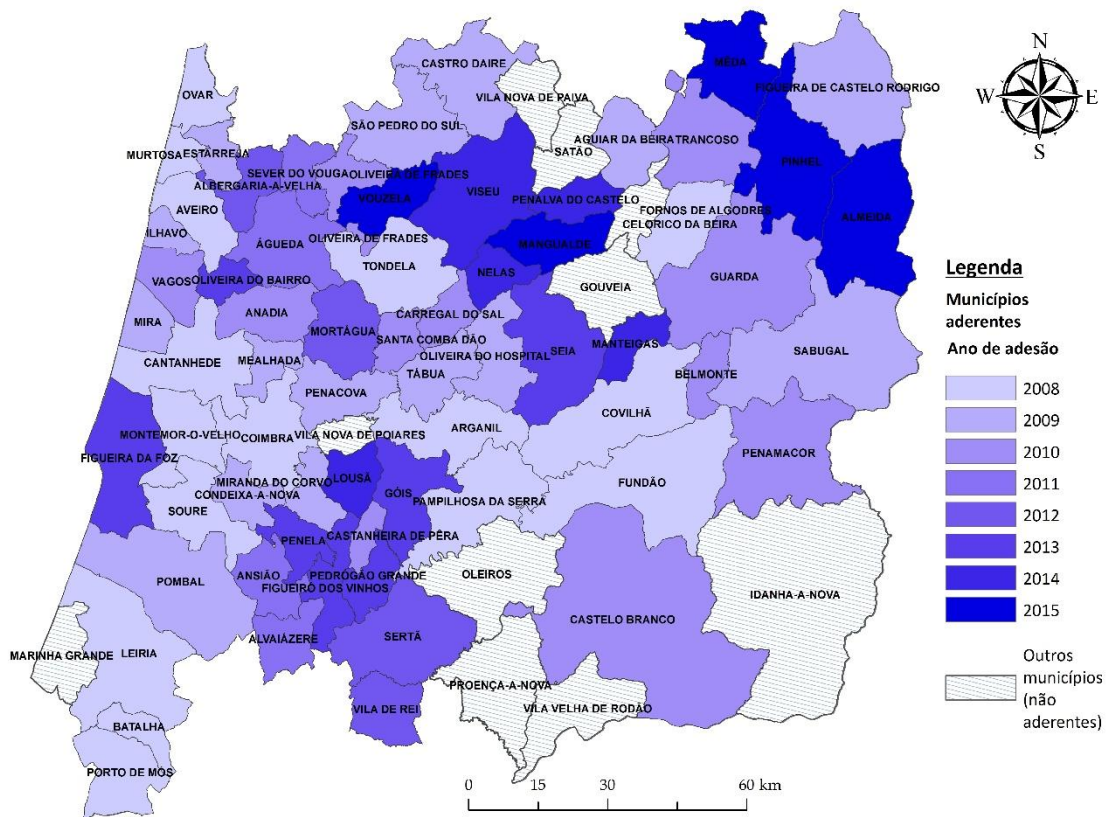
Fonte: QUAR, CCDR-C

Figura XII: Intervenção da CCDR-Centro em 2015, como entidade externa e coordenadora



Fonte: QUAR, CCDR-C

Figura XIII: Número de consultas diretas durante os meses de 2015, em cada município



Fonte: CCDR-Centro, 2015

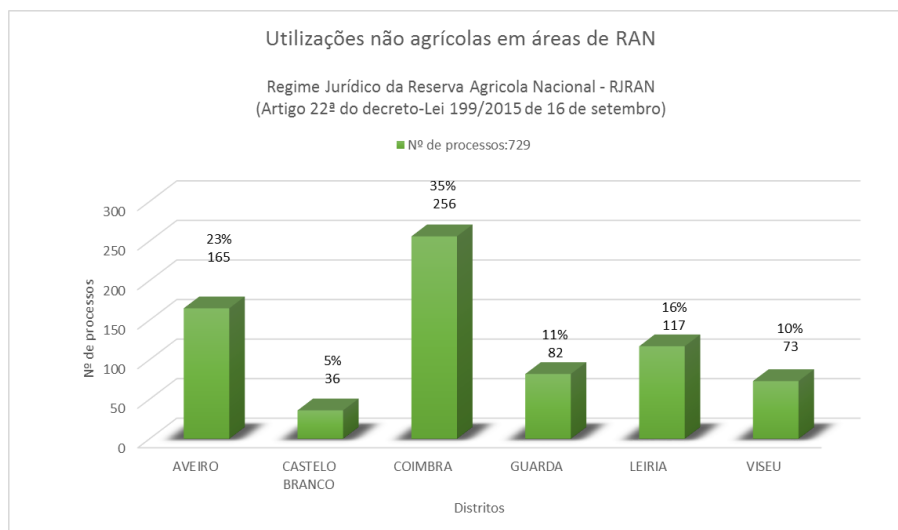
Figura XIV: Municípios aderentes ao SIRJUE desde 2008

3. Contabilização de pedidos em Reserva Agrícola Nacional, no ano de 2015

Utilizações não agrícolas em áreas de RAN			
ER-RANC.C - Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro			
Dados Gerais / Ano 2015			
Nº Reuniões			33
Processos Analisados/informação			729
DISTRITOS			
		%	Nº Proc.
AVEIRO		23%	165
CASTELO BRANCO		5%	36
COIMBRA		35%	256
GUARDA		11%	82
LEIRIA		16%	117
UISEU		10%	73
	Processos	100%	729
DISTRITO de AVEIRO			
	Nº Proc.	DISTRITO CASTELO BRANCO	
01- ÁGUEDA	14	01- BELMONTE	1
02 - ALBERGARIA A VELHA	5	02- CASTELO BRANCO	6
03- ANADIA	18	03-COVILHÃ	9
05- AVEIRO	18	04- FUNDÃO	11
08-- ESTARREJA	16	05-- IDANHA-a-NOVA	4
10 -ILHAVO	10	06 - OLEIROS	1
11- MEALHADA	7	07- PENAMACOR	2
12- MURTOSA	8	08- PROENÇA-a-NOVA	0
14- OLIVEIRA DO BAIRRO	10	09- SERTÃ	1
15 - OVAR	49	10- VILA DE REI	1
17 - Sever do Vouga	4	11- VILA VELHA de RODÃO	0
18- VAGOS	6	13- MAÇÃO	0
Total	165	Total	36
DISTRITO de COIMBRA			
	Nº Proc.	DISTRITO da GUARDA	
01- ARGANIL	10	01- AGUIAR DA BEIRA	12
02 - CANTANHEDE	14	02 - ALMEIDA	6
03- COIMBRA	49	03 - CELORICO DA BEIRA	6
04 - CONDEIXA -a- NOVA	6	05 - FORNOS DE ALGODRES	2
05 - FIGUEIRA DA FOZ	33	06-GOUVEIA	6
06- Góis	2	07- GUARDA	20
07- LOUSÃ	12	08- MANTEIGAS	2
08- MIRA	11	09- MEDA	6
09- MIRANDA DO CORVO	10	10- PINHEL	1
10- MONTE MOR-o-VELHO	34	11- SABUGAL	5
11- OLIVEIRA DO HOSPITAL	9	12- SEIA	10
12- PAMPILHOSA DA SERA	0	13-TRANCOSO	6
13- PENACOVA	6		
14- PENELA	16		
15- SOURE	4		
16- TÁBUA	31		
17- VILA NOVA DE POIARES	9		
Total	256	Total	82
DISTRITO de LEIRIA			
	Nº Proc.	DISTRITO de UISEU	
02- ALVAIÁZERE	27	02- CARREGAL DO SAL	8
03-ANSIÃO	5	03-CASTRO DAIRE	9
04-BATALHA	3	06- MANGUALDE	9
07-Castanheira de Pera	0	08-MORTÁGUA	1
08- Figueiró dos vinhos	3	09-NELAS	0
09-LEIRIA	32	10- OLIVEIRA DE FRADES	0
10- MARINHA GRANDE	8	11-PENALVA DO CASTELO	1
13- PEDROGÃO GRANDE	0	14- SANTA COMBA DÃO	6
15- POMBAL	35	16- S.PEDRO DO SUL	6
16- PORTO DE MÓS	4	17- SÁTÃO	3
		21-TONDELA	5
		22- VILA NOVA DE PAIVA	0
		23-UISEU	23
		VOUZELA	2
Total	117	TOTAL	73

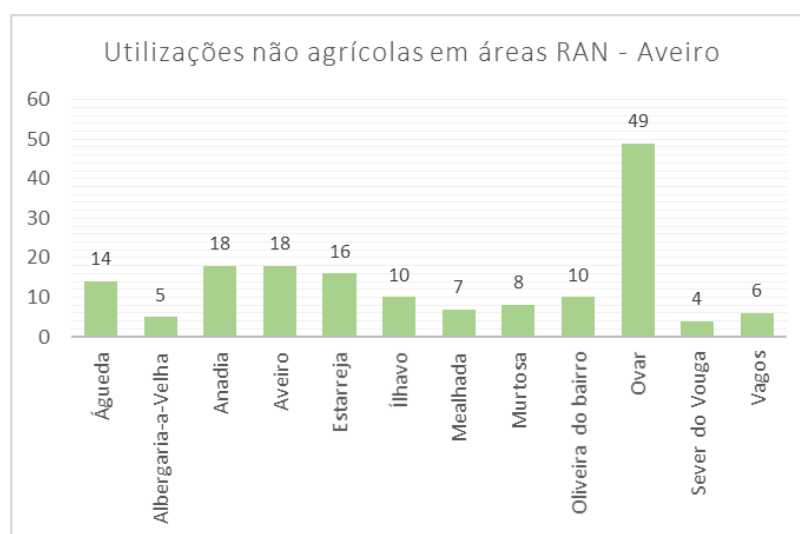
Fonte: CCDR-C, 2015

Figura XV: Monitorização de utilizações não agrícolas em áreas de RAN, 2015



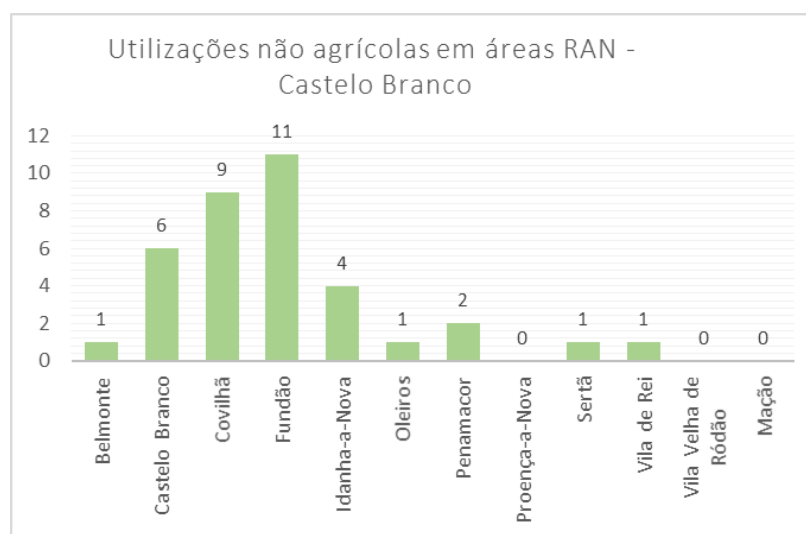
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XVI: Utilizações não agrícolas nos distritos da Região Centro, em 2015



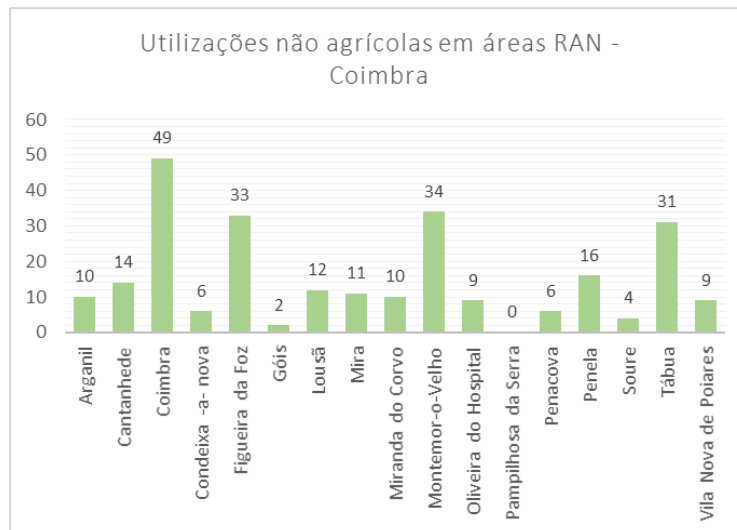
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XVII: Utilizações não agrícolas no distrito de Aveiro, em 2015



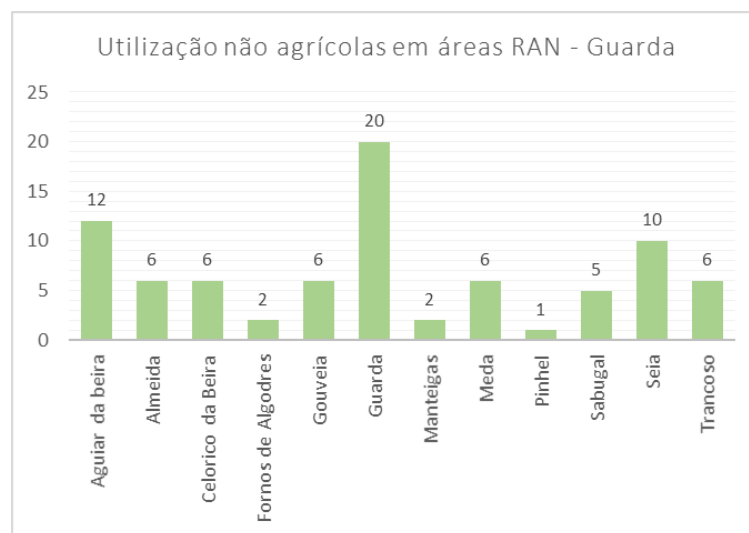
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XVIII: Utilizações não agrícolas no distrito de Castelo Branco, em 2015



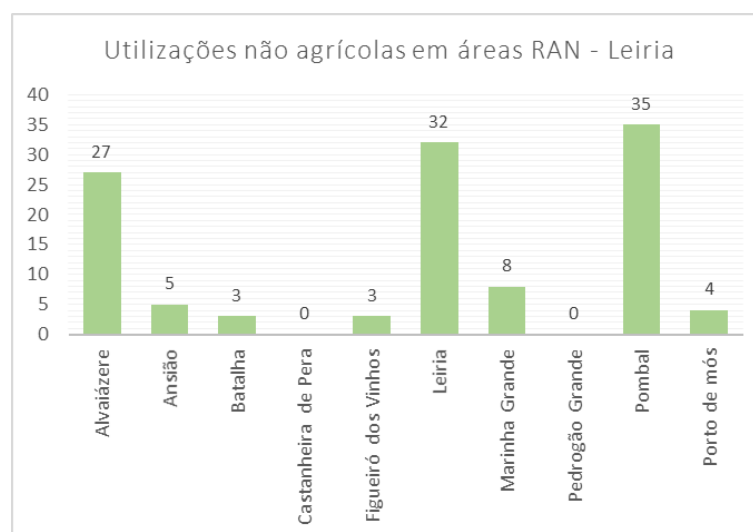
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XIX: Utilizações não agrícolas no distrito de Coimbra, 2015



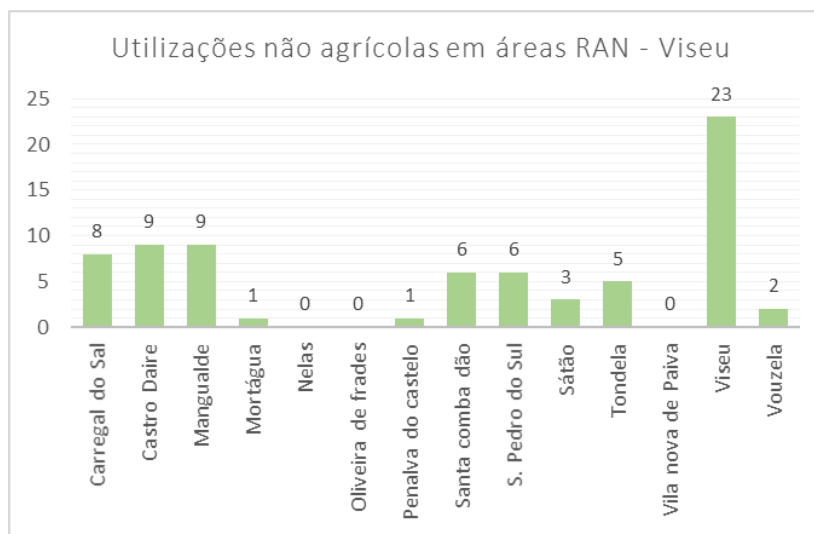
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C. 2015

Figura XX: Utilizações não agrícolas no distrito de Guarda, 2015



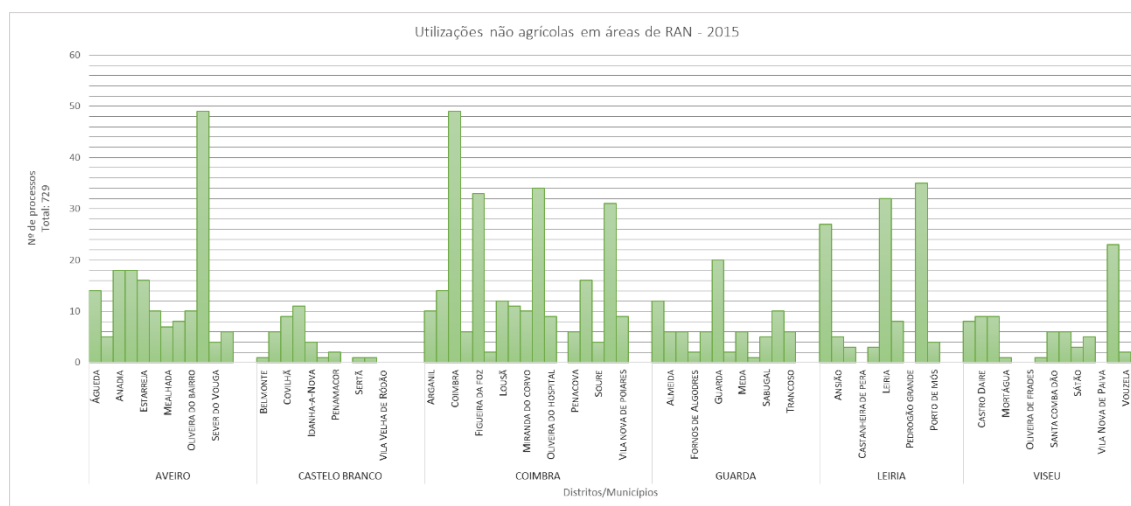
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXI: Utilizações não agrícolas no distrito de Leiria, 2015



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXII: Utilizações não agrícolas no distrito de Viseu, de 2015



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

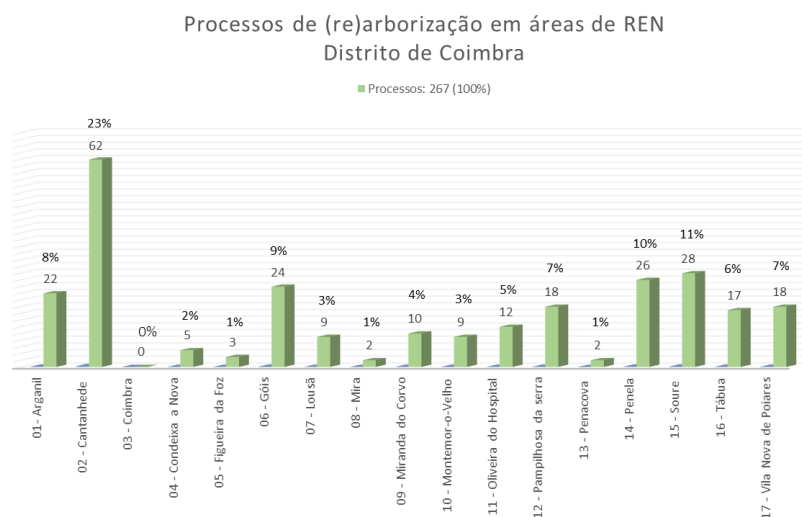
Figura XXIII: Utilizações não agrícolas em áreas de RAN, por distrito e respetivos concelhos, 2015

4. Monitorização dos processos de rearborização em área de REN (distrito de Coimbra) no ano de 2015

Processos de (re) arborização em áreas de REN no distrito de Coimbra		
Concelhos	Nº Processos	%
01- Arganil	22	8%
02 - Cantanhede	62	23%
03 - Coimbra	0	0%
04 - Condeixa a Nova	5	2%
05 - Figueira da Foz	3	1%
06 - Góis	24	9%
07 - Lousã	9	3%
08 - Mira	2	1%
09 - Miranda do Corvo	10	4%
10 - Montemor-o-Velho	9	3%
11 - Oliveira do Hospital	12	5%
12 - Pampilhosa da serra	18	7%
13 - Penacova	2	1%
14 - Penela	26	10%
15 - Soure	28	11%
16 - Tábua	17	6%
17 - Vila Nova de Poiares	18	7%
Total	267	100%

Fonte: CCDR-C, 2015

Figura XXIV: Processos de rearborização em áreas de REN, no distrito de Coimbra, em 2015



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXV: Processos de RFL, no distrito de Coimbra (por concelhos), 2015

5. Contributo para a sessão de trabalho da Direção de Serviços de Ordenamento do Território com a Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza



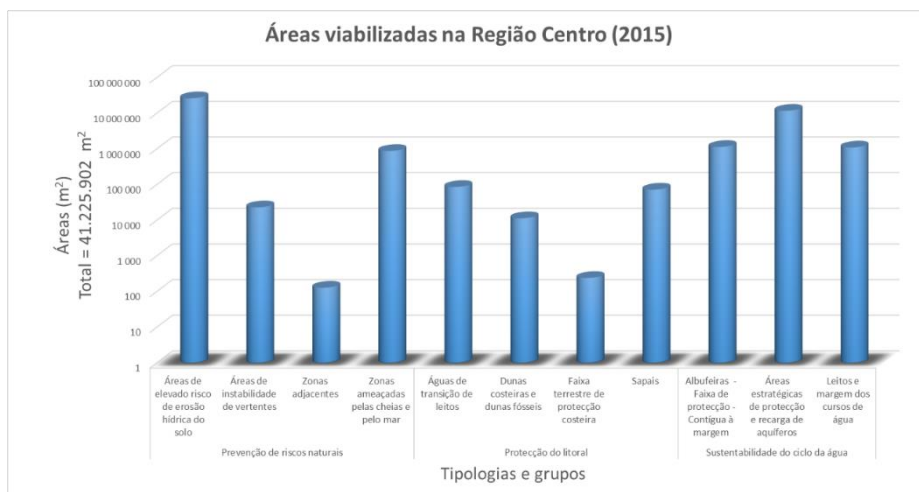
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXVI: Área de REN intervencionada, por distrito – Ano de 2015



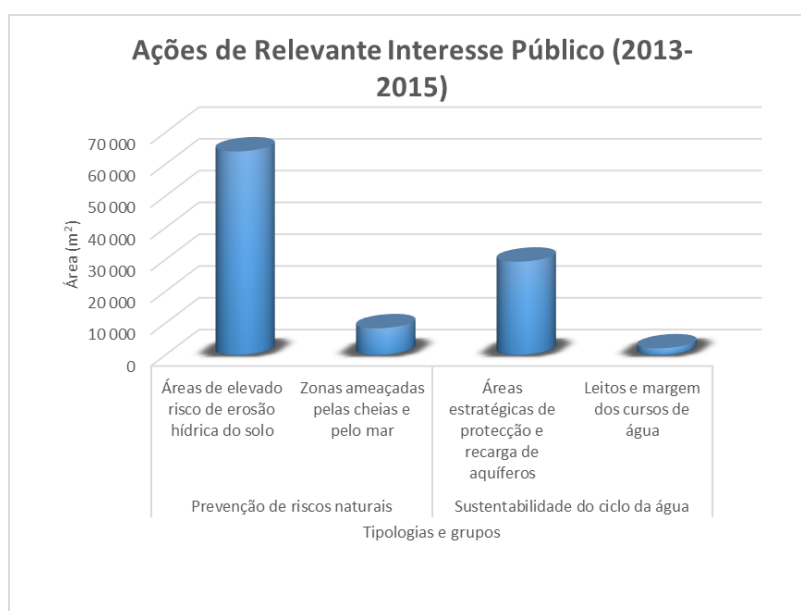
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXVII: Áreas não viabilizadas (REN) na Região Centro, em 2015



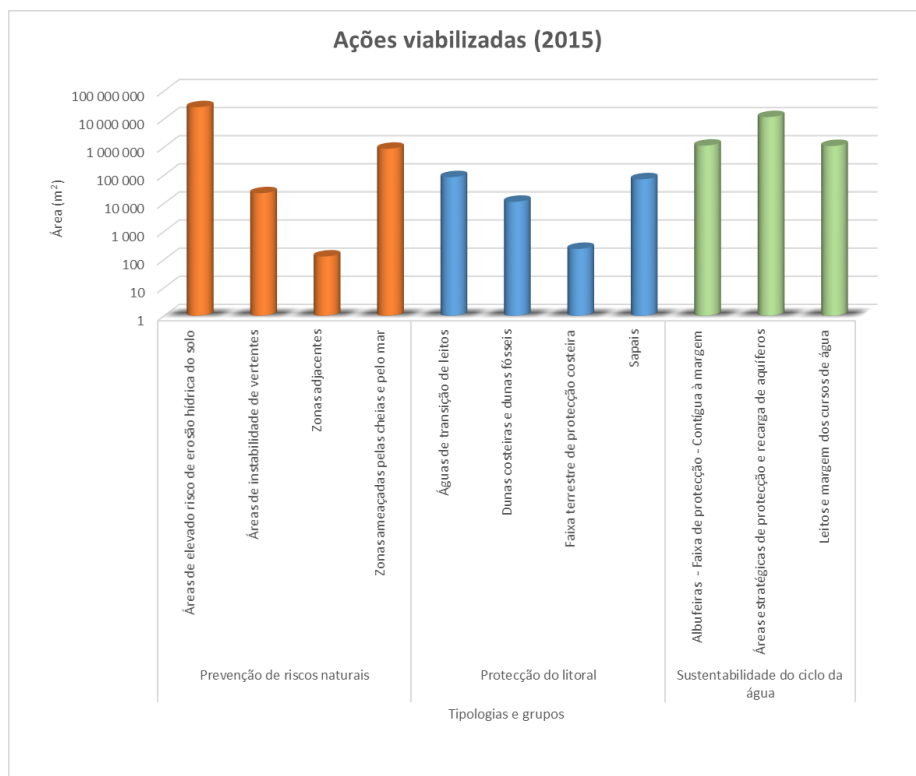
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXVIII: Áreas viabilizadas em REN na Região Centro (2015)



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

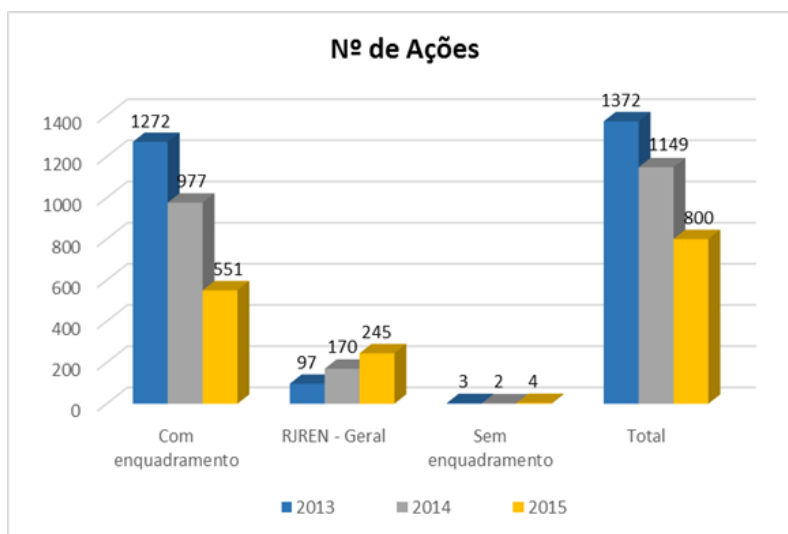
Figura XXIX: Ações de Relevante Interessente Público (RIP) em áreas de REN (2013 a 2015)



Fonte: Elaboração própria com base com CCDR-C, 2015

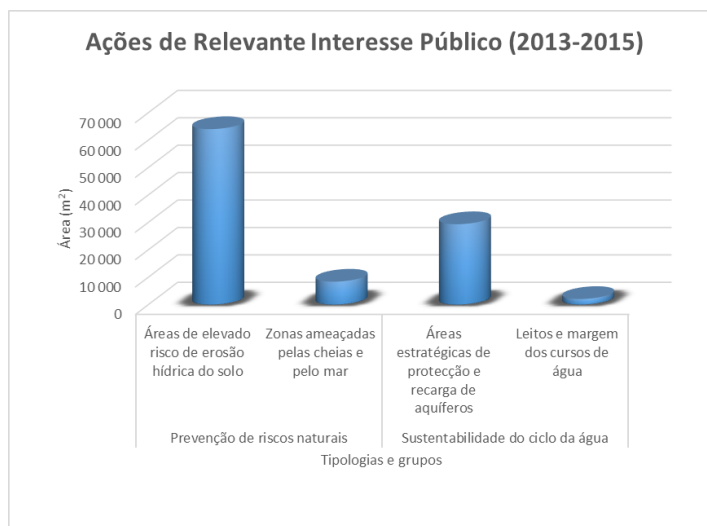
Figura XXX: Usos e ações viabilizadas em áreas de REN, por tipologia e grupo do anexo II do RJREN, em 2015

6. Monitorização das intervenções em áreas de Reserva Ecológica Nacional, destinada à Secretaria de Estado, utilizando a aplicação “Usos e ações em Áreas de REN v.2” criada pela CCDR-Centro.



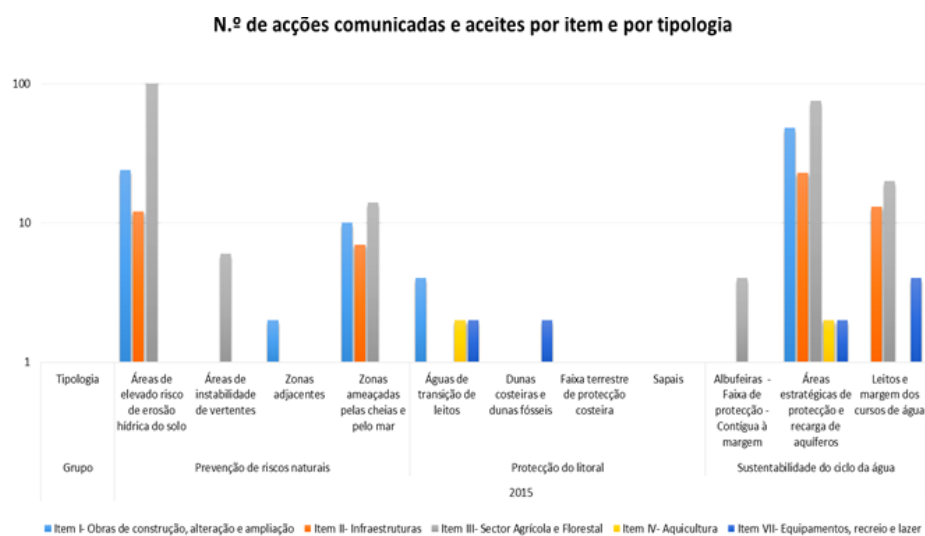
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXXI: Número de ações em REN, com e sem enquadramento no Anexo II, RJREN-Geral e na totalidade de ambos, de 2013 a 2015



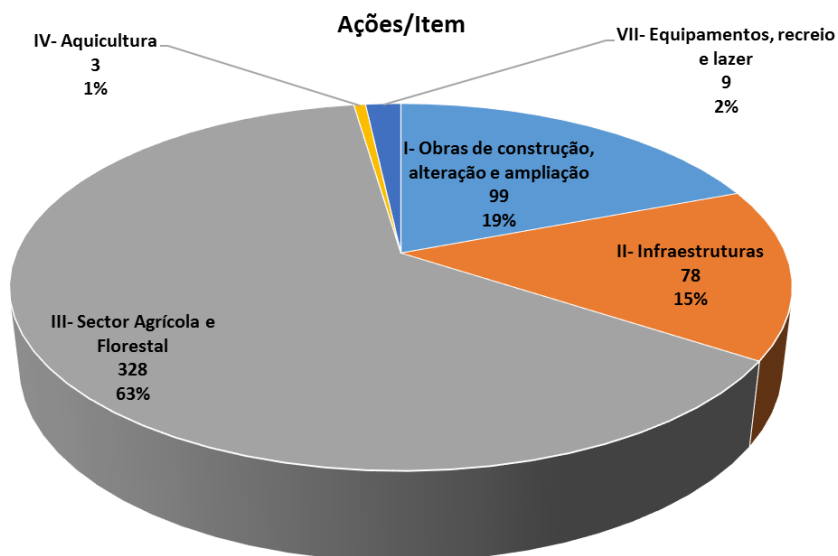
Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXXII: Intervenções em REN, por grupo e tipologia, consideradas “relevante interesse público”, de 2013 a 2015



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXXIII: Ações comunicadas e aceites por item e tipologia, em áreas de REN, em 2015



Fonte: Elaboração própria com base em CCDR-C, 2015

Figura XXXIV: Ações em REN, por item – 2015

